

# MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL



CORREGEDORIA-GERAL

## MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

*Procedimento Administrativo nº 09.2017.00003796-4*

### **FICHA CATALOGRÁFICA**

---

Manual de orientação funcional / Ministério Público de Mato Grosso do Sul: Corregedoria-Geral – Campo Grande, 2018.

1. Ministério Público – Mato Grosso do Sul 2. Promotor de Justiça – Mato Grosso do Sul. Corregedoria-Geral – Manual. I. Título. II. Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Corregedoria-Geral

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Cezar dos Passos**

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**

Ouvidor do Ministério Público  
**Silasneiton Gonçalves**

Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**

Promotores de Justiça Assessores Especiais da Corregedoria-Geral  
**Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos**  
**Jiskia Sandri Trentin**  
**Reynaldo Hilst Mattar**

Conselho Editorial  
**Jiskia Sandri Trentin** (Coord.)  
**Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos**  
**Reynaldo Hilst Mattar**

Produção Editorial: Assessoria de Comunicação do MPMS

Revisão:  
Karl Frederick Alecksander Phillip de Figueiredo Rocha  
Thuliana Alves da Silveira

Capa: Assessoria de Comunicação do MPMS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio  
CEP 79031-907 - Campo Grande - MS- Telefone: (67) 3318-2000

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO (1ª EDIÇÃO)</b> .....	<b>18</b>
<b>DAS RECOMENDAÇÕES EM GERAL</b> .....	<b>20</b>
1 Assunção na Promotoria de Justiça – comunicações .....	20
2 Endereço residencial .....	20
3 Conduta pessoal.....	20
4 Compra de direitos e bens – vedação .....	20
5 Uso de bens públicos .....	21
6 Conservação dos bens patrimoniais.....	21
7 Material administrativo – transmissão ao sucessor.....	21
8 Trajes adequados.....	21
9 Obrigações legais e contratuais .....	22
10 Respeito e urbanidade.....	22
11 Horário de expediente .....	22
12 Atendimento ao público.....	22
13 Recepção de expedientes .....	23
14 Organização do gabinete.....	23
15 Utilização de impressos do Ministério Público.....	24
16 Atos, avisos e portarias .....	24
17 Pastas e livros.....	24
18 Protocolo de documentos .....	24
19 Cópias de trabalhos .....	25
20 Controle de feitos.....	25
21 Agenda .....	25
22 Controle de inquéritos policiais .....	25
23 Identificação .....	25
24 O trabalho dos estagiários.....	26
25 Manifestações manuscritas.....	26
26 Comunicação verbal de fato – providências.....	26
27 Manifestações – cuidados a serem tomados .....	26
28 Manifestações impessoais nos trabalhos.....	27
29 Retenção de dinheiro e valores.....	27
30 Procedimentos incidentes – autos apartados.....	27
31 Audiências – comparecimento .....	27
32 Planejamento Estratégico Institucional .....	27
33 Comunicações à Corregedoria-Geral.....	28
34 Magistério – comunicação .....	28
35 Declaração de bens.....	29
36 Comunicação ao Conselho Superior – movimentação na carreira .....	30
37 Comunicações de interesse geral.....	30
38 Residência fora da comarca.....	30

39 Férias – providências.....	31	73 Requerimento de prisão cautelar – fundamentação.....	62
40 Movimentação na carreira – providências.....	32	74 Prisão preventiva – ausência de fundamentação - embargos de declaração.....	62
41 Movimentação na carreira – prazo de assunção.....	32	75 Inquérito policial – prazo.....	62
42 Afastamentos – providências.....	32	76 Diligências faltantes – devolução de inquéritos – indiciado preso.....	63
43 Revogação de férias.....	32	77 Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesões corporais.....	63
44 Substituição automática.....	33	78 Laudos periciais – peritos.....	63
45 Plantão permanente.....	33	79 Laudos de necropsia – dados importantes.....	64
46 Participação do Ministério Público em eventos oficiais.....	33	80 Crimes contra a liberdade sexual – estupro – laudo pericial.....	64
47 Imprensa – participação em programas de comunicação – redes sociais – uso do <i>e-mail</i> funcional: cautelas.....	33	81 Armas apreendidas – perícias.....	65
48 Correições – providências.....	34	82 Incêndio – perícia.....	65
49 Promotor eleitoral – cuidados.....	35	83 Exames documentoscópicos – grafotécnicos.....	66
50 Promotor – garantias e prerrogativas.....	35	84 Jogo do bicho – exame pericial.....	66
51 Atendimento a pedidos de outros Promotores.....	35	85 Crimes contra o patrimônio – avaliação – furto qualificado – prova do arrombamento e da escalada.....	66
52 Impedimento e suspeição – providências.....	35	86 Locais de crimes em geral.....	67
53 Alteração da titularidade da Promotoria, licença, férias ou afastamentos – providências.....	36	87 Perícia em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”.....	67
54 Relatórios de intervenção.....	36	88 Drogas – constatação e exame toxicológico definitivo.....	68
55 Atuação conjunta.....	36	89 Incidente de insanidade mental – quesitos.....	69
56 Falhas e dificuldades do serviço – informações e sugestões.....	36	90 Armas e outros objetos do crime – cautelas.....	70
57 Atuação de Promotor em estágio probatório – informações.....	36	91 Busca e apreensão – quebra de sigilo.....	70
58 Estágio probatório – providências.....	37	92 Crimes de ação penal privada – decadência.....	70
<b>ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>38</b>	Arquivamento de inquérito policial.....	71
59 Notícia de fato.....	39	93 Extinção de punibilidade e arquivamento.....	71
60 Procedimentos preparatórios e inquéritos civis.....	41	94 Prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva – impossibilidade.....	71
61 Procedimentos administrativos.....	53	95 Arquivamento – fundamentação.....	71
62 Procedimentos investigatórios criminais.....	55	96 Arquivamento – explicitação das diligências – exaurimento.....	71
<b>DO PROCESSO PENAL EM GERAL.....</b>	<b>59</b>	97 Arquivamento crime culposos – cuidados.....	71
DA FASE PRÉ-PROCESSUAL.....	59	Denúncia.....	72
Cuidados e diligências.....	59	98 Princípio da oficialidade ou da obrigatoriedade.....	72
63 <i>Notitia criminis</i> – providências em caso de comunicação verbal.....	59	99 Exclusão de indiciado – principio da indivisibilidade da ação penal.....	72
64 <i>Notitia criminis</i> – providências em caso de comunicação escrita e documentos.....	59	100 Identificação e origem do inquérito policial.....	72
65 <i>Notitia criminis</i> – carta anônima e jornal.....	60	101 Qualificação.....	72
66 Conflito de atribuições.....	60	102 Data e lugar do fato.....	73
67 Inquérito policial militar.....	60	103 Nome da vítima – referência.....	73
68 Ação penal condicionada – representação da vítima.....	61	104 Características fundamentais.....	73
69 Documento comprobatório de idade – juntada.....	61	105 Imputação fática – juízos subjetivos e objetivos.....	73
70 Quantias em dinheiro.....	61		
71 Ministério Público – plantão.....	61		
72 Flagrante – análise do auto de prisão.....	61		

106 Circunstâncias da infração penal – elementares do tipo – descrição da imputação fática – características gerais.....	<b>74</b>
107 Menção ao exame pericial.....	<b>76</b>
108 Relação de parentesco entre envolvidos – certidão do Registro Civil .....	<b>76</b>
109 Capitulação – concurso de crimes .....	<b>76</b>
110 Idade do acusado – menor de 21 e maior de 70 anos – referência.....	<b>76</b>
111 Ação pública condicionada – cuidados .....	<b>77</b>
112 Lesão corporal – região atingida e ferimentos.....	<b>77</b>
113 Lesões recíprocas – narração .....	<b>77</b>
114 Crimes contra o patrimônio – objetos subtraídos, apropriados - menção .....	<b>77</b>
115 Crimes contra o patrimônio – valor dos bens .....	<b>78</b>
116 Receptação dolosa – narração .....	<b>78</b>
117 Receptação culposa – narração.....	<b>78</b>
118 Crimes cometidos mediante violência ou ameaça – narração.....	<b>78</b>
119 Crimes de associação criminosa .....	<b>78</b>
120 Crime de falso testemunho.....	<b>78</b>
121 Drogas.....	<b>79</b>
122 Crime de prevaricação .....	<b>79</b>
123 Crime culposo – narração.....	<b>79</b>
124 Crimes contra a honra – recebimento da queixa.....	<b>79</b>
125 Cota com requerimentos complementares .....	<b>79</b>
DA FASE PROCESSUAL.....	<b>82</b>
Observações gerais .....	<b>82</b>
126 Citação por edital – cuidados prévios.....	<b>82</b>
127 Citação por edital – art. 366 do CPP.....	<b>82</b>
128 Defesas colidentes – diferentes patronos.....	<b>83</b>
129 Alegação de menoridade – dúvida – exame médico-legal.....	<b>83</b>
130 Exame de insanidade mental.....	<b>83</b>
131 Audiência – dispensa do réu – cautela .....	<b>83</b>
132 Audiência – adiamento – cautela.....	<b>83</b>
133 Audiência – providências .....	<b>84</b>
134 Precatórias – prazo para cumprimento – cópia de peças.....	<b>85</b>
135 Excesso de prazo – formação da culpa – cisão do processo.....	<b>85</b>
136 Cumprimento da cota da denúncia e os antecedentes do réu.....	<b>85</b>
137 Art. 402 do CPP – providências .....	<b>86</b>
138 Alegações finais – debates em audiência ou memoriais.....	<b>86</b>
139 Alegações e arrazoados – relatórios – cuidados.....	<b>87</b>
140 Alegações e arrazoados – teses .....	<b>87</b>
CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	<b>88</b>

141 Defesa escrita – vista dos autos .....	<b>88</b>
142 Alegações em processos de Júri – características .....	<b>88</b>
143 Fase do art. 422 do CPP (antiga fase do libelo) – rol de testemunhas e requerimento de provas.....	<b>88</b>
144 Preparação e estudo antecedente ao Júri.....	<b>89</b>
145 A projeção da sustentação oral.....	<b>89</b>
146 Julgamento em plenário do Júri.....	<b>90</b>
147 Decisão do Júri – apelação limitada .....	<b>93</b>
SENTENÇA E RECURSOS .....	<b>94</b>
148 Sentença – intimações – fiscalização do Ministério Público .....	<b>94</b>
149 Sentença – embargos de declaração .....	<b>94</b>
150 Sentença – embargos de declaração – decreto de prisão .....	<b>94</b>
151 Sentença – valor mínimo para reparação da vítima .....	<b>94</b>
152 Sentença – efeitos da condenação.....	<b>94</b>
153 Recurso – modo de interposição.....	<b>95</b>
154 Recurso – razões – requisitos .....	<b>95</b>
155 Recurso – prequestionamento .....	<b>95</b>
156 Vítima hipossuficiente – reparação de dano.....	<b>95</b>
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (LEI Nº 9.099/95) .....	<b>96</b>
157 Presença do Ministério Público nos atos judiciais.....	<b>96</b>
158 Procedimento nos crimes de ação penal pública condicionada – representação – oportunidade .....	<b>96</b>
159 Prisão em flagrante .....	<b>96</b>
160 Prescindibilidade do termo circunstanciado.....	<b>96</b>
161 Cautelas do termo circunstanciado .....	<b>96</b>
162 Laudo pericial ou prova equivalente.....	<b>97</b>
163 Certidões criminais e folhas de antecedentes.....	<b>97</b>
164 Composição de danos.....	<b>97</b>
165 Arquivamento de termo circunstanciado.....	<b>98</b>
166 Termos de audiência – atos relevantes.....	<b>98</b>
167 Fundamentação das intervenções.....	<b>98</b>
168 Audiência preliminar – intervenção do Ministério Público – presença do Juiz Togado.....	<b>98</b>
169 Conciliadores .....	<b>98</b>
170 Atribuições dos Conciliadores.....	<b>99</b>
171 Audiência preliminar – proposta de transação – participação de Juiz Leigo ou Conciliador .....	<b>99</b>
172 Audiência preliminar – denúncia oral – presença do Juiz Togado .....	<b>99</b>
173 Critérios de aplicação de pena restritiva de direito.....	<b>99</b>
174 Proposta de transação penal – iniciativa .....	<b>99</b>
175 Proposta de transação penal – teor .....	<b>100</b>

176 Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público .....	100	210 Incidentes de progressão e regressão do regime de pena .....	117
177 Concurso de crimes .....	100	211 Progressão de regime .....	117
178 Desclassificação ocorrida no plenário do Júri .....	100	212 Falta disciplinar de natureza grave .....	119
179 Assistente da acusação na transação penal .....	101	213 Remição da pena .....	119
180 Denúncia oral .....	101	214 Pedidos de livramento condicional .....	119
181 Citações e intimações .....	101	215 Pena restritiva de direitos .....	120
182 Intimação e número de testemunhas .....	101	216 Não pagamento de pena de multa imposta cumulativamente .....	121
183 Oportunidade da proposta de suspensão condicional .....	102	217 Visitas carcerárias .....	121
184 Proposta de suspensão condicional – intimação da vítima .....	102	218 Indulto e comutação .....	121
185 Suspensão do processo – exclusividade do Ministério Público .....	102	219 Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP) .....	122
186 Transação penal e suspensão condicional do processo – concurso de crimes .....	102	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL .....	123
187 Audiência de instrução – presidência do Juiz Togado .....	103	220 Regulamentação do controle externo da atividade policial .....	123
188 Fiscalização do <i>sursis</i> processual durante a vigência do benefício .....	103	221 Significado do controle externo .....	123
189 Transação penal – denúncia no caso de não cumprimento .....	103	222 Controle interno das Polícias .....	123
190 Transação penal – conversão da transação penal em prisão – impossibilidade .....	103	223 Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) .....	123
191 Transação penal – tóxico para consumo pessoal .....	103	224 Atividades do controle externo – controle concentrado .....	124
192 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar .....	104	225 Atividades do controle externo – controle difuso .....	124
193 Lei nº 9.099/95 nos crimes de trânsito .....	104	226 Acompanhamento de investigações .....	125
194 Lesão corporal culposa na direção de veículo, suspensão condicional do processo, transação penal e conciliação extintiva de punibilidade .....	104	227 Providências de caráter geral na área de atuação da autoridade policial .....	126
195 Valores da transação penal e suspensão condicional do processo – destinação .....	104	CRIME ORGANIZADO .....	127
196 Conselho da Comunidade .....	105	228 Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) .....	127
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL .....	106	229 Atribuições .....	127
197 Procedimento administrativo fiscal – providências preliminares .....	106	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	129
198 Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito .....	107	230 Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NEVID) .....	129
199 Parcelamento do débito fiscal .....	108	231 Atribuições .....	129
200 Agente do ilícito penal tributário .....	108	232 Recomendações – ADI nº 4.424 e ADC nº 19 .....	129
201 Elemento subjetivo dos crimes tributários .....	109	233 Recomendações – Súmula nº 588 do STJ .....	129
202 Crime de sonegação fiscal .....	109	234 Recomendações – pedido de reparação de danos à vítima .....	130
203 Consumação .....	109	235 Recomendações – lista de checagem .....	130
204 Descaminho .....	109	236 Recomendações – orientações à Polícia Civil e à equipe do Ministério Público .....	130
205 Ação penal pública nos crimes contra a ordem tributária .....	109	PROCESSO CIVIL EM GERAL .....	131
206. Fraudes – casos frequentes que redundam em crimes contra a ordem tributária .....	110	RECOMENDAÇÕES GENÉRICAS .....	131
EXECUÇÃO PENAL .....	115	237 Interesse público – intervenção do Ministério Público .....	131
207 Intervenção do Ministério Público na execução penal .....	115	238 <i>Custos legis</i> – intervenção de outro Promotor – desnecessidade .....	131
208 Guias de recolhimento e internamento .....	116	239 <i>Custos legis</i> – intervenção a requerimento do Ministério Público .....	132
209 Providências necessárias do processo executivo .....	116	240 <i>Custos legis</i> – manifestação depois das partes .....	132

241 Recursos – legitimidade .....	<b>132</b>
242 Impedimentos e suspeições .....	<b>133</b>
243 Preliminares.....	<b>133</b>
244 Pronunciamentos e arrazoados recursais.....	<b>133</b>
245 Debates e memoriais – requisitos.....	<b>133</b>
246 Viabilização do prequestionamento .....	<b>134</b>
247 Súmulas vinculantes e recursos repetitivos.....	<b>134</b>
<b>FAMÍLIA E SUCESSÕES.....</b>	<b>135</b>
248 Ações de família em geral.....	<b>135</b>
249 Ações de alimentos .....	<b>135</b>
250 Petição inicial nas ações de alimentos .....	<b>135</b>
251 Ação revisional de alimentos.....	<b>135</b>
252 Execuções de alimentos.....	<b>136</b>
253 Prisão civil do devedor de alimentos.....	<b>136</b>
254 Ações de nulidade de casamento.....	<b>136</b>
255 Ação de anulação de casamento.....	<b>137</b>
256 Ação de separação judicial – contenciosa.....	<b>137</b>
257 Estudo psicossocial – guarda e direito de visita de filhos.....	<b>137</b>
258 Ação de separação cumulada com alimentos.....	<b>137</b>
259 Ação de conversão de separação judicial em divórcio – contenciosa.....	<b>137</b>
260 Ação de divórcio direto litigioso.....	<b>138</b>
261 Ação de fixação e modificação de guarda de filhos ou de regime de visitas.....	<b>138</b>
262 Alteração de regime de bens de matrimônio.....	<b>138</b>
263 Ação de investigação de paternidade e investigação oficiosa – cumulação com alimentos.....	<b>138</b>
264 Suprimento de idade para casamento .....	<b>139</b>
265 Separação de corpos e de bens.....	<b>139</b>
266 Razão da intervenção do Ministério Público no direito sucessório .....	<b>140</b>
267 Causas concernentes às disposições de última vontade que exigem a intervenção do Ministério Público .....	<b>140</b>
268 Testamento ou codicilo .....	<b>140</b>
269 Ação de anulação de testamento .....	<b>141</b>
270 Inventário com testamento.....	<b>141</b>
271 Procedimentos cautelares – intervenção.....	<b>141</b>
272 Interdições.....	<b>142</b>
273 Tutela e curatela .....	<b>142</b>
<b>REGISTROS PÚBLICOS.....</b>	<b>143</b>
274 Motivo da intervenção do Ministério Público no direito registrário.....	<b>143</b>
275 Intervenção nos feitos de retificação de registros imobiliários .....	<b>143</b>

276 Intervenção nos feitos de averbação de registros imobiliários.....	<b>143</b>
277 Intervenção nos feitos de cancelamentos de registros imobiliários .....	<b>143</b>
278 Intervenção nos feitos de retificação de registro civil de pessoas naturais .....	<b>143</b>
279 Pedidos de alteração de nomes.....	<b>144</b>
280 Reconhecimento voluntário de paternidade .....	<b>144</b>
281 Legitimidade do Ministério Público para propor ação de investigação de paternidade .....	<b>144</b>
282 Intervenção nos feitos de averbação de registro civil de pessoas naturais .....	<b>145</b>
283 Intervenção nos feitos de cancelamento de registro civil de pessoas naturais .....	<b>145</b>
284 Habilitação de casamentos .....	<b>145</b>
285 Dispensa dos proclamas.....	<b>147</b>
286 Trasladação de assento de casamento.....	<b>147</b>
287 Trasladação de assento de nascimento.....	<b>148</b>
288 Lavratura tardia de assentos de nascimento.....	<b>148</b>
289 Outras hipóteses de intervenção do Ministério Público.....	<b>149</b>
<b>INCAPAZES E AUSENTES.....</b>	<b>149</b>
290 Razão da intervenção do Ministério Público pelos incapazes.....	<b>149</b>
291 Importâncias pertencentes a interditos – processo único .....	<b>150</b>
292 Importâncias pertencentes a incapazes – depósito.....	<b>150</b>
293 Aquisição de bens em benefício de menores – cautelas .....	<b>150</b>
<b>FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>152</b>
294 Fundamentos.....	<b>152</b>
295 Atuação .....	<b>152</b>
296 Pessoas jurídicas e entidades sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial.....	<b>156</b>
<b>MANDADO DE SEGURANÇA.....</b>	<b>157</b>
297 Observações indispensáveis ao oficiar como fiscal da lei .....	<b>157</b>
298 Cautelas ao oficiar como impetrante.....	<b>158</b>
<b>AÇÃO POPULAR.....</b>	<b>159</b>
299 Exigências legais .....	<b>159</b>
300 Litispendência – reunião dos processos.....	<b>160</b>
301 Manifestação inicial.....	<b>160</b>
302 Audiência – memoriais – desistência do autor.....	<b>161</b>
<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....</b>	<b>162</b>
303 O ajuizamento da ação civil pública.....	<b>162</b>
304 Princípio da obrigatoriedade .....	<b>162</b>
305 Liminar e tutela antecipada.....	<b>162</b>
306 Competência absoluta e jurisdição.....	<b>163</b>

307 Instrução e cautelas administrativas .....	<b>163</b>
308 Tramitação e perícias .....	<b>164</b>
309 Celebração de acordo.....	<b>165</b>
310 Condenação e execução .....	<b>165</b>
311 Atuação como fiscal da lei na ação civil pública .....	<b>166</b>
<b>PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS.....</b>	<b>167</b>
<b>FUNDAÇÕES .....</b>	<b>167</b>
312 A fiscalização do Ministério Público .....	<b>167</b>
313 Atividade do Ministério Público na fiscalização das fundações.....	<b>167</b>
314 Atribuições da Promotoria de Justiça das Fundações.....	<b>167</b>
315 Órgão do Ministério Público com atribuições .....	<b>167</b>
316 Cautelas da Promotoria de Justiça das Fundações .....	<b>168</b>
317 Elementos constitutivos do ato de instituição de fundações .....	<b>168</b>
318 Prazo para o Ministério Público .....	<b>169</b>
319 Intervenção do Ministério Público.....	<b>169</b>
320 Intervenção da Promotoria de Justiça das Fundações de Direito Privado.....	<b>169</b>
321 Da prestação de contas anual das fundações.....	<b>170</b>
322 Aquisição ou venda de bens pelas fundações .....	<b>170</b>
323 Atuação do Ministério Público em associações e entidade de interesse social.....	<b>170</b>
<b>INFÂNCIA E JUVENTUDE.....</b>	<b>171</b>
324 Comunicação aos órgãos de proteção da criança e do adolescente .....	<b>171</b>
325 Recomendações ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude.....	<b>171</b>
326 Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente .....	<b>172</b>
327 Conselho Tutelar.....	<b>173</b>
328 Atendimento inicial ao adolescente acusado da prática de ato infracional.....	<b>174</b>
329 Antecedentes infracionais .....	<b>176</b>
330 Remissão ministerial.....	<b>176</b>
331 Revisão da remissão .....	<b>176</b>
332 Descumprimento da medida aplicada em sede de remissão.....	<b>177</b>
333 Medidas socioeducativas .....	<b>177</b>
334 Promoção de arquivamento.....	<b>178</b>
335 Ato infracional imputado a criança.....	<b>178</b>
336 Representação socioeducativa .....	<b>179</b>
337 Internação provisória.....	<b>179</b>
338 Prazo para conclusão do procedimento .....	<b>180</b>
339 Procedimento socioeducativo.....	<b>181</b>

340 Sentença socioeducativa.....	<b>181</b>
341 Execução das medidas socioeducativas.....	<b>181</b>
342 Apuração de irregularidades em entidades de atendimento .....	<b>183</b>
343 Apuração de infração administrativa às normas de proteção à infância e à adolescência .....	<b>183</b>
344 Portarias judiciais .....	<b>184</b>
345 Alvarás judiciais .....	<b>185</b>
346 Competência para processar e julgar pedidos de guarda e tutela de criança ou adolescente em situação de risco.....	<b>185</b>
347 Competência para processar e julgar pedidos de adoção de crianças e adolescentes.....	<b>185</b>
348 Habilitação e cadastros de adoção.....	<b>186</b>
349 Adoção de adolescente e criança.....	<b>187</b>
350 Adoção internacional.....	<b>187</b>
351 Estágio de convivência em adoção internacional.....	<b>187</b>
352 Suspensão ou destituição do poder familiar .....	<b>188</b>
353 Preservação dos vínculos familiares.....	<b>189</b>
354 Abrigos.....	<b>189</b>
<b>CONSUMIDOR.....</b>	<b>192</b>
355 Comunicação aos órgãos de defesa do consumidor.....	<b>192</b>
356 A intervenção do Ministério Público na defesa do consumidor .....	<b>192</b>
357 Atendimento individual extrajudicial.....	<b>193</b>
358 Formalização de convênios.....	<b>193</b>
359 Atribuição da Promotoria de Justiça da Capital .....	<b>193</b>
360 Cumulação da persecução civil e criminal.....	<b>193</b>
361 Banco de dados de reclamações contra fornecedores.....	<b>194</b>
362 Execução de sentenças e dos compromissos de ajustamento .....	<b>194</b>
<b>MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>195</b>
363 Comunicação aos órgãos de proteção ao meio ambiente.....	<b>195</b>
364 Solicitações à Prefeitura Municipal.....	<b>195</b>
365 Relações com os órgãos de proteção ambiental.....	<b>195</b>
366 Contato com profissionais especializados.....	<b>195</b>
367 Instauração de investigação .....	<b>195</b>
368 Vistorias.....	<b>196</b>
369 Dinamicidade investigativa na seara ambiental .....	<b>196</b>
370 Programa SOS Rios (casos de diagnósticos).....	<b>196</b>
371 Roteiros virtuais na seara ambiental .....	<b>197</b>
372 Audiências públicas – participação .....	<b>197</b>
373 Núcleo de Geotecnologias (NUGEO) .....	<b>198</b>
<b>PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....</b>	<b>199</b>
374 Tutela do patrimônio histórico e cultural.....	<b>199</b>

375 Tombamento .....	<b>199</b>	408 Judicialização como <i>ultima ratio</i> .....	<b>211</b>
376 Obras em bens tombados .....	<b>199</b>	409 Conhecimento da realidade sanitária.....	<b>212</b>
377 Objeto de tombamento.....	<b>199</b>	410 Atendimento aos pacientes, familiares ou interessados .....	<b>212</b>
378 Procedimento investigatório na tutela do patrimônio histórico e cultural.....	<b>199</b>	411 Relação com o Conselho de Saúde.....	<b>212</b>
PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL.....	<b>200</b>	412 Plano de Saúde.....	<b>212</b>
379 Tutela do patrimônio público e social.....	<b>200</b>	413 Atenção básica .....	<b>212</b>
380 Investigação .....	<b>200</b>	414 Financiamento do SUS .....	<b>213</b>
381 Roteiro prático para a identificação de funcionário fantasma.....	<b>200</b>	415 Fundo de Saúde.....	<b>214</b>
382 Roteiro prático para identificar superfaturamento na locação de equipamentos .....	<b>201</b>	416 Assistência farmacêutica .....	<b>214</b>
PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA.....	<b>203</b>	417 Pacto pela Saúde .....	<b>215</b>
383 Ministério Público na defesa das pessoas idosas e com deficiência.....	<b>203</b>	418 Tratamento fora do domicílio (TFD).....	<b>216</b>
384 Atendimento das pessoas idosas e com deficiência.....	<b>203</b>	419 Transplantes.....	<b>216</b>
385 Deslocamento do Promotor de Justiça para fazer o atendimento .....	<b>203</b>	420 Saúde mental .....	<b>217</b>
386 Intervenção específica na defesa dos direitos dos idosos.....	<b>203</b>		
387 Visitas a estabelecimentos.....	<b>204</b>		
388 Trabalho da pessoa com deficiência.....	<b>205</b>		
389 Ensino à pessoa com deficiência.....	<b>205</b>		
390 Acesso a documentos.....	<b>206</b>		
391 Conselho do Idoso e da Pessoa com Deficiência.....	<b>206</b>		
392 Relações com os Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.....	<b>206</b>		
393 Gratuidade no transporte coletivo municipal .....	<b>206</b>		
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO E DIREITOS HUMANOS .....	<b>207</b>		
394 Ministério Público e direitos constitucionais.....	<b>207</b>		
395 Ministério Público e sociedade civil.....	<b>207</b>		
396 Inclusão social.....	<b>207</b>		
397 Política de assistência social.....	<b>207</b>		
398 A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.....	<b>208</b>		
399 Sistema das Nações Unidas e dos Estados Americanos .....	<b>208</b>		
400 Obrigação do Estado brasileiro às convenções de proteção .....	<b>208</b>		
401 Órgãos do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos .....	<b>209</b>		
402 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	<b>209</b>		
403 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	<b>209</b>		
404 Reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.....	<b>210</b>		
405 Investigação .....	<b>210</b>		
SAÚDE PÚBLICA .....	<b>211</b>		
406 Atuação do Ministério Público em prol da saúde pública.....	<b>211</b>		
407 Proteção transindividual.....	<b>211</b>		

## APRESENTAÇÃO (1ª Edição)

O Ministério Público deve nortear suas ações a partir de uma visão moderna, proativa e protagonista de transformação social, reconhecendo e superando suas próprias deficiências estruturais e humanas, visando atingir seus objetivos inscritos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, de maneira cada vez mais eficiente e resolutiva.

Nesta senda, cumpre ao Promotor de Justiça, como agente político transformador, interferir positivamente na solução dos conflitos sociais, especialmente na esfera extrajudicial, manuseando os instrumentos investigativos colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico, de forma articulada e inteligente.

O dever de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas Leis se revela quando o Ministério Público promove as medidas necessárias à sua garantia, demandando do órgão de execução o correto manejo das ferramentas investigativas ao seu dispor, para concretizar a defesa dos direitos do cidadão, do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, dos idosos, da proteção à saúde e das liberdades públicas em geral.

Além desses relevantes encargos, a conjuntura demanda uma atuação técnica, planejada e articulada no enfrentamento à criminalidade organizada, que sempre foi e jamais deixará de ser prioridade do Ministério Público, inclusive porque é na atuação penal que a Instituição detém, com exclusividade, uma parcela significativa da soberania do Estado.

É inegável que a força do Ministério Público está intimamente vinculada à atuação incisiva de todos os seus membros, cumprindo-lhes o exercício eficiente do seu ofício, com o objetivo de solucionar as demandas recebidas nas Promotorias de Justiça.

Sem jamais descuidar do respeito ao princípio da independência e autonomia funcional, que é, antes de tudo, uma garantia da sociedade a que servimos, buscamos, neste trabalho, uniformizar a atuação do Ministério Público, catalogando e ordenando diretrizes básicas e seguras para a realização das múltiplas tarefas institucionais, visando facilitar o cotidiano do Promotor de Justiça.

É a união de vários anos de experiência ao longo da história

da Corregedoria-Geral e do próprio Ministério Público. A partir da consistente obra elaborada pelo então Corregedor-Geral, Olavo Monteiro Mascarenhas, ainda no ano de 2003, passou-se a uma atualização e a uma revisão geral, agregando-se a produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial hodierna, além das recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral nos dois últimos biênios e o Regimento de Correições e do Estágio Probatório. Foram hauridos outros notáveis conteúdos de instituições congêneres, em especial do Ministério Público do Paraná, que nos cedeu seu modelo de manual, cujos créditos ficam devidamente registrados. Também foi aberto um canal de diálogo com os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e com o Conselho Superior do Ministério Público, colhendo deles ideias e sugestões para atualização do presente caderno funcional.

Muitos, portanto, foram os colaboradores desta obra, especialmente a Promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin, Assessora Especial da Corregedoria-Geral, que coordenou os trabalhos deste manual, cuja pretensão é servir como referencial aos valorosos membros do *Parquet* deste estado, no cumprimento da vasta gama de atribuições que sobre eles recaem, para que desempenhem suas funções da maneira mais profícua possível.

A todos esses colaboradores: temos certeza de que a entrega desta ferramenta de trabalho somente acontece graças à dedicação, à competência, à disciplina e ao esforço de uma equipe. A equipe desta Corregedoria-Geral, da qual tanto me orgulho de fazer parte.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

## DAS RECOMENDAÇÕES EM GERAL

### 1. Assunção na Promotoria de Justiça – comunicações

O membro do Ministério Público, ao assumir a comarca, deve comunicar o fato, por ofício, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil ou Associação dos Advogados e outras autoridades civis, militares e eclesiásticas da localidade que, eventualmente, possam contribuir para facilitar seu desempenho funcional e social<sup>1</sup>.

### 2. Endereço residencial

Comunicar, por ofício, com a maior brevidade possível, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral o seu endereço residencial, com o respectivo código postal, endereço eletrônico, os números de celular e telefone fixo, atualizando-os quando ocorrer qualquer alteração.

### 3. Conduta pessoal

Manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, evitando relações ou exposições públicas com pessoas de notório envolvimento criminal, bem como abster-se de frequentar locais em que a presença do membro demonstre desrespeito ou desprestígio à Instituição<sup>2</sup>.

### 4. Compra de direitos e bens – vedação

<sup>1</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Ato nº 1/89-CGMP**, de 24 de agosto de 1989. Art. 1º, I.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Art. 43, I; MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 72**, de 18 de janeiro de 1994. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Art. 107, I; Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, VII.

Ao representante do Ministério Público é vedado adquirir bens ou direitos de protagonistas de procedimentos em que intervenha, a qualquer título<sup>3</sup>.

### 5. Uso de bens públicos

Ao membro do Ministério Público é vedado valer-se do cargo ou de seu local de trabalho no intuito de obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem, bem como usar, para fins particulares, papéis ou impressos oficiais do Ministério Público e qualquer outro bem pertencente à Instituição.

De igual modo, não poderá apossar-se, por conta própria, de bens afetos a outra Promotoria de Justiça, sem prévia autorização do Promotor de Justiça por eles responsável. Caso haja cessão de qualquer bem, a transferência deverá ser comunicada ao Departamento de Material e Patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de controle e transferência de responsabilidades<sup>4</sup>.

### 6. Conservação dos bens patrimoniais

Conservar os bens pertencentes à Instituição, usando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções.

### 7. Material administrativo – transmissão ao sucessor

Conservar e transmitir ao seu sucessor, mediante recibo, sempre que possível, os materiais, mobiliários e equipamentos, inclusive de informática e comunicação, pertencentes à Promotoria, com uso exclusivo nos serviços afetos ao cargo.

### 8. Trajes adequados

<sup>3</sup> Lei nº 8.625/93, art. 44, I, e 48 e ss.; Lei Complementar nº 72/94, art. 107, I; Ato nº 1/89-CGMP, art. 7º.

<sup>4</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, V.

Trajar-se, no exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição, o decoro e o respeito inerentes ao cargo<sup>5</sup>.

### 9. Obrigações legais e contratuais

Adimplir, rigorosamente, suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza<sup>6</sup>.

### 10. Respeito e urbanidade

Zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados, às demais autoridades e aos Advogados, bem como tratar com gentileza, paciência e temperança as partes, as testemunhas, os funcionários e o público em geral<sup>7</sup>.

### 11. Horário de expediente

Comparecer, diariamente, à Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de participar de audiências, reuniões ou realizar diligências necessárias ao exercício de suas funções<sup>8</sup>.

### 12. Atendimento ao público

O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, deve prestar atendimento ao público sempre que solicitado, em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas, inclusive por parte de advogado de qualquer uma das partes ou terceiro interessado, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

5 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, VI.

6 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º VIII.

7 Lei nº 8.625/93, art. 43, IX; Lei Complementar nº 72/94, art. 107, IX.

8 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, III.

Se, justificadamente, não for possível prestar o atendimento no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para fazê-lo, com a maior brevidade possível.

Nos casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, os interessados devem ser atendidos a qualquer momento, inclusive em regime de plantão<sup>9</sup>.

Ademais, o membro do Ministério Público deve aproveitar o ensejo do atendimento para entrar em contato, sempre que necessário, com representantes de órgãos ou setores específicos de atendimento locais – Secretarias Municipais, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, entre outros – objetivando conferir agilidade na resolução dos assuntos pertinentes ao mister, formalizando esse contato por meio de certidão nos autos do procedimento respectivo, se houver.

Se a providência relativa ao atendimento não for de atribuição do Ministério Público, realizar o encaminhamento da pessoa atendida ao órgão adequado de maneira oficial e, sempre que possível, antecipando informalmente o contato com quem irá recebê-la e solicitando, sempre que o caso demandar, agilidade no atendimento.

### 13. Recepção de expedientes

Receber, diariamente, o expediente que lhe for encaminhado durante o horário normal de serviço<sup>10</sup>.

### 14. Organização do gabinete

Manter a organização, funcionalidade e discrição do seu gabinete de trabalho, compatíveis com a dignidade do cargo e a tradição da Justiça, evitando adereços discrepantes da sobriedade e dos padrões forenses convencionais<sup>11</sup>.

9 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 88**, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público. Art. 1º, *caput* e §§.

10 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, III.

11 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, IV.

## 15. Utilização de impressos do Ministério Público

Utilizar-se, em seus trabalhos, exclusivamente de impressos e papéis timbrados, confeccionados de acordo com os modelos oficiais indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça, não permitindo seu manuseio e utilização por pessoas estranhas ao Ministério Público<sup>12</sup>.

## 16. Atos, avisos e portarias

Cientificar-se dos atos normativos, avisos, instruções e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, consultando cotidianamente o Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul<sup>13</sup>, mantendo em arquivo digital e pasta virtual apropriada aqueles documentos que sejam de interesse da Promotoria de Justiça<sup>14</sup>.

## 17. Pastas e livros

Organizar e manter atualizados os livros e pastas obrigatórios da Promotoria de Justiça<sup>15</sup>, em meio virtual – rede ou SAJMP –, mantendo em meio físico somente o que for imprescindível<sup>16</sup>.

Administrativamente, atentar para manter um controle dos expedientes na rede da Promotoria de Justiça, utilizando tabelas em formatos de arquivo do *Excel* e cópia dos documentos – produzidos e recebidos – em formatos de arquivos do *Word* ou extensão PDF, uma vez que o SAJMP apresenta limitações quanto à busca de conteúdo e datas retroativas.

## 18. Protocolo de documentos

12 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, IX.

13 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XIX.

14 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XX.

15 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Ato nº 1/2014-CGMP**, de 18 de agosto de 2014. Art. 23; Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XX.

16 A exemplo: livro de entrada em exercício do Promotor de Justiça na comarca e pasta de ofícios recebidos.

Manter no arquivo da Promotoria de Justiça o controle dos recibos e protocolos de documentos ou procedimentos encaminhados a outros órgãos e autoridades, bem como do material de apoio técnico enviado pela Instituição ou por outros órgãos.

## 19. Cópias de trabalhos

Cuidar para que requisições, requerimentos, petições, ofícios e outros trabalhos tenham cópias na rede local da Promotoria de Justiça.

## 20. Controle de feitos

Manter sistema de protocolo e de controle de tramitação de procedimentos devidamente atualizado, por meio do SAJMP e do CIC (este último, para os remanescentes físicos), atentando para manter um controle dos procedimentos na rede da Promotoria de Justiça, utilizando tabelas nos programas disponíveis.

## 21. Agenda

Orientar a assessoria a manter agenda da Promotoria de Justiça atualizada, contendo data e horário de audiências e compromissos funcionais, de modo que ela possa ser utilizada, inclusive, pelo agente ministerial sucessor ou substituto.

## 22. Controle de inquéritos policiais

Exercer permanente controle de devolução de procedimentos policiais ou de quaisquer requerimentos e petições, transmitindo-os ao seu sucessor quando deixar o exercício do cargo<sup>17</sup>.

## 23. Identificação

Identificar-se e apor a assinatura ou certificação eletrônica em

17 Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, X.

todos os trabalhos que executar.

## 24. O trabalho dos estagiários

Não é permitido aos estagiários assinar, mesmo em conjunto com o membro do Ministério Público, os trabalhos desenvolvidos na atividade-fim<sup>18</sup>.

## 25. Manifestações manuscritas

Evitar o lançamento manuscrito de cotas, ainda que de pequena expressão, dando preferência à utilização do texto produzido por intermédio dos editores e recursos eletrônicos de impressão, visando propiciar ao leitor a perfeita legibilidade do conteúdo e visibilidade à Instituição dentro do processo<sup>19</sup>.

## 26. Comunicação verbal de fato – providências

Ao receber comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público, reduzi-la a termo, sempre que possível, e dar-lhe o encaminhamento adequado.

## 27. Manifestações – cuidados a serem tomados

Mencionar, ao manifestar-se nos autos, a comarca, o número do processo e o nome da parte, para identificar o caso a que se refere e, se necessário, a data em que os recebeu com vista<sup>20</sup>.

Nos atos em que officiar, elaborar relatório, apontar os fundamentos de fato e de direito e lançar o seu pronunciamento pessoal com precisão, clareza e objetividade<sup>21</sup>.

Obedecer, rigorosamente, em seus pronunciamentos, os pra-

<sup>18</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 2/2006-CGMP**, de 26 de maio de 2006.

<sup>19</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XI.

<sup>20</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XII.

<sup>21</sup> Lei nº 8.625/93, art. 43, III.

zos legais; em caso de excesso, justificá-lo nos próprios autos.

Atentar para que as manifestações nos autos sejam feitas com rigor terminológico, de acordo com os princípios éticos e ajustadas à seriedade e à harmonia que regulam o funcionamento da Justiça<sup>22</sup>.

## 28. Manifestações impessoais nos trabalhos

O Promotor de Justiça oficia, sempre, como agente da Instituição, de modo que é recomendável o uso de verbos flexionados na terceira pessoa do singular – utilizando-se como sujeito explícito ou implícito o Ministério Público – evitando-se a pessoalidade das respectivas manifestações.

## 29. Retenção de dinheiro e valores

Evitar reter papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor, confiados a sua guarda, promovendo sua imediata destinação legal<sup>23</sup>.

## 30. Procedimentos incidentes – autos apartados

Zelar para que procedimentos incidentais sejam processados em autos apartados para evitar tumulto no processo principal.

## 31. Audiências – comparecimento

Comparecer pontualmente às audiências para as quais for intimado.

Havendo coincidência de horário ou de data, deve o Promotor de Justiça comunicá-la tempestivamente à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis, quando a questão não puder ser solucionada pelo sistema de substituição automática.

## 32. Planejamento Estratégico Institucional

<sup>22</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XVII.

<sup>23</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, XIV.

Buscar uma atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional<sup>24</sup>, aos Planos Gerais de Atuação e desenvolvimento de programas de atuação funcional e respectivos projetos executivos, dando conhecimento à Administração Superior acerca das iniciativas estratégicas ou projetos individuais implementados, com o objetivo de permitir o adequado compartilhamento das experiências exitosas com os demais membros do Ministério Público.

### 33. Comunicações à Corregedoria-Geral

Comunicar, por ofício, à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

- a) quando assumir o cargo como titular em comarca de 1ª entrância;
- b) o novo exercício, no caso de promoção, remoção, designação ou substituição;
- c) as informações relevantes que, devidamente documentadas, possam ser anotadas nos assentamentos funcionais e representem dados legais para comprovar seu efetivo merecimento<sup>25</sup>.

### 34. Magistério – comunicação

Comunicar à Corregedoria-Geral o exercício do magistério, para

<sup>24</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 15/2017-CPJ**, de 18 de dezembro de 2017. Estabelece o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o ano de 2018. Anexo Único. Disponível em: <[http://www.mpms.mp.br/downloads/plano\\_geral\\_atuacao\\_2018.pdf](http://www.mpms.mp.br/downloads/plano_geral_atuacao_2018.pdf)>.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Art. 129, § 4º; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Resolução nº 2/2009-CSMP**, de 22 de abril de 2009. Estabelece critérios, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para a avaliação do mérito funcional, por ocasião dos processos de remoção ou de promoção por merecimento. Art. 21.

análise prévia de compatibilidade com as funções ministeriais<sup>26</sup>, informando-se no ofício:

- a) se os serviços estão em dia;
- b) a(s) disciplina(s) ministrada(s);
- c) os horários de início e término das aulas, observando a necessária compatibilidade com o exercício das funções ministeriais;
- d) a instituição onde ministrará aulas, que deve estar localizada em sua comarca ou na circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

### 35. Declaração de bens

Apresentar, por ocasião da investidura no cargo, e enviar anualmente, até 31 de maio, declaração de bens que compõem seu patrimônio privado, inclusive do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, facultada a entrega de autorização de acesso exclusivo aos dados de bens e rendas exigidos no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.429/1992 e art. 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.730/1993 das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda do Brasil<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 73**, de 15 de junho de 2011. Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Art. 13; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 3/2013-PGJ**, de 4 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos para apresentação anual da declaração de bens e rendas pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, facultando a sua entrega mediante autorização de acesso aos dados de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física. Art. 2º.

### 36. Comunicação ao Conselho Superior – movimentação na carreira

O membro do Ministério Público, nos pedidos de promoção, remoção, permuta ou opção, deve indicar que os serviços da Promotoria de Justiça estão em dia ou, não sendo o caso, quais os motivos de eventual acúmulo ou atraso, facultada a apresentação de certidões, devendo, ainda, declinar o endereço de sua residência na comarca, *ex vi* do art. 129, § 2º, parte final, da Constituição Federal. Caso não resida na comarca, deverá comprovar que possui autorização da Procuradoria-Geral de Justiça<sup>28</sup>.

### 37. Comunicações de interesse geral

Comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça quando, em sua atuação funcional, houver questões alusivas ao interesse geral do Ministério Público.

### 38. Residência fora da comarca

O membro do Ministério Público, se titular, deverá residir na comarca ou localidade da respectiva lotação de seu cargo, inclusive nos finais de semana<sup>29</sup>. Apenas em caráter excepcional a residência fora da comarca poderá ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se previamente o Corregedor-Geral e o Conselho Superior do Ministério Público<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 26**, de 17 de dezembro de 2007. Disciplina a residência dos membros do Ministério Público na comarca. Art. 2º, § 5º.

<sup>29</sup> Lei nº 8.625/93, art. 43, X; Lei Complementar nº 72/94, art. 107, X; Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, II.

<sup>30</sup> Resolução CNMP nº 26; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 1/2008-PGJ/CGMP**, de 8 de maio de 2008. Regulamenta a autorização para membro do Ministério Público residir fora da comarca de titularidade.

### 39. Férias – providências

Quando em gozo de férias, deverá o Promotor de Justiça deixar disponível o gabinete devidamente equipado e, para que seu substituto tome ciência, a pauta das audiências e dos prazos abertos para recursos e contrarrazões.

Da mesma forma, o Promotor de Justiça substituinte deve restituir o gabinete a seu titular da forma como o encontrou, bem como a pauta das audiências e os prazos abertos para recursos e contrarrazões devidamente anotados.

O Promotor de Justiça não deve entrar em férias ou licença sem antes devolver ao cartório todos os processos ou inquéritos que eventualmente estejam em carga e cujo prazo termine antes do início das férias ou licença, entregando-os com a devida manifestação.

Quanto aos processos ainda pendentes de recebimento no SA-JMP que estiverem na fila "cadastrados/aguardando recebimento", para evitar morosidade das manifestações ministeriais e em nome da eficiência do serviço público<sup>31</sup>, não é adequado que se aguardem os 10 (dez) dias para recebimento automático na fila "recebido", sendo primordial que o Promotor de Justiça que estiver respondendo pela Promotoria no momento em que o processo ingressar na fila "cadastrados/aguardando recebimento" adote uma postura dinâmica e consensual com o Promotor de Justiça que o sucederá.

Em não sendo possível o consenso entre os colegas, o prazo de 10 (dez) dias deverá ser cindido entre eles, sendo responsável por se manifestar nos processos dos primeiros 5 (cinco) dias o Promotor de Justiça que se encontra na iminência de se afastar das funções (férias/licença), enquanto que o Promotor de Justiça que o suceder deverá se manifestar nos feitos dos últimos 5 (cinco) dias do prazo.

<sup>31</sup> A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece como um dos princípios orientadores da administração pública a eficiência; logo, o agente público, qualquer que seja ele, deve se orientar sempre nesse sentido. Ademais, diz o inciso VI do art. 107 da Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Lei Complementar nº 72/94, que um dos deveres dos membros do Ministério Público é *desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções*.

#### 40. Movimentação na carreira – providências

Quando da promoção, remoção, permuta ou opção, o Promotor de Justiça deverá devolver em cartório, com a manifestação cabível, todos os processos ou inquéritos que estejam com carga em seu nome, deixando o serviço em dia ou justificando nos autos eventual impossibilidade.

#### 41. Movimentação na carreira – prazo de assunção

Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo para a entrada em exercício na função é de até 10 (dez) dias a contar da publicação do respectivo ato<sup>32</sup>.

#### 42. Afastamentos – providências

As ausências ou afastamentos da comarca pelos Promotores de Justiça deverão ser previamente comunicados ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Procurador-Geral de Justiça<sup>33</sup>.

#### 43. Revogação de férias

Os Promotores de Justiça titulares que pretendam a revogação das férias regulamentares deverão manifestar tal interesse ao Procurador-Geral de Justiça<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Lei Complementar nº 72/94, art. 57; Ato nº 1/89-CGMP, art. 1º, II.

<sup>33</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 1/2004-PGJ/CGMP**, de 12 de maio de 2004. Dispõe sobre a comprovação de residência e o afastamento dos Promotores de Justiça da comarca. Art. 3º, com as alterações produzidas pela Resolução Conjunta nº 2/2004-PGJ/CGMP, de 2 de setembro de 2004.

<sup>34</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 6/2012-PGJ**, de 4 de abril de 2012. Dispõe sobre as atribuições dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e das funções de confiança do Quadro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Anexo único. Atribuições do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

#### 44. Substituição automática

Providenciar sua substituição automática<sup>35</sup> nas hipóteses legais e regulamentares, com a ciência e concordância do seu substituto legal.

#### 45. Plantão permanente

O Promotor de Justiça, quando integrante da escala de plantão, no período da designação, não poderá pleitear afastamento para fruição de férias e licenças, salvo motivo de força maior.

#### 46. Participação do Ministério Público em eventos oficiais

O membro do Ministério Público com atuação nas comarcas do interior deverá, de acordo com a sua disponibilidade, participar:

- a) das solenidades, em especial daquelas em que estiver presente qualquer chefe de Poder da República ou do Estado de Mato Grosso do Sul, o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou membro do Ministério Público;
- b) das comemorações realizadas na ocasião de datas cívicas nacionais, estaduais e municipais.

#### 47. Imprensa – participação em programas de comunicação – redes sociais – uso do e-mail funcional: cautelas

Recomenda-se ao Promotor de Justiça não antecipar a veiculação de notícias de medidas adotadas cuja execução possa vir a ser frustrada por tal divulgação, evitando dar exclusividade a qualquer ór-

de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 5/2016-PGJ, de 9 de maio de 2016.

<sup>35</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 16/2010-PGJ**, de 23 de agosto de 2010. Dispõe sobre a escala de substituição automática dos membros do Ministério Público de primeira instância. Art. 1º.

gão da imprensa, resguardando, sempre, a presunção de inocência dos envolvidos.

Para a difusão das informações, sempre que o caso recomendar, utilizar-se da Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça.

O representante do Ministério Público deve abster-se de participar de programas de rádio, televisão, ou de quaisquer outros meios de comunicação que, por sua forma ou natureza, possam comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou o prestígio da Instituição<sup>36</sup>, tomando o cuidado para que seu comportamento não exponha negativamente a própria imagem e a do *Parquet*.

O membro do Ministério Público ainda deve agir com reserva, cautela e discrição, evitando a violação de deveres funcionais ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais que possam comprometer a imagem institucional ou ser percebidas como discriminatórias em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos<sup>37</sup>.

Além disso, o uso do *e-mail* funcional deve ser feito apenas para a realização de atividades institucionais, devendo o membro do Ministério Público zelar pelo decoro pessoal e agir com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens<sup>38</sup>.

#### 48. Correições – providências

Adotar todas as providências necessárias à realização de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

<sup>36</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 3º.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1**, de 3 de novembro de 2016. Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do *e-mail* institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as Escolas, os Centros de Estudo e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

<sup>38</sup> Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2016.

#### 49. Promotor eleitoral – cuidados

No exercício de atribuições eleitorais, deve o Promotor proceder com a máxima discrição e não revelar preferências políticas de cunho pessoal, nem anunciar previsões de possíveis resultados em eleições, sendo-lhe vedado compor Junta Eleitoral<sup>39</sup>.

#### 50. Promotor – garantias e prerrogativas

O membro do Ministério Público deve submeter à consideração do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público qualquer fato que atente contra as garantias e prerrogativas ministeriais, ou que revelem embaraço ao andamento regular dos trabalhos da Instituição.

#### 51. Atendimento a pedidos de outros Promotores

Dar pronto atendimento às diligências e providências em geral que lhe forem solicitadas por outros órgãos do Ministério Público, observados os limites de suas atribuições e possibilidades de recursos materiais e humanos.

Quando as solicitações forem realizadas mediante ofício, deverá o Promotor de Justiça acusar o seu recebimento, pela mesma via, comunicando as providências adotadas.

#### 52. Impedimento e suspeição – providências

Nos casos de impedimento e suspeição, o membro do Ministério Público deverá mencionar nos autos apenas o motivo legal ou a circunstância de ser de natureza íntima, abstendo-se de maiores considerações e comunicando, em ofício reservado ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, os motivos de suspeição de natureza íntima invocados. As hipóteses de suspeição e impedimento aplicam-se a qualquer procedimento em que intervenha o Ministério Público<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> Ato nº 1/89-CGMP, art. 4º.

<sup>40</sup> Lei Complementar nº 72/94, art. 15, XXIII.

### 53. Alteração da titularidade da Promotoria, licença, férias ou afastamentos – providências

O Promotor de Justiça, quando de sua promoção, remoção ou, ainda, em decorrência de licenças, férias ou afastamentos por períodos superiores a 90 (noventa) dias, deverá elaborar relatório circunstanciado sobre os serviços e a situação administrativa da Promotoria de Justiça, para facilitar a continuidade dos trabalhos pelo membro do Ministério Público que o suceder ou substituir.

### 54. Relatórios de intervenção

Incumbe ao membro do Ministério Público de primeira instância a apresentação de relatórios mensais de atividades funcionais, em ocasião e forma estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

### 55. Atuação conjunta

Nas hipóteses de conveniência da atuação de mais de um Promotor de Justiça deste estado, requerer, previamente, a respectiva designação especial ao Procurador-Geral de Justiça, sendo importante a disposição e a iniciativa do membro do Ministério Público em atuar em parceria e de forma integrada e cooperativa.

Também é importante que a atuação ministerial, em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado, se desenvolva com as mesmas características de mútua colaboração.

### 56. Falhas e dificuldades do serviço – informações e sugestões

Sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público propostas para a correção de deficiências ou dificuldades eventualmente existentes nos serviços a seu cargo.

### 57. Atuação de Promotor em estágio probatório – informações

Ao Promotor de Justiça cabe officiar, reservadamente, quando solicitado, ou sempre que julgar conveniente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, oferecendo subsídios a respeito da atuação e conduta funcional de Promotor de Justiça em estágio probatório que com ele exerça ou tenha exercido seu cargo.

### 58. Estágio probatório – providências

O Promotor de Justiça em estágio probatório deverá alimentar o sistema virtual da Corregedoria-Geral do Ministério Público com cópia das atas das sessões plenárias do Tribunal do Júri de que participar; dos arquivos de áudio que contenham as inquirições e interrogatórios dos quais tenha participado; dos debates, se houver<sup>41</sup>; bem como informará à Corregedoria-Geral, tão logo seja intimado das datas das sessões do Tribunal do Júri dos quais participará, o seu calendário de júris, a fim de viabilizar eventual acompanhamento *in loco* pela Corregedoria-Geral do Ministério Público<sup>42</sup>.

O Corregedor-Geral poderá requisitar aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias dos trabalhos produzidos em meio físico ou realizados em Promotorias de Justiça que não estejam acessíveis remotamente por meio eletrônico<sup>43</sup>, caso em que deverão ser enviados, no mínimo, cinquenta por cento das peças, sendo conveniente que se abra uma pasta específica para cada área.

É facultada a remessa de documentos que revelem os esforços realizados no sentido de aprimorar sua cultura jurídica, como publicação de livro, tese, dissertação, ensaio, artigo, estudo, etc.

41 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Resolução nº 1/2017-CSMP**, de 4 de abril de 2017. Aprova o regulamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Art. 7º, § 2º.

42 Resolução nº 1/2017-CSMP, art. 7º, § 3º.

43 Resolução nº 1/2017-CSMP, art. 8º.

## ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

Levando-se em conta que a atividade extrajudicial do Promotor de Justiça demanda um exercício de criatividade, que deve ser guiado pela resolubilidade<sup>44</sup> das questões que chegam às suas mãos, é importante que esta atuação obedeça às seguintes diretrizes:

- a) conhecer as causas e deficiências sociais locais, buscando uma atuação preventiva para elas;
- b) proceder à adequada triagem das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;
- c) utilizar, de forma racional, a judicialização de demandas, priorizando a esfera extrajudicial mediante a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais e os acordos de resultado;
- d) desenvolver capacidade de articulação, identificando os campos de conflito, bem como autoridade ética para mediar

<sup>44</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília**, aprovada durante o 7º Congresso de Gestão, realizado em 22 de setembro de 2016; **Recomendação nº 54**, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. "Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações".

- demandas sociais, com diálogo e consenso;
- e) buscar escolhas corretas dos ambientes de negociação, no sentido de que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- f) contribuir para que a comunidade diretamente interessada participe do trabalho ministerial;
- g) atuar de forma prioritária e efetiva na tutela coletiva, e somente de forma excepcional na propositura de ações individuais, em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos devidos;
- h) velar por uma atuação dinâmica e pela garantia do andamento célere dos feitos sob sua responsabilidade, avaliando continuamente a real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, observando a duração razoável do expediente e não tardando a impulsionar as respostas às suas requisições;
- i) evitar a paralisação dos procedimentos extrajudiciais por longos períodos, conforme recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público<sup>45</sup>;
- j) conduzir direta e diligentemente os expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e que caminhem no sentido da conclusão da investigação, delimitando o objeto investigado e individualizando os fatos em apuração.

### 59. Notícia de fato

**59.1** Com o recebimento de representação ou de outras peças de

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-CN nº 291**, de 27 de novembro de 2017. "O CORREGEDOR-NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (...) CONSIDERANDO a razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos; RESOLVE: Adotar, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério, os seguintes parâmetros: (...) c) o prazo de 90 (noventa) dias para impulsionar com eficiência os procedimentos administrativos de natureza cível".

informação, o órgão de execução deve registrar notícia de fato<sup>46</sup> e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, mediante despacho fundamentado<sup>47</sup>, para instaurar o inquérito civil, procedimento preparatório, propor a medida judicial cabível ou indeferir a representação.

**59.2** A notícia de fato se destina à realização de diligências preparatórias, efetivadas por meio de solicitações ou convites que objetivem aclarar a natureza ou o alcance do fato noticiado, diligências essas prévias à instauração de procedimento<sup>48</sup>, sendo vedada a expedição de requisições<sup>49</sup> ou de outros atos tipicamente investigativos, que devem ser reservados aos procedimentos apropriados.

**59.3** Os relatórios de informações financeiras oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), encaminhados espontaneamente ao Ministério Público, devem ser registrados como notícias de fato<sup>50</sup>; se instruírem procedimento apuratório,

<sup>46</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 15/2007-PGJ**, de 27 de novembro de 2007. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público nas áreas dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações. Art. 9º.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174**, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo. Art. 3º; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Enunciado nº 14**, de 14 de setembro de 2017. *"A representação deve ser registrada como Notícia de Fato e apreciada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, dentro dos quais o membro do Ministério Público poderá adotar providências preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições."*

<sup>48</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Enunciados nº 4 e 6**, de 15 de abril de 2014.

<sup>49</sup> Resolução CNMP nº 174, art. 3º, parágrafo único.

<sup>50</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 4**, de 7 de

deverem ser autuados em caderno apenso, com observância das normas de tramitação sigilosa dos dados<sup>51</sup>.

## 60. Procedimentos preparatórios e inquéritos civis

**60.1** Na condução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis, destinados à preparação para o exercício das atribuições inerentes à tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, o Promotor de Justiça deve pautar sua atuação com fundamento na Resolução CNMP nº 23/2007, bem como na Resolução nº 15/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução nº 14/2017-PGJ, de 18 de dezembro de 2017.

**60.2** Diante dos novos institutos jurídicos e instrumentos procedimentais e processuais na valorização de soluções rápidas dos litígios, notadamente na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)<sup>52</sup>, que dispôs sobre os meios alternativos de solução de disputas, com destaques para a intermediação e autocomposição, observadas as balizas do art. 166 do referido diploma legal, o Promotor de Justiça deverá primar pela resolução consensual dos conflitos, adotando as seguintes diretrizes:

- a) articulação de ações de promoção, proteção e defesa dos direitos tutelados;
- b) manutenção de permanente interlocução e desenvolvimento com a sociedade civil organizada que tenha relação com os direitos tutelados;

agosto de 2017. Estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, dos dados oriundos dos Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Art. 1º.

<sup>51</sup> Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 4/2017, art. 6º.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 3º, § 3º. *"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*.

c) celebração de convênios, termos de cooperação técnica, protocolos de intenções com órgãos públicos e entidades não governamentais que atuem na esfera de promoção, proteção e defesa dos direitos tutelados.

### 60.3 Da instauração do procedimento extrajudicial

O inquérito civil poderá ser instaurado:

- a) de ofício;
- b) em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- c) por ato do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

**60.3.1.** O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos cuja tutela cabe à Instituição. No caso de não possuir atribuição para tomar as providências respectivas, o Promotor de Justiça que tiver ciência dos fatos deverá cientificar quem a detiver dos mesmos.

**60.3.2.** Em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, a notícia mostrar-se improcedente.

**60.3.3.** O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que acompanhada de elementos mínimos que permitam a investigação e obedecidos os

mesmos requisitos para as representações em geral.

**60.3.4.** O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados anteriormente, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório<sup>53</sup>, o qual deverá observar as seguintes normas:

- a) o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão;
- b) o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;
- c) vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

### 60.4 Da portaria inicial

O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, contendo:

- a) o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;
- b) o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
- c) o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- d) a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
- e) a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

<sup>53</sup> Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 25.

f) a determinação de afixação da portaria no local de costume, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a de remessa de cópia para publicação.

**60.4.1.** Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

## **60.5** Do indeferimento de requerimento de instauração

Em caso de insuficiência de elementos, de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos objeto de proteção pelo Ministério Público, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se as ocorrências apresentadas já se encontrarem solucionadas, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, dando ciência pessoal ao representante e ao representado, via correio, com aviso de recebimento.

**60.5.1.** Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

**60.5.2.** As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

**60.5.3.** Do recurso serão notificados os interessados, via correio, com avisoderecebimento, para, querendo, oferecer contrarrazões.

**60.5.4.** Expirado o prazo respectivo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema res-

pectivo, mesmo sem manifestação do representante.

## **60.6** Da instrução

A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

Durante a instrução, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) o membro do Ministério Público poderá designar servidor da Instituição para secretariar o inquérito civil;
- b) para esclarecer o fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente;
- c) todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado;
- d) as declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas – é facultada, além da formalização do ato mediante termo, a gravação de imagem e/ou áudio em meio digital, cientificando-se previamente o declarante ou depoente de tal medida;
- e) qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para auxiliar na apuração dos fatos;
- f) os órgãos do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil;
- g) o Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação;
- h) os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público

ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, a Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhados, via Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário<sup>54</sup>;

i) os ofícios requisitórios de informações relativas ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, onde consta o objeto da investigação, além de conterem a fundamentação constitucional e legal pertinente ao poder de requisição, bem como as consequências de eventual descumprimento<sup>55</sup>.

## 60.7 Da publicidade

Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

### 60.7.1. A publicidade consistirá:

a) na divulgação do edital de instauração no Diário Oficial do Ministério Público, onde constarão dados necessários à individualização do inquérito civil ou procedimento preparatório, com identificação da Promotoria de Justiça onde tramita, número de ordem, objeto investigado, data de instauração,

54 Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 22, § 3º.

55 Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 22, § 9º.

transcrição da portaria de instauração e extratos dos atos de conclusão;

b) na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado, e por deferimento do presidente do inquérito civil;

c) na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

d) na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído, pelo presidente do inquérito civil.

**60.7.2.** A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

**60.7.3.** Os documentos resguardados por sigilo legal, em especial aqueles relativos às diligências em andamento, deverão ser autuados em apenso.

**60.7.4.** Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas<sup>56</sup>.

## 60.8 Do prazo para conclusão

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano,

56 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23**, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os arts. 6º, VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os arts. 25, IV, e 26, I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Art. 8º.

prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, mediante despacho fundamentado de seu presidente, contendo sucinto relatório das providências já adotadas e especificação das faltantes, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá limitar o prazo da prorrogação ou requisitar a remessa dos autos para exame<sup>57</sup>.

## 60.9 Do arquivamento

Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de base para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Se restar apurada a ocorrência de infração penal, tomará as devidas providências na esfera criminal ou encaminhará peças ao órgão do Ministério Público com as atribuições correspondentes, para a adoção das providências cabíveis.

- 60.9.1.** Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, sendo o termo inicial a data de sua juntada aos autos.
- 60.9.2.** A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.
- 60.9.3.** Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

**60.9.4.** Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- a) converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo a solicitação à Procuradoria-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;
- b) deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

**60.9.5.** Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

**60.9.6.** O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a alguns deles.

**60.9.7.** Quando o Promotor de Justiça concluir que a atribuição para atuar no caso concreto pertence a outro membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, deverá, fundamentadamente, declinar de atribuição e providenciar a remessa dos autos originais ao órgão de execução que entenda ter atribuição, independentemente de ciência ou de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público<sup>58</sup>.

**60.9.8.** Após a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser

<sup>57</sup> Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 24, *caput* e §§ 1º e 2º.

<sup>58</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Enunciado nº 15**, de 6 de outubro de 2017.

caso de atribuição de Ministério Público de outro Estado da Federação ou do Ministério Público da União, deverá declinar da atribuição, fundamentadamente, submetendo sua decisão à homologação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias, não sendo caso de arquivamento<sup>59</sup>.

### 60.10 Do compromisso de ajustamento de conduta

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos protegidos pela Instituição, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados<sup>60</sup>. Para tanto, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) o compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando então deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual;
- b) salvo disposição em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração;
- c) o compromisso de ajustamento de conduta poderá conter cominações para o caso de descumprimento, cabendo ao órgão do Ministério Público fiscalizar a sua execução;
- d) a multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal;
- e) o Ministério Público e a parte interessada, a qualquer momento, poderão aditar o compromisso de ajustamento de conduta;
- f) celebrado ou aditado o compromisso de ajustamento de conduta, por ofício, o órgão de execução deverá instaurar

<sup>59</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. **Enunciado nº 16**, de 6 de outubro de 2017.

<sup>60</sup> Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 4º.

o respectivo procedimento administrativo<sup>61</sup> para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento e promover o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público homologar a promoção de arquivamento;

g) providenciar o cadastramento, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, das entidades que possam ser beneficiadas com bens ou valores obtidos por meio de compromisso de ajustamento de conduta<sup>62</sup>.

### 60.11 Das recomendações

O Ministério Público, nos autos do inquérito civil e do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa dos interesses, direitos e bens incumbida ao *Parquet*<sup>63</sup>, delas constando prazo

<sup>61</sup> Resolução CNMP nº 174, art. 8º; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 5/2012-CPJ**, de 13 de setembro de 2012. Dispõe sobre a instauração e o processamento do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de atividades-fim da Instituição. Art. 3º; Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 38, com a redação dada pela Resolução nº 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017.

<sup>62</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 31/2012-PGJ**, de 31 de agosto de 2012. Disciplina o cadastramento, junto ao Ministério Público, de entidades que possam ser beneficiadas com bens ou valores obtidos por meio de compromisso de ajustamento de conduta; Conselho Superior do Ministério Público. **Enunciado nº 12**, de 17 de agosto de 2017: "*Homologa-se o Termo de Ajustamento de Conduta desde que as entidades públicas ou privadas destinatárias de bens ou valores sejam previamente cadastradas no Ministério Público Estadual e tenham, preferencialmente, afinidade com a defesa do interesse lesado*".

<sup>63</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 164**, de 28 de março de 2017. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. **Recomendação nº 1/2016-CGMP**, de 6 de outubro de 2016.

razoável para resposta, sendo vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, ressalvados os casos em que a recomendação atinja seu objetivo.

### 60.12 Das audiências públicas

O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá realizar audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de planos de ação e projetos estratégicos institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas<sup>64</sup>.

As audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e devem ser precedidas da expedição de edital de convocação do qual constarão, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes<sup>65</sup>.

### 60.13 Do controle do andamento dos inquéritos civis

Cada Promotoria de Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações civis ajuizadas, inclusive das fases recursais, no Sistema SAJMP.

#### 60.13.1. O Promotor de Justiça receberá de seu antecessor relatório atualizado do andamento dos procedimentos prepara-

64 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 82**, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados – com a redação dada pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017; Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 46 e ss.

65 Resolução CNMP nº 82; Resolução nº 15/2007-PGJ, art. 46 e ss.

tórios, inquéritos civis e das ações civis públicas ajuizadas pela Promotoria de Justiça.

## 61. Procedimentos administrativos

**61.1** Na condução dos procedimentos administrativos, destinados ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, de instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, o Promotor de Justiça deve pautar sua atuação pelo determinado na Resolução nº 5/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução nº 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, e na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

**61.2** Nos termos da disciplina mencionada supra, os procedimentos administrativos não têm caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico<sup>66</sup>, mas servem para:

- a) acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta;
- b) acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta;
- c) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- d) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- e) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

66 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente. **Enunciado nº 1**, de 2 de agosto de 2017: "É vedado o emprego de procedimento administrativo para investigação de fatos em que haja indícios de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, hipótese em que será obrigatória a instauração de inquérito civil, especialmente nas questões relacionadas aos procedimentos coletivos dos programas ambientais, que apuram irregularidades nas propriedades rurais e/ou urbanas".

- 61.3** Os procedimentos administrativos serão obrigatoriamente registrados nos sistemas de controle informatizados mantidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e deverão ser concluídos em 1 (um) ano, admitindo-se prorrogação pelo mesmo prazo, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, sem necessidade de ciência ou de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público<sup>67</sup>.
- 61.4** O membro do Ministério Público, no âmbito do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa dos demais interesses, direitos e bens incumbida ao *Parquet*<sup>68</sup>, delas constando prazo razoável para resposta.
- 61.5** Esgotadas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de medidas judiciais pertinentes ao direito fiscalizado, determinará o arquivamento do procedimento administrativo, mediante despacho fundamentado, no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público por meio de remessa de cadastro de protocolo e sem necessidade de envio dos autos para homologação, dando ciência obrigatória do ato às partes interessadas<sup>69</sup>.

## 62. Procedimentos investigatórios criminais

67 Resolução nº 5/2012-CPJ, art. 6º, com a redação dada pela Resolução nº 14/2017-CPJ.

68 Resolução CNMP nº 164; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 1/2016/CGMP**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a utilização das recomendações pelos órgãos de execução no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

69 Resolução nº 5/2012-CPJ, art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 14/2017-CPJ.

- 62.1** Na condução dos procedimentos investigatórios criminais, o Promotor de Justiça deve pautar sua atuação pelo determinado na Resolução nº 17/2011-PGJ, de 22 de agosto de 2011, e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP.
- 62.2** Nos termos da disciplina mencionada supra e considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que o *Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado*<sup>70</sup>, o membro do Ministério Público com atribuição criminal poderá instaurar e presidir procedimento investigatório criminal, que é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, cuja finalidade é apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal<sup>71</sup>.
- 62.3** O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização da investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública<sup>72</sup>.
- 62.4** O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta)

70 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 593.727**, Relator (a) Min. Cezar Peluso, Relator (a) acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 de maio de 2015.

71 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Art. 1º.

72 Resolução CNMP nº 181, art. 1º, § 1º.

dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares<sup>73</sup>.

- 62.5** A investigação deverá se realizar de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias, priorizando as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.
- 62.6** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força-tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar, bem como por meio de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países<sup>74</sup>.
- 62.7** Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangem atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo, com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução<sup>75</sup>.
- 62.8** A colheita de informações e depoimentos deve se realizar de forma preferencialmente oral, mediante gravação audiovisual, com o objetivo de obter maior fidelidade das informações prestadas<sup>76</sup>.
- 62.9** O procedimento investigatório criminal deve ser concluído em 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações

73 Resolução CNMP nº 181, art. 3º, § 4º.

74 Resolução CNMP nº 181, art. 6º, *caput* e § 1º.

75 Resolução CNMP nº 181, art. 6º, *caput* e § 3º.

76 Resolução CNMP nº 181, art. 8º.

sucessivas, por decisão fundamentada de quem o presidir<sup>77</sup>.

- 62.10** O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor, o qual poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, desde que apresente procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte<sup>78</sup>.
- 62.11** O membro do Ministério Público que presidir o procedimento investigatório criminal velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, podendo, no entanto, limitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências<sup>79</sup>.
- 62.12** No âmbito do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público deve esclarecer a vítima acerca de seus direitos materiais e processuais, tomando as medidas necessárias à preservação de seus direitos, à reparação dos eventuais danos por ela sofridos e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem<sup>80</sup>.
- 62.13** Em nome dos princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37, *caput*), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) e da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), quando se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja inferior a

77 Resolução CNMP nº 181, art. 13.

78 Resolução CNMP nº 181, art. 9º e §§.

79 Resolução CNMP nº 181, art. 9º e §§.

80 Resolução CNMP nº 181, art. 17.

4 (quatro) anos, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que tenha confessado, formal e circunstanciadamente, a prática do delito, mediante o cumprimento de condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, estabelecidas nos incisos I a V do art. 18 da Resolução CNMP nº 181, atentando para as hipóteses em que não se admitirá a proposta, descritas nos incisos de I a VI do § 1º do art. 18 daquela mesma Resolução<sup>81</sup>.

- 62.14** O acordo será formalizado nos autos, contendo a qualificação completa do investigado, estipulando, de modo claro, as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, comunicando-se a vítima por qualquer meio idôneo e submetendo os autos à apreciação judicial<sup>82</sup>.
- 62.15** Se o presidente da investigação se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, submetendo-o à apreciação do juízo competente ou do órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente<sup>83</sup>.
- 62.16** Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, a promoção de arquivamento será obrigatoriamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>84</sup>.

81 Resolução CNMP nº 181, art. 18, *caput* e § 1º.

82 Resolução CNMP nº 181, art. 18, §§ 3º e seguintes.

83 Resolução CNMP nº 181, art. 19, *caput* e § 1º.

84 Resolução CNMP nº 181, art. 19, § 2º.

## DO PROCESSO PENAL EM GERAL

### DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

#### Cuidados e diligências

#### **63. *Notitia criminis* – providências em caso de comunicação verbal**

Se, ao receber comunicação verbal de crime de ação pública ou de ilícito contravencional, não houver inquérito policial ou procedimento investigatório criminal instaurado, tomar por termo as respectivas declarações, preferencialmente na presença de testemunha e/ou se valendo de recurso audiovisual.

Posteriormente, caso se verifique não ser caso de instauração de procedimento investigatório criminal, mas seja necessária a realização de investigação, encaminhar o respectivo termo à autoridade policial, acompanhado de ofício requisitório de abertura de inquérito policial ou de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, dependendo do caso concreto, bem como de requisição de eventuais perícias ao Instituto Médico Legal (IML), se for urgente o exame para resguardar a materialidade da infração antes do desaparecimento dos vestígios<sup>85</sup>.

#### **64. *Notitia criminis* – providências em caso de comunicação escrita e documentos**

Caso a notícia do crime seja recebida por escrito, por intermédio de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos e não haja inquérito policial instaurado sobre o fato, registrar a "notícia de fato" no sistema SAJMP, digitalizando as peças recebidas, e, se for o caso, requisitar a instauração de inquérito policial, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia com contagem do prazo a partir da data do recebimento das peças

85 Constituição Federal, art. 129, VIII; Lei nº 8.625/93, art. 26, IV.

de informação ou da representação<sup>86</sup>.

### **65. Notitia criminis – carta anônima e jornal**

Nos casos de recebimento de notícias anônimas ou veiculadas pela imprensa indicando a prática de crime de ação pública, é prudente, antes de requisitar a abertura de inquérito policial ou instaurar procedimento investigatório criminal, convocar a vítima ou seu representante legal para confirmar o fato.

### **66. Conflito de atribuições**

As divergências entre Promotores de Justiça em matéria de competência, de regra, configuram conflito de atribuições, cuja solução compete ao Procurador-Geral de Justiça<sup>87</sup>.

### **67. Inquérito policial militar**

Na hipótese de recebimento de inquérito policial militar, remetido à Justiça comum, verificar com a autoridade policial e o cartório distribuidor eventual existência de inquérito policial ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo da seguinte forma:

- a) havendo inquérito policial, requerer o apensamento dos autos, para posterior exame conjunto;
- b) havendo ação penal em andamento, requerer o apensamento dos autos do inquérito policial militar à ação penal já ajuizada;
- c) inexistindo inquérito ou "denúncia", examinar os autos de inquérito policial militar, como um inquérito comum, oferecendo denúncia, requerendo o arquivamento ou novas diligências - a serem requisitadas à Polícia Judiciária;
- d) havendo inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e nova vista, para exame da prova acrescida

86 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Arts. 39, § 5º, e 46, § 1º.

87 Lei nº 8.625/93, art. 10, inciso X.

e manutenção do pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, se houver nova prova.

### **68. Ação penal condicionada – representação da vítima**

Verificar, nos casos de ação penal pública condicionada, a existência da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, bem como a existência, quando for o caso, de declaração de pobreza.

### **69. Documento comprobatório de idade – juntada**

Promover a juntada aos autos de documento idôneo comprobatório da idade do indiciado, quando houver dúvida sobre ela e para os efeitos dos arts. 27, 65, I, e 115 do Código Penal, bem como de certidão de nascimento ou de casamento da vítima ou do indiciado, quando necessária para a exata capitulação do delito ou para a caracterização de circunstâncias agravantes, qualificadoras ou causas especiais de aumento de pena.

### **70. Quantias em dinheiro**

Promover o imediato recolhimento a estabelecimento bancário, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro, papéis e valores que venham anexados ao procedimento ou expediente, bem como a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa característica.

### **71. Ministério Público – plantão**

Nas hipóteses de prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e de apreensão em flagrante de adolescente infrator, o Promotor de Justiça em regime de plantão prestará o devido atendimento.

### **72. Flagrante – análise do auto de prisão**

Ao se manifestar sobre cópias de prisão em flagrante delito, verificar:

- a) se era caso de prisão em flagrante (art. 302 do CPP);
- b) se foram observadas as formalidades constitucionais e legais na lavratura do auto (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da CF/88; arts. 304 a 306 do CPP);
- c) se é caso de concessão de liberdade - se não estiverem presentes os requisitos e motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;
- d) se é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva - quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II, do CPP).

### **73. Requerimento de prisão cautelar – fundamentação**

Nas situações em que se vislumbre necessária a prisão cautelar, sempre requerê-la com indicação das situações fáticas e concretas que, obrigatoriamente extraídas dos elementos de convicção presentes nos respectivos autos – inquérito policial ou ação penal –, sejam enquadráveis em quaisquer das hipóteses legais permissivas do art. 312, CPP, evitando conjecturas e mera repetição da letra da lei.

### **74. Prisão preventiva – ausência de fundamentação - embargos de declaração**

Interpor embargos de declaração (art. 382 do CPP) caso inexistente fundamentação (art. 93, X, da CF) no decreto de prisão preventiva.

### **75. Inquérito policial – prazo**

Cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar o cumprimento dos prazos de tramitação dos inquéritos policiais, de acordo com a legislação vigente, evitando que eles permaneçam intempestivamente na Delegacia de Polícia.

Na devolução de inquéritos à Polícia – o que só deve ocorrer em casos excepcionais – para complementação das investigações im-

prescindíveis ao oferecimento da denúncia, assim entendidas aquelas relativas à caracterização da materialidade e da autoria da infração penal, bem como aquelas que possibilitem a correta tipificação legal, o Promotor de Justiça deverá especificar objetivamente tais diligências, propondo um prazo para seu cumprimento, que não deve exceder o prazo legal primário de 30 (trinta) dias, e fiscalizando sua observância.

### **76. Diligências faltantes – devolução de inquéritos – indiciado preso**

Evitar a devolução à Polícia de inquéritos em que figure indiciado preso, ajuizando, desde logo, se for o caso, a ação penal e requisitando, em expediente complementar, as diligências faltantes.

### **77. Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesões corporais**

- a) nos crimes de lesões corporais graves, requisitar a realização de exame complementar, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial;
- b) sendo deficiente a fundamentação do laudo de exame de corpo de delito complementar, no que concerne à gravidade das lesões corporais pelo perigo de vida, cuidar para que sejam supridas as omissões detectadas;
- c) nos casos de lesões corporais graves de que resulte deformidade permanente, verificar se o laudo complementar está instruído com fotografia, cuja presença é sempre importante especialmente quando ocorrer dano estético ou assimetria;
- d) prejudicado o exame direto, requisitar a realização de exame de corpo de delito indireto, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e de testemunhas.

### **78. Laudos periciais – peritos**

Atentar que o exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizadas por perito oficial, portador de diploma superior. Na falta dele, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, porta-

doras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, que prestarão compromisso de fielmente desempenhar o encargo<sup>88</sup>.

## 79. Laudos de necropsia – dados importantes

Verificar:

- a) se os laudos de necropsia, nos casos de homicídio doloso, estão acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama que mostre a localização dos ferimentos e a sua direção;
- b) se há indicação do tempo da morte;
- c) se as referências a ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo indicam:
  - 1) ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa do ofendido;
  - 2) os ferimentos de entrada e de saída, quando o projétil transfixar o corpo da vítima;
  - 3) o trajeto do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;
- d) se, nos casos de afogamento, indicam-se os sinais externos e internos dessa *causa mortis*, especialmente, a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, requisitando sua complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese de morte por causa diversa;
- e) se, nos casos de enforcamento, indicam-se os sinais reveladores dessa *causa mortis*, especialmente, a face cianosada e com equimoses, petéquias ou manchas de Tardieu, rotura das carótidas etc., excluindo-se, dessa forma, a hipótese de violência anterior.

## 80. Crimes contra a liberdade sexual – estupro – laudo pericial

<sup>88</sup> Código de Processo Penal, art. 159, §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.

Na perícia sobre estupro, atentar:

- a) para o estado mental do acusado, a fim de medir sua capacidade de entendimento do fato delituoso, averiguando também suas possibilidades físicas de constranger e submeter a vítima aos seus instintos sexuais;
- b) se a vítima é alienada ou débil mental;
- c) se há a comprovação da cópula vaginal ou vestígio físico de outro ato libidinoso;
- d) para as provas de violência ou de luta apresentadas pela vítima nas mais diversas regiões do corpo, como: equimoses, escoriações evidenciadas com maior frequência nas partes internas das coxas, nos braços, na face, ao redor do nariz e da boca (como tentativa de impedir os gritos da vítima) e escoriações na região anterior do pescoço (quando há tentativa de esganadura ou para amedrontá-la);
- e) para a existência e preservação de sêmen do acusado nas vestes ou corpo da vítima, para possibilitar eventual exame de DNA como comprovação da autoria, se necessário.

## 81. Armas apreendidas – perícias

Requisitar, nos procedimentos em que houver apreensão de arma:

- a) laudo de exame de confronto balístico entre a arma apreendida e os projéteis e/ou cápsulas recuperados (nos próprios autos ou em outros contra o mesmo autor do crime);
- b) laudo verificatório da eficiência e potencialidade lesiva do instrumento, que deverá indicar a existência ou não de mancha de substância hematoide e de impressões digitais.

## 82. Incêndio – perícia

Nos laudos periciais referentes ao delito de incêndio, atentar para:

- a) a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro;
- b) a existência ou não de perigo para a vida ou para o patrimônio alheio;
- c) a extensão do dano e o seu valor.

### 83. Exames documentoscópicos – grafotécnicos

Tratando-se de exames para a verificação da autenticidade ou falsidade de documentos, no que se refere ao papel-suporte (papéis dotados de requisitos de segurança e impressos em geral) ou às assinaturas e aos preenchimentos manuscritos neles contidos, observar:

- a) que seja remetida, sempre que possível, a via original do documento, pois os exames realizados sobre reproduções não permitem, via de regra, o estabelecimento de conclusão categórica, podendo ser ratificada ou retificada, no todo ou em parte, após a inspeção direta do exemplar primitivo;
- b) que é imprescindível, sempre, para se atribuir a autoria de uma assinatura suspeita de falsidade a alguém, determinar-se, preliminarmente, sua efetiva inautenticidade, sendo necessária, portanto, a adequada colheita de material gráfico padrão da pessoa que teria legitimidade para lançar o autógrafo questionado e daquela(s) suspeita(s) de eventualmente forjá-la.

### 84. Jogo do bicho – exame pericial

Nos procedimentos em que se apura a prática da contravenção penal denominada *jogo do bicho*, em que é indiciado intermediador (cambista ou apontador), requisitar laudo de exame grafotécnico para a determinação da autoria dos conteúdos manuscritos.

### 85. Crimes contra o patrimônio – avaliação – furto qualificado – prova do arrombamento e da escalada

Nos delitos contra o patrimônio, zelar para que a avaliação dire-

ta ou indireta do objeto do crime seja contemporânea à data da prática delitiva.

Nos crimes de furto qualificado:

- a) por rompimento de obstáculo à subtração da coisa, requisitar a prova pericial do arrombamento, se essa providência não tiver sido tomada pela autoridade policial, zelando para que contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato;
- b) mediante escalada, requisitar a prova pericial para constatação da altura e do tipo de obstáculo.

### 86. Locais de crimes em geral

Requisitar, quando necessário, a realização de laudo de levantamento do local do crime (reconhecimento visual), instruído com croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de testemunhas e outros dados de interesse.

### 87. Perícia em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”

Importante que sejam formulados quesitos para fins de caracterização de eventual crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51), tais como:

- a) qual a origem da fabricação da máquina?
- b) qual o modelo ou marca da máquina?
- c) os seus componentes eletrônicos têm a mesma origem (nacionalidade ou fabricante)? Se negativo, onde e por quem foram fabricados? Qual a origem do país fabricante das placas ou CPUs?
- d) há identificação do fabricante, por meio de lacre fixado na máquina? Este lacre apresenta-se íntegro ou violado? Este lacre poderia ter sido substituído por outro não original?
- e) a máquina conta com guia de importação e/ou nota fiscal?
- f) os dados específicos constantes na nota fiscal e/ou guia de importação são coincidentes com os apresentados na

máquina examinada? Os componentes eletrônicos (placas e CPUs) são coincidentes com as informações da nota fiscal e/ou guia de importação?

g) a CPU, as placas e/ou componentes de programação (memória) constantes da máquina permitem suas substituições? Estas substituições, se ocorridas, deixam vestígios?

h) na máquina em questão, houve substituição de peça?

i) a máquina possui dispositivo do tipo microchave ou *switch*?

j) essas microchaves ou esses *switches* são acionados manualmente? Se sim, de que modo se dá esse acionamento manual? Ele permite alterar a programação modificando a probabilidade do ganho – o pagamento – tornando a máquina mais difícil ou mais fácil para o jogador?

k) qual a porcentagem de pagamento da máquina examinada?

l) diante o exame realizado, o resultado do jogo (vitória ou não do jogador) depende exclusivamente da habilidade ou da sorte?

m) esse resultado pode ser manipulado pelo acionamento das microchaves ou *switches*?

## 88. Drogas – constatação e exame toxicológico definitivo

Nos crimes previstos na Lei Antidrogas, no que tange à materialidade do delito, é suficiente a existência nos autos, para fins de denúncia, do laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ilícita<sup>89</sup>. O laudo pericial toxicológico definitivo deverá ser anexado aos autos até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento<sup>90</sup>, observando-se sua motivação quanto à potencialidade da substância entorpecente e requerendo-se sua complementação na hipótese de

89 BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes. Art. 50, § 1º.

90 Lei nº 11.343/2006, art. 52, parágrafo único, inciso I.

fundamentação deficiente.

## 89. Incidente de insanidade mental – quesitos

A realização do exame de insanidade mental pode ser ordenada tanto no inquérito policial quanto na ação penal e execução penal. No incidente de insanidade mental, sem prejuízo de outros específicos para o caso, ficam sugeridos os seguintes quesitos:

a) o acusado, ao tempo da ação (ou da omissão), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b) o acusado, ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c) caso seja afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? (Justificar);

d) qual o prazo mínimo necessário da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

Em se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou motivo de força maior, indagar também:

a) a inimputabilidade ou semi-imputabilidade era proveniente de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos? (Justificar);

b) essa incapacidade era proveniente de embriaguez completa? (Justificar).

Quando se tratar de exame de dependência toxicológica para fins de verificação de imputabilidade penal, apresentar os seguintes quesitos, sem prejuízo, igualmente, de outros específicos para o caso tratado:

- a) o acusado era, ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- b) o acusado, ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, encontrava-se privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- c) caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? (Justificar);
- d) qual o prazo mínimo necessário da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

#### **90. Armas e outros objetos do crime – cautelas**

Zelar para que as armas, instrumentos do crime e outros objetos apreendidos na fase pré-processual sejam encaminhados a Juízo, onde deverão ser recebidos pelo cartório, por intermédio de termo nos autos.

#### **91. Busca e apreensão – quebra de sigilo**

Nos requerimentos de mandado de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, manifestar-se de forma fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação. Requerer a adoção de medidas com o objetivo de impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e dados sigilosos obtidos.

#### **92. Crimes de ação penal privada – decadência**

Nos inquéritos instaurados por crime de ação penal privada, requerer a permanência dos autos em cartório durante o prazo decadencial, aguardando-se a iniciativa do querelante, propondo-se que este seja cientificado de tal medida.

### **Arquivamento de inquérito policial**

#### **93. Extinção de punibilidade e arquivamento**

Quando a punibilidade do fato delituoso noticiado no inquérito policial estiver extinta pela prescrição em abstrato ou por outra causa legal, deve o Promotor de Justiça requerê-la, promovendo o arquivamento e a baixa do registro policial, que são consequências do primeiro ato.

#### **94. Prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva – impossibilidade**

É incabível a decretação de prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva devido à inexistência de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **95. Arquivamento – fundamentação**

As promoções de arquivamento do inquérito policial ou de outras peças de informação devem ser sempre fundamentadas, obedecida a formalidade da exposição sucinta dos fatos, discussão e pedido final.

#### **96. Arquivamento – explicitação das diligências – exaurimento**

Para que se archive o inquérito ou as peças de informação, é necessário que a investigação tenha sido completa e exauriente, o que deve transparecer expressamente nas razões do pedido.

#### **97. Arquivamento crime culposos – cuidados**

Evitar, na promoção de arquivamento de inquérito instaurado por crime culposos, a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, cingindo-se à análise da conduta culposa do indiciado, ante os reflexos de tal conclusão, sobretudo em eventuais ações de cunho indenizatório.

## Denúncia

### 98. Denúncia – princípio da oficialidade ou da obrigatoriedade

Somente quando estiver demonstrado absolutamente estreme de dúvida que o agente atuou amparado por uma das causas excluídas de ilicitude ou de culpabilidade penais previstas em lei, pode o Promotor de Justiça deixar de oferecer denúncia ante o fato típico.

Em nome dos princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37, *caput*), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) e da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), quando se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que tenha confessado, formal e circunstanciadamente a prática do delito, mediante o cumprimento de condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, estabelecidas nos incisos I a V do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, atentando para as hipóteses em que não se admitirá a proposta, descritas nos incisos de I a VI do § 1º do referido artigo.

### 99. Denúncia – exclusão de indiciado – princípio da indivisibilidade da ação penal

Quando o fato for praticado por mais de uma pessoa, mas a denúncia for oferecida contra apenas um ou alguns, devem ser indicadas, em cota separada e motivada, as razões da exclusão de determinada pessoa da relação processual, evitando-se, assim, o denominado "arquivamento implícito".

### 100. Denúncia – identificação e origem do inquérito policial

A denúncia deve conter referência ao número do inquérito policial (numeração do distribuidor) que a embasa e à Delegacia de Polícia de origem (municipal, regional, divisional, especializada ou federal).

### 101. Denúncia – qualificação

Primordialmente, para se evitar homonímia, o acusado deve ser qualificado, sempre que possível, quanto aos seus apelidos, nacionalidade, estado civil, ocupação profissional, naturalidade, idade e filiação, indicando-se seu domicílio, residência, local de trabalho, telefone e onde poderá ser localizado para tomar ciência pessoal dos atos do processo. Se estiver preso, deve-se indicar, ainda, o estabelecimento onde aquele se encontra recolhido.

### 102. Denúncia – data e lugar do fato

Deve a denúncia mencionar, sempre que possível, a data (hora, dia, mês e ano), ainda que aproximada, e o lugar onde o fato delituoso foi praticado, circunstâncias relevantes para a fixação da competência do Juízo, da prescrição e da decadência.

### 103. Denúncia – nome da vítima – referência

O nome do ofendido deve, necessariamente, constar da exposição do fato feita na denúncia. Se houver mais de um, todos deverão ser mencionados. Em caso de criança ou adolescente como vítima, para preservá-la, deve-se fazer apenas a indicação por meio das iniciais do nome, sem prejuízo de requerimento oportuno de sigilo de Justiça.

### 104. Denúncia – características fundamentais

A denúncia é uma peça sucinta, de acusação direta e objetiva, em que deve ser narrada a conduta delitiva do agente, sem discussão ou análise dos elementos informativos contidos no expediente que lhe serve de sustentação, nem referência às alegações do indiciado, vítimas ou testemunhas.

É uma peça processual afirmativa, que deve conter uma síntese dogmática de um fato punível extraído do inquérito policial ou de outra fonte idônea de informação, abrangendo todas as circunstâncias em que a infração penal foi cometida.

### 105. Denúncia – imputação fática – juízos subjetivos e objetivos

Na descrição do fato delituoso, não se deve dar lugar para juízos subjetivos do órgão acusador quanto à pessoa do denunciado (v.g. mau-caráter, larápio, meliante, elemento, delinquente), o modo como agiu (v.g. agrediu violentamente), os meios utilizados (v.g. arma de fogo de alta precisão) ou à pessoa da vítima (v.g. boa pessoa). Tais questões concernem à prova a ser carreada na instrução e não ao tipo penal. Assim, por exemplo, nos crimes contra a vida ou a integridade física, a narrativa deve ater-se aos fatos objetivamente considerados: descrição do instrumento utilizado (arma de fogo, calibre 38, etc.), do meio e do modo empregados para a agressão (socos, pontapés, etc.), a região em que a vítima foi atingida, os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.

### **106. Denúncia – circunstâncias da infração penal – elementos do tipo – descrição da imputação fática – características gerais**

Deve-se, primeiramente, descrever o fato com todas as suas circunstâncias, individualizando-o no tempo e no espaço, adequando-o às expressões utilizadas pelo legislador e às informações essenciais e pertinentes ao caso concreto, já que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Atentar para que não sejam, pura e simplesmente, transcritas as elementares do tipo, sob pena de inépcia. É importante:

- a) expor as circunstâncias da infração penal na sequência cronológica dos acontecimentos;
- b) não empregar expressões e vocábulos latinos ou em idioma estrangeiro, bem como gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado e que sejam tipificadoras da infração penal;
- c) nas infrações penais dolosas, aludir expressamente ao elemento subjetivo do tipo da conduta do denunciado (com intenção de matar, ferir, subtrair, etc.), propiciando exata compreensão da figura típica;
- d) nos crimes tentados, fazer referência ao fato impeditivo de sua consumação;

- e) nos crimes contra a vida, descrever qual a circunstância fática que embasa a qualificadora;
- f) mencionar o instrumento utilizado na prática do delito, esclarecendo se foi ou não apreendido e em poder de quem;
- g) mencionar as folhas dos autos nas quais se encontram dados relevantes, especialmente a da fotografia do denunciado, para eventual reconhecimento;
- h) nos casos de concurso de agentes, descrever a ação (ou omissão) isolada de cada um dos coautores, quando desenvolverem condutas distintas, mencionando se agiram em comumhão de vontades, unidade de propósitos e de esforços;
- i) descrever na denúncia os crimes praticados contra mais de uma pessoa de forma especificada, destacando-se as diversas ações (ou omissões), de modo a permitir sua classificação como concurso material ou delito continuado;
- j) quando a *opinio delicti* contemplar uma agravante ou causa especial de aumento da pena, descrever obrigatoriamente essa circunstância na parte expositiva da denúncia, inserindo-a na capitulação;
- k) consignar a motivação dos crimes dolosos e, nos culposos, descrever o fato caracterizador da culpa e sua modalidade (imprudência, imperícia e negligência);
- l) nos crimes omissivos, narrar a ação que o agente estava obrigado a praticar;
- m) mencionar o tipo penal ao qual corresponde o fato descrito, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes ao concurso de agentes, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes e às qualificadoras;
- n) formular pedido de recebimento da denúncia, processamento e julgamento final da ação;
- o) indicar o rito processual adequado;
- p) apresentar o rol de testemunhas, se houver, observando-se o seguinte:
  - 1) a vítima e as testemunhas devem ser qualificadas de modo a facilitar sua identificação, devendo constar o local onde poderão ser encontradas;
  - 2) em se tratando de policiais, civis ou militares, a

indicação da repartição ou a unidade de lotação é mais importante que a da residência, bem assim o número das respectivas cédulas de identidade (RG) e do boletim de ocorrência referente ao fato da denúncia, de forma a evitar a apresentação de homônimos às audiências, pois é comum a mudança frequente dos locais onde estão lotados;

3) a declinação do endereço do ofendido no rol da denúncia poderá ser omitida caso haja risco à sua segurança, fator que deverá ter sido constado nos autos de inquérito policial ou procedimento investigatório, por meio de dados objetivos.

### **107. Denúncia – menção ao exame pericial**

Se o crime atribuído ao acusado deixa vestígios, deve a denúncia fazer expressa menção ao exame de corpo de delito existente na peça informativa.

### **108. Denúncia – relação de parentesco entre envolvidos – certidão do Registro Civil**

Quando a relação de parentesco funciona como elementar do tipo, causa especial ou circunstância agravante, a denúncia deve se referir à certidão do assento do Registro Civil ou documento equivalente. No caso de não constar do inquérito, deverá ser requisitada diretamente ou requerida por intermédio do Juízo (CPP, art. 155, parágrafo único).

### **109. Denúncia – capitulação – concurso de crimes**

Se a inicial atribui ao acusado a prática de mais de um fato delituoso, a capitulação deve se referir, necessariamente, ao concurso de crimes, e, quando idênticos, à quantidade.

### **110. Denúncia – idade do acusado – menor de 21 e maior de 70 anos – referência**

A idade do acusado à época dos fatos, nos termos dos arts. 27,

65, I, e 115 do Código Penal, é circunstância relevante para a determinação da imputabilidade, da menor responsabilidade da conduta e da redução do prazo prescricional. Deve ser, portanto, expressamente referida na denúncia, que mencionará, necessariamente, a certidão comprobatória existente no inquérito; inexistente a certidão, requisitá-la em diligência.

### **111. Denúncia – ação pública condicionada – cuidados**

Quando a ação penal for pública condicionada, a denúncia deve informar o atendimento das condições de procedibilidade, tais como representação ou requisição, fazendo referência à prova respectiva na parte expositiva, sendo importante atentar para a data do fato, para efeito de decadência.

### **112. Denúncia – lesão corporal – região atingida e ferimentos**

Em se tratando de crime de lesão corporal não basta, na denúncia, a mera referência ao laudo de exame de corpo de delito. É preciso indicar a região em que a vítima foi atingida, assim como os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.

### **113. Denúncia – lesões recíprocas – narração**

Tratando-se de lesões corporais recíprocas, não pode a denúncia atribuir a iniciativa da agressão a só um dos denunciados. Deverá narrar a conduta de cada um deles.

### **114. Denúncia – crimes contra o patrimônio – objetos subtraídos, apropriados - menção**

Nos crimes contra o patrimônio, deve a inicial acusatória indicar qual ou quais os objetos subtraídos, apropriados, etc., não bastando apenas referência ao auto de apreensão ou de avaliação constantes da peça informativa da denúncia. Deve ser informado, ainda, em poder de quem os objetos foram apreendidos.

**115. Denúncia – crimes contra o patrimônio – valor dos bens**

O valor do bem subtraído nos crimes contra o patrimônio é elemento relevante e deve ser mencionado na denúncia com amparo no laudo de avaliação existente no inquérito policial. Se requisitado, zelar para que a avaliação seja contemporânea à data do fato.

**116. Denúncia – receptação dolosa – narração**

A denúncia pela prática do crime de receptação dolosa deve se referir ao fato que traduz a origem ilícita do objeto receptado e deve esclarecer de que maneira o denunciado sabia dessa circunstância.

**117. Denúncia – receptação culposa – narração**

Em se tratando de acusação pela prática de receptação culposa, deve a denúncia explicitar quais os fatos que autorizam a conclusão de ter o agente atuado culposamente.

**118. Denúncia – crimes cometidos mediante violência ou ameaça – narração**

Nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, é necessário apontar em que consistiu uma ou outra.

**119. Denúncia – crimes de associação criminosa**

Nos crimes de associação criminosa, descrever a finalidade dos associados e destacar o caráter de permanência e estabilidade do vínculo associativo.

**120. Denúncia – crime de falso testemunho**

Indicar qual foi a afirmação supostamente falsa, qual seria a verdade sobre o fato e mencionar o resultado do processo no qual se praticou, em tese, o falso testemunho.

**121. Denúncia – drogas**

Mencionar a natureza, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias em que a droga foi apreendida.

**122. Denúncia – crime de prevaricação**

Narrar o sentimento ou interesse pessoal que impulsionou o agente a praticar o delito de prevaricação, relacionando-o, quando possível, com os fatos e circunstâncias noticiados nos autos.

**123. Denúncia – crime culposo – narração**

Em se tratando de crime culposo, deve a denúncia descrever o comportamento do agente, caracterizador da imprudência, da imperícia ou da negligência, sendo insuficiente a simples referência a qualquer uma dessas modalidades.

**124. Crimes contra a honra – recebimento da queixa**

Abster-se, nos crimes contra a honra, de se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa antes da audiência de conciliação prevista em lei.

**125. Denúncia – cota com requerimentos complementares**

Apresentar, com o oferecimento da denúncia, requerimento das providências destinadas à complementação ou correção do procedimento investigatório e à apuração da verdade processual, especialmente:

- a) a decretação da prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos dos autos que a justifiquem;
- b) a solicitação da folha de antecedentes criminais e policiais ou de informações dos Distribuidores Criminais, inclusive de outros Estados, verificando, quando da sua juntada aos au-

tos, se há notícia de outros processos, requerendo certidões com breve relatório, contendo a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias;

c) a notificação dos administradores do Sistema Nacional de Informações (SINIC) e da rede INFOSEG acerca do oferecimento da denúncia, para registro no banco de dados;<sup>91</sup>

d) a fixação de valor mínimo de reparação dos danos à vítima<sup>92</sup> e a cientificação desta quanto ao oferecimento da denúncia e à prolação de sentença<sup>93</sup>;

e) a inclusão das anotações presentes do assentamento individual (relatório da vida profissional no qual constam os elogios, punições, transferências, faltas, etc.), quando figurar policial civil ou militar, ou outro servidor público como denunciado;

f) a remessa ao Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias;

g) o envio de fotografia do acusado, quando essa providência for necessária para o seu reconhecimento em juízo;

h) a juntada de certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;

i) a expedição de ofício à autoridade policial competente

com vistas ao indiciamento do denunciado, se essa providência já não tiver sido tomada na fase pré-processual;

j) a expedição de certidão de remessa ao Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase pré-processual, fiscalizando o seu recebimento pelo cartório, por meio do respectivo termo nos autos;

k) a realização de oitiva das testemunhas excedentes como sendo do Juízo, caso o rol apresentado na denúncia ultrapasse o número máximo permitido em lei, ou para eventual e futura substituição;

l) a emissão de pronunciamento acerca do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando se tratar de crime cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, apresentando proposta de suspensão condicional do processo ou afastando seu cabimento de forma fundamentada quando não preenchidos os requisitos legais.

<sup>91</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 4/2010-CGMP**, de 5 de novembro de 2010. Da atuação do membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na 1ª Instância quanto à elaboração de cota de denúncia para permitir a atualização das informações das bases de dados e para que haja pedido de comunicação de uma eventual condenação ou absolvição, facilitando as ações dos órgãos de segurança e do sistema de Justiça.

<sup>92</sup> Código de Processo Penal, art. 387, IV; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais. **Recomendação Conjunta nº 1/2017-CGMP/CAOCRIM**, de 16 de maio de 2017. Dispõe sobre a legitimidade de o Ministério Público pleitear na denúncia a fixação do valor mínimo para a reparação de danos causados à vítima do ilícito penal, conforme o art. 387, IV, do CPP.

<sup>93</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Plano Geral de Atuação do MPMS 2017**. Iniciativa estratégica apontada como alta prioridade na seara criminal.

## DA FASE PROCESSUAL

### Observações gerais

#### 126. Citação por edital – cuidados prévios

Verificar, antes de requerer a citação por edital, se o réu foi procurado por Oficial de Justiça em todos os endereços constantes do processo como sendo os de sua residência ou local de trabalho, diligenciando, por intermédio de consulta ao Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI)<sup>94</sup>, no sentido de obter a atualização do endereço daquele.

#### 127. Citação por edital – art. 366 do CPP

Realizada a citação por edital, zelar para que se opere a suspensão do processo e do prazo prescricional, não tendo comparecido o réu, nem constituído defensor, requerendo, desde logo, fundamentadamente, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, quando cabível, pugnar, de forma fundamentada, pela decretação da prisão preventiva.

Durante o período de suspensão do processo, requerer periodicamente informações das Varas de Execuções Penais e da Delegacia Geral de Polícia Civil sobre eventual prisão do acusado.

Manter na Promotoria de Justiça a relação dos processos suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

<sup>94</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 18/2011-PGJ**, de 22 de agosto de 2011. Institui o Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; **Resolução nº 1/2018-PGJ**, de 27 de março de 2018. Regulamenta o Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. “Art. 16. Os pedidos de investigação, diligência e análise referentes a crimes de lavagem de dinheiro, de organização criminosa, de caso sigiloso e de alta gravidade deverão ser encaminhados preferencialmente ao Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação do MPMS (CI), que analisará o pedido e o reencaminhará ao DAEX caso necessário.”

#### 128. Defesas colidentes – diferentes patronos

Em caso de haver mais de um réu, com teses de defesa em conflito, propugnar ao Juízo para que cada acusado seja defendido por patronos distintos.

#### 129. Alegação de menoridade – dúvida – exame médico-legal

Requerer, quando o acusado alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de certidão de nascimento, seja ele submetido a exame médico-legal para verificação de idade.

#### 130. Exame de insanidade mental

Requerer, quando houver dúvida quanto à integridade mental do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal, apresentando os quesitos pertinentes ao caso.

#### 131. Audiência – dispensa do réu – cautela

Evitar aquiescer a pedidos de dispensa de presença de réus em audiências, especialmente quando o reconhecimento pessoal for elemento de prova.

#### 132. Audiência – adiamento – cautela

Opor-se a pedidos de adiamentos de audiência quando perceber intuito protelatório ou quando houver prejuízo para o andamento da ação penal ou risco de prescrição; não sendo o caso, aguardar a instalação da audiência, para que as partes e testemunhas sejam desde logo intimadas da nova designação<sup>95</sup>.

#### 133. Audiência – providências

<sup>95</sup> Código de Processo Penal, art. 372.

Nas audiências de instrução:

- a) estudar previamente os autos, providenciando a extração de cópias das principais peças para acompanhamento e formulação de oportunas e pertinentes perguntas<sup>96</sup>;
- b) observar as hipóteses de contradita de testemunha;
- c) atentar para as situações de incomunicabilidade das vítimas e testemunhas<sup>97</sup>;
- d) zelar para que o depoimento não seja conduzido;
- e) na hipótese de acareação, verificar se as pessoas estão sendo inquiridas sobre os pontos controvertidos, previamente estabelecidos no requerimento ou na deliberação do próprio Juiz;
- f) manifestar-se, logo que possível, sobre as testemunhas que não tiverem comparecido, desistindo de seus depoimentos ou insistindo na realização da oitiva, ou substituindo as testemunhas faltantes de forma a permitir que o acusado e seu defensor sejam intimados da nova designação;
- g) insistir no depoimento da testemunha quando ele for absolutamente essencial, privilegiando, assim, a ocorrência numa só oportunidade de toda a produção da prova oral – interrogatório, debates e decisão judicial<sup>98</sup> – em respeito aos princípios da celeridade e oralidade processuais;
- h) produzidas todas as provas e interrogado o réu em audiência, requerer somente as provas ou diligências impres-

<sup>96</sup> A preparação prévia de perguntas é indispensável, principalmente diante da previsão do art. 212 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.690/2008, de que *“as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha”*, podendo o juiz não admitir as indagações *“que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”*.

<sup>97</sup> Código de Processo Penal, art. 210 e parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.690/2008.

<sup>98</sup> Código de Processo Penal, art. 396 e seguintes - rito ordinário - e art. 531 e seguintes - rito sumário -, alterados pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e arts. 77 e seguintes - rito sumaríssimo - da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

cindíveis<sup>99</sup>, priorizando a manifestação oral e o proferimento da decisão judicial na mesma ocasião.

#### **134. Precatórias – prazo para cumprimento – cópia de peças**

No requerimento de expedição de cartas precatórias para inquirição de vítimas e testemunhas, postular seja fixado prazo para cumprimento (CPP, art. 222), bem como que elas sejam instruídas com cópias da denúncia e das declarações prestadas na Polícia e, ainda, com a fotografia do réu, se for necessário o reconhecimento, intimando-se a defesa da expedição da carta precatória<sup>100</sup>.

Quando se tratar de processo complexo, contatar o membro do Ministério Público oficiante no Juízo deprecado, encaminhando-lhe diretamente os informes e perguntas a serem feitas à pessoa a ser inquirida.

#### **135. Excesso de prazo – formação da culpa – cisão do processo**

Requerer a separação do processo quando houver vários réus e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição, ou por outro motivo relevante.

#### **136. Cumprimento da cota da denúncia e os antecedentes do réu**

Antes da realização da audiência una, o Promotor de Justiça deve pugnar pelo cumprimento das diligências e provas deferidas na cota da denúncia, zelando, em especial, para que constem dos autos os antecedentes do denunciado e as necessárias informações complementares a respeito deles, especialmente no tocante à reincidência.

<sup>99</sup> Código de Processo Penal, arts. 402 e 156, I, alterados pelas Leis nº 11.690/2008 e 11.719/2008, respectivamente.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 273**: *“Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado”*.

### **137. Art. 402 do CPP – providências**

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades e complementar a prova colhida na instrução.

### **138. Alegações finais – debates em audiência ou memoriais**

Por ocasião dos debates em audiência ou dos memoriais:

- a) relatar resumidamente o processo;
- b) requerer a conversão do julgamento em diligência quando imprescindível;
- c) arguir as nulidades absolutas eventualmente ocorridas;
- d) analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito nos quais fundar sua convicção;
- e) manifestar-se, ao postular a condenação, sobre a dosimetria da pena, com abordagem expressa das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, e demais causas genéricas e especiais de aumento ou de diminuição da pena, propondo a sanção que se afigurar mais justa, atentando para a existência de reincidência – não basta, nas alegações, apontar a ocorrência da reincidência, é preciso comprová-la com a indicação da respectiva certidão;
- f) requerer o regime de cumprimento inicial, suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre de forma motivada e alicerçada no caso concreto;
- g) propugnar que constem da sentença os cabíveis efeitos da condenação, genéricos e específicos (perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício de pátrio poder; inabilitação para dirigir veículo), fundamentando, em especial, o cabimento destes (CP, arts. 91 e 92);
- h) cuidar, nas manifestações orais, para que seja realizado o seu fiel registro no termo;
- i) pugnar, não sendo o caso complexo e inexistindo vários réus, para que o magistrado profira decisão em audiência

(CF, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 403, § 3º), em respeito à oralidade e celeridade processuais.

### **139. Alegações e arrazoados – relatórios – cuidados**

Nas alegações finais, razões e contrarrazões recursais, é importante que o relatório contenha a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, marcos interruptivos da prescrição (art. 117, incisos I e IV, do CP).

### **140. Alegações e arrazoados – teses**

Nos relatórios de alegações finais, pronunciamentos, razões e contrarrazões recursais, as teses articuladas pelas partes e a fundamentação da sentença devem ser delineadas, em um ou em outro caso.

## CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 141. Defesa escrita – vista dos autos

Após a apresentação de defesa escrita pelo acusado – com arguição de preliminares e juntada de documentos –, caso o magistrado não determine de ofício remessa ao Ministério Público, pugnar por vista dos autos<sup>101</sup>.

### 142. Alegações em processos de Júri – características

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, nas alegações orais<sup>102</sup>:

- a) apontar a prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação exigidos para a pronúncia;
- b) demonstrar a existência de qualificadoras, causas de aumento e agravantes imputadas ao acusado;
- c) salvo quando necessário, evitar fazer um trabalho exaustivo de análise da prova, a fim de não enfraquecer a acusação em plenário, sendo impróprio reconhecer alguma razoabilidade nas teses da defesa – o mais adequado é ater-se à prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação;
- d) indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado;
- e) requerer a prisão do acusado ou manifestar-se fundamentadamente acerca da mesma, quando for o caso;
- f) fundamentar os pedidos de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

### 143. Fase do art. 422 do CPP (antiga fase do libelo) – rol de testemunhas e requerimento de provas

<sup>101</sup> Código de Processo Penal, art. 409, alterado pela Lei nº 11.689/2008.

<sup>102</sup> Código de Processo Penal, art. 411, § 4º, inserido pela Lei nº 11.689/2008.

Recomenda-se:

- a) arrolar as testemunhas que devam depor em plenário, assinalando sua imprescindibilidade;
- b) requerer as diligências julgadas indispensáveis, especialmente a apresentação de certidão atualizada de antecedentes judiciais, a apresentação da arma do crime para exibição em plenário e a complementação das diligências anteriormente requeridas e ainda não atendidas;
- c) pugnar pela tentativa de intimação pessoal da data do julgamento<sup>74</sup>, no caso de acusado intimado por edital da decisão de pronúncia – em caso de impossibilidade dessa intimação, requerer que seja feita por edital.

### 144. Preparação e estudo antecedente ao Júri

Marcado o Júri, com a antecedência necessária, deve o Promotor de Justiça:

- a) providenciar fotocópia integral dos autos, pois uma peça aparentemente desnecessária, uma certidão, por exemplo, pode retratar algo em que a defesa concentre sua argumentação em plenário – além disso, tal cautela é importante caso surja necessidade de restauração dos autos;
- b) ler minuciosamente todas as peças dos autos, elaborando um índice indicativo de cada uma delas;
- c) valer-se de canetas marca-texto para destaque de trechos dos depoimentos e peças reputados como importantes, além de individualizar as peças essenciais com papéis adesivos, para facilitar a localização em plenário;
- d) visitar o local do crime, para uma melhor compreensão da sua dinâmica.

### 145. A projeção da sustentação oral

- a) fazer um roteiro da fala, com anotações em tópicos do essencial, sugerindo-se a seguinte sequência: saudações, resumo dos fatos, exame das provas e declinação dos fun-

damentos jurídicos, eventual refutação antecipada das possíveis teses de defesa, explicação dos quesitos e peroração;

b) separar textos de literatura técnica, ilustrações de anatomia humana, quadros explicativos, esquemas, mapas e outros objetos, a fim de estimular a memória visual dos jurados, observando as vedações do art. 479, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal;

c) após sopesar se não desviará a atenção do discurso, providenciar cópias de peças dos autos para entregar aos jurados, desde que nelas não conste nenhum tipo de anotação ou destaque, lembrando que os jurados já terão em mãos, após o compromisso, cópias do relatório escrito do Juiz e da decisão de pronúncia<sup>103</sup>.

É oportuno lembrar que os jurados formam a empatia com o Promotor de Justiça de acordo com as atitudes deste na comunidade, pelos lugares que frequenta, pelos cuidados pessoais e uso de trajes compatíveis com a função, o que deve ser continuamente observado pelo membro ministerial.

## 146. Julgamento em plenário do Júri

No julgamento pelo Tribunal do Júri:

a) requerer ao Juízo que conste em ata a fundamentação da imprescindibilidade de o acusado permanecer algemado durante o julgamento<sup>104</sup>, para ressaltar responsabilidade em caso de eventual fuga ou ocorrência de atentado em detrimento das pessoas que se encontram nas dependências do plenário, bem como prevenir eventual alegação de nulidade do Júri;

b) no curso do julgamento, somente se ausentar do plenário em caso de extrema necessidade, pois as nulidades devem

<sup>103</sup> Código de Processo Penal, art. 472, parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.689/08.

<sup>104</sup> Código de Processo Penal, art. 474, § 3º, inserido pela Lei nº 11.689/08; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11.**

ser suscitadas assim que ocorridas, sob pena de preclusão - além disso, a presença do Promotor de Justiça coíbe que a defesa adiante sua sustentação aos jurados, eventualmente, fora do tempo dos debates, durante a leitura de peças, por exemplo, e o membro do Ministério Público deve estar presente, inarredavelmente, durante a tréplica, para se insurgir contra tese inédita sustentada pela defesa, seja por meio de apartes, seja por meio de impugnação fundada em violação ao princípio constitucional do contraditório;

c) oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição de jurado, imediatamente após o sorteio em plenário;

d) atentar para o fato de que, quando houver mais de um réu com recusas realizadas por meio de defensores distintos, o jurado recusado é excluído do Júri e prossegue o sorteio, ocorrendo a separação do julgamento apenas no caso de *estouro de urna*, ou seja, inexistência de número de jurados suficientes para a formação do Conselho de Sentença, devendo ser submetido a julgamento primeiro o réu ao qual se atribui a autoria do fato<sup>105</sup> ou, em caso de coautoria, deve ser observado o critério de preferência de que trata o art. 429 do CPP;

e) para prevenir nulidades e caso se pretenda dispensar o depoimento de testemunha, os jurados devem ser indagados se desejam ouvi-la;

f) se há circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé, imediatamente antes do início da inquirição, efetuar a contradita;

g) não concordar com a dispensa de testemunha na hipótese de ser necessária eventual acareação;

h) imediatamente após a inquirição de testemunha que teria feito afirmação falsa, requerer ao Juiz Presidente a inclusão, no final do questionário, de pergunta a respeito do falso testemunho, solicitando ao Juízo que a testemunha não seja dispensada até a deliberação dos jurados, pois poderá ser encaminhada à Delegacia de Polícia caso decidida como falsa a declaração e, ainda, propugnar ao Juízo que alerte

<sup>105</sup> Código de Processo Penal, art. 469, § 2º, inserido pela Lei nº 11.689/08.

a testemunha sobre a possibilidade de retratação, para se eximir do crime, até antes de os jurados iniciarem a votação dos quesitos;

i) restringir a leitura de peças em plenário àquelas absolutamente imprescindíveis - a leitura deve se referir, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis<sup>106</sup>;

j) havendo assistente de acusação, cientificá-lo previamente do tempo que lhe é destinado, com o Ministério Público sempre fechando o discurso;

k) sugere-se que a exposição do Ministério Público seja:

- 1) sincera e natural;
- 2) didática, esclarecedora e convincente;
- 3) com fala modulada e com emprego de pausas, sem perder o entusiasmo e a emoção que o caso concreto demanda;
- 4) com uso comedido da linguagem gestual;
- 5) voltada exclusivamente aos jurados e sensível às suas reações;

l) valer-se do aparte sempre no intuito de esclarecer aos jurados e para garantir a referência fiel à prova, requerendo ao Juízo, se for o caso, a prorrogação do tempo destinado ao Ministério Público devido à interrupção do discurso pela defesa<sup>107</sup>;

m) efetuar protestos - cuidando para que os exatos termos constem da ata - nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra<sup>108</sup>;

n) encerrar a fala explicando aos jurados a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento, finalizando o discurso com peroração;

o) impugnar, quando conveniente, o uso pela defesa de documento introduzido ao arrepio da regra do art. 479 do CPP

(com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008), requerendo a apreensão do documento como prova, e zelar pelo registro fiel da impugnação na ata de julgamento;

p) requerer sejam consignadas em ata todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando, sempre que possível, ditar suas razões;

q) na sala secreta, atentar para a contagem de votos dados aos quesitos, conferindo as cédulas computadas pelo Juiz Presidente e procedendo a oportuna conferência com o termo de votação;

r) ler atentamente a ata, revisando a redação dos protestos e a fidelidade do registro das teses de defesa e seus respectivos fundamentos;

s) conferir todos os termos e extratos, a fim de prevenir nulidade em caso de falta ou inexatidão.

#### 147. Decisão do Júri – apelação limitada

Ao apelar da decisão do Júri, é necessário especificar, no termo<sup>109</sup> ou petição do recurso, qual (ou quais) das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP motiva (ou motivam) a insurgência<sup>110</sup>. Sugere-se indicar todas as alíneas do inciso III do art. 593, excluindo, quando das razões, a(s) que não for(em) aplicável(eis). Tal proceder é estratégico, pois uma alínea que não parecia incidente quando da interposição do apelo, não raro, emerge como indispensável na elaboração das razões de apelação.

### SENTENÇA E RECURSOS

#### 148. Sentença – intimações – fiscalização do Ministério Público

<sup>109</sup> Salvo casos excepcionais, não é recomendável a interposição de recurso na sessão do Júri, pois a decisão, quanto a recorrer ou não, deve ser objeto de reflexão e devidamente sopesada, longe do “calor dos debates”. Ademais, corre-se o risco de não se indicar, ou se apontar erroneamente, as alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, o que pode comprometer a apelação.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**: “O efeito devolutivo da apelação contra as decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

<sup>106</sup> Código de Processo Penal, art. 473, § 3º, inserido pela Lei nº 11.689/08.

<sup>107</sup> Código de Processo Penal, art. 497, XII, alterado pela Lei nº 11.689/08.

<sup>108</sup> Código de Processo Penal, art. 497, III, alterado pela Lei nº 11.689/08.

Fiscalizar a intimação da sentença ao réu e seu defensor constituído ou dativo, providenciando que a efetivação da diligência seja adequadamente certificada nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais.

#### **149. Sentença – embargos de declaração**

Sopesar se são cabíveis embargos de declaração<sup>111</sup>, manejando-os caso a decisão judicial não esteja devidamente fundamentada e para que seja declarada a obscuridade, a contradição ou a omissão.

#### **150. Sentença – embargos de declaração – decreto de prisão**

Sempre interpor embargos de declaração quando de qualquer sentença defluir situação que possa comprometer a validade do quanto decidido.

#### **151. Sentença – valor mínimo para reparação da vítima**

Observar se foi fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido<sup>112</sup>, o que deve ser expressamente pedido por ocasião do oferecimento da denúncia.

#### **152. Sentença – efeitos da condenação**

Atentar se todos os efeitos da condenação, genéricos e específicos, constam da sentença e, quanto aos específicos (perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício de pátrio poder; inabilitação para dirigir veículo), se houve a devida motivação no caso concreto<sup>113</sup>.

<sup>111</sup> Código de Processo Penal, art. 382.

<sup>112</sup> Código de Processo Penal, art. 387, IV, alterado pela Lei nº 11.719/08.

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 92, parágrafo único.

#### **153. Recurso – modo de interposição**

Ao recorrer, deverá o Promotor delimitar claramente a irresignação formulada, evitando expressões genéricas, principalmente quando a sentença envolver vários fatos, mais de um réu, condenação de uns e absolvição de outros, penas diversas, etc.

#### **154. Recurso – razões – requisitos**

Além do exame do mérito, para fim de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, bem como a exatidão da pena imposta, do regime aplicado ou de eventual medida de segurança.

#### **155. Recurso – prequestionamento**

É imprescindível prequestionar a matéria sob debate, de acordo com a tese ministerial defendida nas razões ou contrarrazões de recurso, indicando os dispositivos legais e/ou constitucionais que foram feridos com a decisão recorrida ou com a pretensa reforma da decisão pela defesa, possibilitando, assim, que exista o debate prévio do objeto recursal pelo Tribunal de Justiça e o sequente conhecimento de eventuais recursos especial e/ou extraordinário nos Tribunais Superiores respectivos.

#### **156. Vítima hipossuficiente – reparação de dano**

Na execução da sentença condenatória, no tocante à reparação do dano causado à vítima que é hipossuficiente<sup>114</sup>, encaminhar a vítima ou sucessores para atendimento da Defensoria Pública.

#### **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (LEI Nº 9.099/95)**

#### **157. Presença do Ministério Público nos atos judiciais**

É imprescindível a presença do Ministério Público tanto na

<sup>114</sup> Código de Processo Penal, arts. 63, 64 e 68.

audiência preliminar, quanto na audiência de instrução e julgamento<sup>115</sup>.

### **158. Procedimento nos crimes de ação penal pública condicionada – representação – oportunidade**

Tratando-se de crimes de ação penal pública condicionada, caso a vítima não tenha oferecido representação, ao Promotor de Justiça incumbe atentar para a designação da audiência preliminar e para o prazo decadencial, sendo bastante a manifestação da vítima no sentido de querer processar o autor do fato.

### **159. Prisão em flagrante**

Cometida a infração penal de menor potencial ofensivo, a prisão em flagrante será imposta caso o autor do fato, após a lavratura do termo, não concorde em ser imediatamente encaminhado ao Juizado ou não assuma o compromisso de a ele comparecer<sup>116</sup>.

### **160. Prescindibilidade do termo circunstanciado**

O Promotor de Justiça poderá requerer a designação da audiência preliminar, independentemente da lavratura do termo circunstanciado, se com a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiverem identificados elementos suficientes sobre o fato e sua autoria.

### **161. Cautelas do termo circunstanciado**

Ao receber o termo circunstanciado, deve o Promotor de Justiça verificar se dele constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e, em sendo o caso, de testemunhas presenciais.

Caso o termo circunstanciado esteja lacônico ou deficiente, caberá ao Ministério Público tomar providências para suprir a irregularidade constatada.

115 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Arts. 72 e 81.

116 Lei nº 9.099/95, art. 69, parágrafo único.

### **162. Laudo pericial ou prova equivalente**

Tratando-se de delito que deixa vestígios, o laudo de exame de corpo de delito deve integrar o termo circunstanciado. No entanto, na ausência deste, o Promotor de Justiça poderá oferecer a denúncia quando for possível aferir a materialidade do crime por meio de boletim médico ou prova equivalente. Nesse sentido, até mesmo a ficha clínica do hospital ou pronto-socorro poderá ser considerada.

### **163. Certidões criminais e folhas de antecedentes**

O Promotor de Justiça deve atentar para a juntada aos autos das certidões criminais, bem como da folha de antecedentes, antes da realização da audiência preliminar, com o fito de verificar se o autor da infração penal apresenta condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime sujeito a pena privativa de liberdade, e se as condições judiciais são favoráveis à proposta de transação e de suspensão condicional do processo. Sendo o autor do fato policial civil, militar ou outro servidor público, providenciar a juntada das anotações constantes em seu assentamento individual.

### **164. Composição de danos**

Sendo o caso de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos entre autor e vítima não impede a proposta de transação penal e nem o oferecimento da denúncia<sup>117</sup>.

Ao membro do Ministério Público cabe o acompanhamento da composição de danos civis, quando o acordo resultar em extinção da punibilidade do autor do fato.

### **165. Arquivamento de termo circunstanciado**

O Promotor de Justiça promoverá o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência na própria audiência preliminar, quando for o caso, em respeito aos princípios da celeridade e oralidade proces-

117 Lei nº 9.099/95, art. 76, *caput*, c/c art. 74, parágrafo único.

suais, que são ínsitos ao Juizado Especial.

### **166. Termos de audiência – atos relevantes**

O Promotor de Justiça deverá zelar para que todos os atos relevantes constem do termo resumido<sup>118</sup>, especialmente se a gravação de audiência prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.099/95 não for realizada.

### **167. Fundamentação das intervenções**

Entendendo o Ministério Público não ser cabível a apresentação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deverá fundamentar essa posição, explicitando os motivos pelos quais esses benefícios não devam ser aplicados ao autor do fato<sup>119</sup>.

### **168. Audiência preliminar – intervenção do Ministério Público – presença do Juiz Togado**

Perante o Juizado Especial Criminal, a atuação do Conciliador ou Juiz Leigo é limitada à composição civil dos danos, intervindo o Ministério Público como fiscal da lei, presente no recinto o Juiz Togado<sup>120</sup>.

### **169. Conciliadores**

As funções do Ministério Público são incompatíveis com aquelas desempenhadas pelos Juizes Leigos e Conciliadores, não podendo os Promotores, em hipótese alguma, atuar nos Juizados Especiais como se Conciliadores fossem.

### **170. Atribuições dos Conciliadores**

Aos Conciliadores incumbe, tão somente, conduzir a conciliação, sob a orientação do Juiz Togado, cabendo a este, exclusivamente,

118 Lei nº 9.099/95, art. 81, § 2º.

119 Constituição Federal, art. 129, § 4º - por remissão ao art. 93, inciso IX - e Lei nº 8.625/93, art. 43, inciso III.

120 Lei nº 9.099/95, art. 72.

homologar os acordos feitos pelas partes.

### **171. Audiência preliminar – proposta de transação – participação de Juiz Leigo ou Conciliador**

Inexistindo composição civil ou se se tratar de ação penal pública incondicionada, observados os arts. 75 e 76 da Lei nº 9.099/95, é recomendável que o Juiz Togado presida a proposta de transação ou, ao menos, esteja presente no recinto, vedada, em qualquer hipótese, a participação de Juiz Leigo ou Conciliador.

### **172. Audiência preliminar – denúncia oral – presença do Juiz Togado**

Diante dos princípios da oralidade e celeridade que regem o Juizado Especial Criminal, é indispensável a presença do Juiz Togado por ocasião do oferecimento da denúncia.

### **173. Critérios de aplicação de pena restritiva de direito**

Na transação penal, a proposta deve limitar-se ao valor da multa ou da espécie e período de pena restritiva de direito. É vedada a proposta com conteúdo que exponha a pessoa ao ridículo, à humilhação ou ao vexame<sup>121</sup>.

### **174. Proposta de transação penal – iniciativa**

O Promotor de Justiça tem a iniciativa exclusiva de propor a transação penal, não cabendo ao Juiz propô-la, tampouco realizar acordo com o autor do fato, pois estaria avocando função privativa do Ministério Público, estabelecida constitucionalmente.

### **175. Proposta de transação penal – teor**

121 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Recomendação nº 1/2005-PGJ**, de 21 de setembro de 2005.

Deve a proposta de transação penal conter referência expressa à tipicidade do delito sob análise, ao tipo de ação penal respectiva e à presença dos requisitos objetivos e subjetivos específicos.

### **176. Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público**

Considerando o disposto no inciso III do § 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, se o Ministério Público se recusa a propor a transação penal, deverá fundamentar e motivar sua manifestação, não bastando mencionar, tão somente, o dispositivo legal.

### **177. Concurso de crimes**

Havendo concurso de crimes, um da competência do Juizado Especial Criminal e outro da competência do Juízo comum, prevalecerá a competência da Justiça comum.

### **178. Desclassificação ocorrida no plenário do Júri**

Ocorrida a desclassificação no Júri para um delito de menor potencial ofensivo, o Juiz Presidente do Júri não poderia julgar o caso criminal, devido à competência constitucional do Juizado Especial Criminal<sup>122</sup>, cumprindo-lhe, após o trânsito em julgado da sentença, remeter os autos ao Juízo competente.

### **179. Assistente da acusação na transação penal**

Não caberá assistente de acusação nesta fase, haja vista a in-

<sup>122</sup> São inconstitucionais as previsões dos §§ 1º e 2º do art. 492 do Código de Processo Penal, trazidos pela Lei nº 11.689/2008, ao prescrever que, em caso de desclassificação, atribui-se ao presidente do Júri o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Neste sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 79; e NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 349-350.

xistência de ação penal.

### **180. Denúncia oral**

Em face da impossibilidade de transação, o Promotor de Justiça, na própria audiência, havendo indícios de autoria e materialidade, oferecerá denúncia oral, que será reduzida a termo.

### **181. Citações e intimações**

Oferecida a denúncia, nos moldes do art. 78 da Lei nº 9.099/95, as citações e intimações serão realizadas nessa oportunidade. Ausente o acusado, será expedido mandado recomendando seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento acompanhado de advogado. Ausente o ofendido ou o seu responsável civil, sua intimação seguirá os termos do art. 67.

A citação do autor do fato deverá ser pessoal<sup>123</sup>. Na impossibilidade desta, as peças deverão ser remetidas para o Juízo comum<sup>124</sup>.

### **182. Intimação e número de testemunhas**

O Ministério Público e a defesa poderão requerer a intimação de testemunhas até 5 (cinco) dias antes da audiência de julgamento. A defesa, caso não requeira a intimação, tem a prerrogativa de trazer suas testemunhas.

Não tendo a Lei nº 9.099/95 especificado o número máximo de testemunhas, aplica-se o limite estabelecido pelo art. 532 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, ou seja, no máximo 5 (cinco).

### **183. Oportunidade da proposta de suspensão condicional**

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá, desde logo, propor a suspensão condicional do processo. No entanto, ausentes, nesse momento, os requisitos legais para a realização

<sup>123</sup> Lei nº 9.099/95, art. 81.

<sup>124</sup> Lei nº 9.099/95, art. 66, *caput* e parágrafo único.

da proposta, nada obsta que seja feita posteriormente.

#### **184. Proposta de suspensão condicional – intimação da vítima**

Recomenda-se requerer ao Juízo a intimação da vítima para a audiência de suspensão condicional do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

#### **185. Suspensão do processo – exclusividade do Ministério Público**

O Promotor de Justiça, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tem exclusividade na atribuição da proposta, ou não, da suspensão condicional do processo, devendo fazê-lo fundamentadamente, sendo defeso ao Juiz tomar a iniciativa, ainda que a requerimento da parte. Na hipótese de discordância, cumpre ao Juiz aplicar subsidiariamente o art. 28 do CPP.

#### **186. Transação penal e suspensão condicional do processo – concurso de crimes**

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo serão aplicados, nas hipóteses de concurso formal ou material e de crime continuado, se a soma das penas cominadas a cada crime, computada a majoração respectiva – patamar mínimo de aumento no caso de concurso formal e crime continuado<sup>125</sup> –, não ultrapassar o limite de 1 (um) ano, pena mínima cominada, para a suspensão condicional do processo e de 2 (dois) anos, pena máxima cominada, para a transação.

#### **187. Audiência de instrução – presidência do Juiz Togado**

Ainda que o Juizado Especial Criminal seja guiado pelo princípio da informalidade, não há previsão legal da prática de atos jurisdicionais típicos por parte de Conciliador ou Juiz Leigo.

125 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**.

#### **188. Fiscalização do *sursis* processual durante a vigência do benefício**

Durante o período probatório da suspensão condicional do processo, o membro do Ministério Público deverá zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar, regularmente, com os meios ao seu dispor, se o acusado está sendo processado em outro feito.

#### **189. Transação penal – denúncia no caso de não cumprimento**

De forma a evitar debates jurisprudenciais sobre o cabimento ou não do oferecimento de denúncia em caso de descumprimento da transação penal, requerer ao Juízo sua homologação posteriormente ao cumprimento do avençado, com inicial sobrestamento do feito até que a obrigação seja efetivamente cumprida e assim certificada nos autos. Na hipótese de descumprimento do acordo, requerer a retomada do feito e oferecer a denúncia.

#### **190. Transação penal – conversão da transação penal em prisão – impossibilidade**

Não é possível a conversão em pena de prisão do avençado em sede de transação penal, em caso de descumprimento pelo autor do fato, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

#### **191. Transação penal – tóxico para consumo pessoal**

Zelar para que, aceita a transação penal, o autor de fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 seja advertido expressamente para os efeitos previstos no § 6º do referido dispositivo legal.

#### **192. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar**

No âmbito da Justiça Militar, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 90-A.

### 193. Lei nº 9.099/95 nos crimes de trânsito

Nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, aplicam-se as regras do Juizado Especial Criminal. A Lei nº 9.099/95 valerá como norma geral e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como norma especial, de modo que, havendo conflito entre tais leis, prevalecerá este último, ante a sua especialidade.

### 194. Lesão corporal culposa na direção de veículo, suspensão condicional do processo, transação penal e conciliação extintiva de punibilidade

Aplicam-se as disposições dos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95, tratando-se de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, exceto se a lesão culposa foi praticada quando o agente se encontrava sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, participava de racha ou de competição não autorizada ou, ainda, se imprimia ao seu veículo velocidade 50% superior à máxima permitida para a via pública na qual ocorreu o evento<sup>126</sup>. Em tais casos, prescinde-se da representação da vítima da lesão, pois a ação penal é pública incondicionada.

### 195. Valores da transação penal e suspensão condicional do processo – destinação

Os valores da transação penal e da suspensão condicional do processo não devem ser revertidos em favor da Polícia Civil, Militar ou Federal, de Órgão da Administração Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, para suportar obrigações e atribuições de responsabilidade de qualquer dos três Poderes da República e do Ministério Público; pagamento de qualquer espécie de remuneração de diretores ou membros do Conselho da Comunidade; ou promoção social de seus

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Código Brasileiro de Trânsito. Art. 291, § 1º, incisos I, II e III, com acréscimos trazidos pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca).

integrantes<sup>127</sup>.

### 196. Conselho da Comunidade

É imprescindível a participação efetiva do Promotor de Justiça nas reuniões periódicas do Conselho da Comunidade, para fiscalização quanto à destinação e utilização dos valores oriundos de prestações pecuniárias.

<sup>127</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Instrução Normativa nº 1/2005**, de 21 de março de 2005. "O Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual (...) Resolve (...) Art. 1º. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público de 1ª Instância que não aceitem que qualquer bem ou valor oriundos das transações penais revertam aos Poderes e Instituições mencionados na presente Instrução Normativa, velando no sentido de que sejam destinatários entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou sociais."

## CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL

### 197. Procedimento administrativo fiscal – providências preliminares

Recomenda-se a adoção das seguintes providências preliminares, diante do recebimento de cópia do procedimento administrativo fiscal para providências:

- a) registrar a documentação recebida como notícia de fato;
- b) oficiar à Delegacia Regional da Receita Estadual que abrange o município onde se consumou o ilícito fiscal, solicitando remessa de informações acerca do efetivo pagamento do débito tributário e demais encargos (multa e correção monetária), indicando, no ofício, o número do auto de infração e solicitando, ainda, que seja noticiado eventual pagamento e a forma como ele ocorreu (pagamento integral, parcelamento, etc.)<sup>128</sup>;
- c) oficiar à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando o envio de cópias autênticas do contrato social e todas as alterações subsequentes, relativamente à empresa autuada pelo Fisco, ou ata geral, no caso de sociedade anônima;
- d) verificar se constam do procedimento administrativo fiscal todas as notas fiscais nele referidas (originais ou cópias autenticadas);
- e) verificar se constam do procedimento administrativo fiscal as cópias dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, de Registro de Saídas de Mercadorias, e de Apuração de ICMS, bem como, ao final, cópias das guias de informação e apuração (GIAs) de ICMS, relativas a cada período de apura-

<sup>128</sup> Tal providência é necessária, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, que considera extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária do agente que pagar integralmente o imposto e demais encargos devidos à Fazenda Pública, antes do recebimento da denúncia. O parcelamento do débito tributário não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade, conforme jurisprudência dominante.

ção (mensal)<sup>129</sup>;

f) dispensar, com a juntada dessa documentação, a instauração de inquérito policial, caso a prova documental seja suficiente à formação da *opinio delicti*;

g) ao oferecer denúncia, caso entenda que o valor do prejuízo ao erário é substancial, instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a seu critério, visando apurar se o contribuinte é proprietário de bens móveis e imóveis aptos a serem sequestrados, a fim de assegurar o pleno ressarcimento;

h) deverá o Promotor de Justiça, em seguida, promover medida cautelar assecuratória, consistente no sequestro de bens do contribuinte, com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, ainda em vigor, que disciplina o sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública - uma vez deferido o sequestro, com a consequente nomeação de depositário fiel dos bens móveis, pela autoridade judiciária, e averbação do sequestro dos bens imóveis no Registro de Imóveis (art. 4º, § 1º, inc. I e II, do Decreto nº 3.240/41), terá o Promotor o prazo de 15 (quinze) dias para ingressar em Juízo com pedido de especialização em hipoteca legal, objetivando a criação de garantia em favor da Fazenda Pública.

### 198. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito

<sup>129</sup> Esclareça-se que o comerciante é obrigado a manter registradas todas as entradas e saídas de mercadorias de seu estabelecimento em livros específicos (Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, REM, e Livro de Registro de Saída de Mercadorias, RSM), onde são lançados, entre outros dados, o valor do imposto creditado em decorrência da aquisição de mercadorias (no livro REM) e do imposto pago, em decorrência da venda de mercadorias (no livro RSM), bem como um terceiro livro, denominado Livro de Apuração de ICMS, no qual é lançado o valor do imposto resultante da diferença entre o valor creditado e o valor pago. Finalmente, o valor obtido na apuração final de um exercício fiscal (mês) é lançado na GIA, que é um documento emitido pelo comerciante e endereçado ao Fisco, onde é apresentado o resultado do imposto apurado e indica-se se existe “saldo credor” (que será transportado para o exercício seguinte, na coluna “créditos”) ou se há imposto a recolher.

Antes do recebimento da denúncia, se o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, extingue-se a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, consoante dispõe a Lei nº 9.249/95, em seu art. 34, razão pela qual outra alternativa não restará ao Promotor de Justiça senão promover o arquivamento dos autos.

### 199. Parcelamento do débito fiscal

Orienta-se o Promotor de Justiça a adotar a posição do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) de que, se o art. 14 da Lei nº 8.137/90 exige, para a extinção da punibilidade, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, essa extinção só poderá ser decretada se o débito em causa for integralmente extinto pela sua satisfação, o que não ocorre antes de solvida a última parcela do pagamento fracionado. Assim, enquanto não extinto integralmente o débito do pagamento, não ocorre a causa da extinção da punibilidade em exame, podendo, portanto, se for o caso, ser a denúncia recebida<sup>130</sup>.

Oportuno, ainda, atentar para o disposto no art. 154, parágrafo único, do Código Tributário Nacional<sup>131</sup>.

### 200. Agente do ilícito penal tributário

O art. 11 da Lei nº 8.137/90 repete a fórmula do art. 29 do Código Penal. Entretanto, cumpre atentar para o entendimento doutrinário, no sentido de que o sujeito que consta como administrador no contrato social da empresa à época da conduta (tempo do crime, art. 4º do CP) praticada por intermédio desta é presumido como autor do delito, ao menos na modalidade intelectual, devendo provar o contrário, caso impute a iniciativa anímica da conduta a terceiro (por exemplo, um funcionário), invertendo, assim, o ônus da prova devido à alegação de circunstância

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito - Questão de Ordem nº 1.028/RS**. Diário da Justiça da União, Brasília, p. 30.606, 30 ago. 1996.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

fática nova nos autos (art. 156 do CPP), divergente das circunstâncias constantes da documentação constitutiva da pessoa jurídica.

### 201. Elemento subjetivo dos crimes tributários

Todos os crimes tributários terão o dolo como elemento integrante. Não existe crime tributário que se configure por culpa.

### 202. Crime de sonegação fiscal

Os crimes de sonegação fiscal, ou contra a ordem tributária, estão previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Os crimes previstos no art. 1º, incisos I a V, são materiais. Por seu turno, os crimes previstos no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º são formais.

### 203. Consumação

O crime fiscal material consuma-se no último prazo concedido pela legislação tributária para recolhimento do tributo.

O crime fiscal formal é de consumação instantânea, aperfeiçoando-se no momento em que o agente pratica a conduta descrita no tipo. Entretanto, convém lembrar que a doutrina exige prazo mínimo de 10 (dez) dias de descumprimento para a consumação do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não podendo ser minorado pelo Fisco.

### 204. Descaminho

O crime de descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos pela entrada ou saída de mercadorias ou gêneros.

### 205. Ação penal pública nos crimes contra a ordem tributária

Os crimes referidos na Lei nº 8.137/90 são de ação penal pública incondicionada, aos quais se aplica o disposto no art. 100 do Código Penal. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Públi-

co para a cabal apuração dos fatos supostamente criminosos.

## **206. Fraudes – casos frequentes que redundam em crimes contra a ordem tributária**

### **206.1.** Nota calçada

Fraude na qual o contribuinte insere nas vias fixas do bloco de notas fiscais valor inferior àquele lançado na via do consumidor final, que corresponde ao valor da operação efetivamente realizada, com o que reduz tributo devido à Fazenda Pública Estadual. Essa conduta está inserida no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.

### **206.2.** Nota paralela

Fraude na qual o contribuinte, por meio próprio ou mediante colaboração de gráfica, imprime dois blocos de notas fiscais com a mesma numeração e série, fazendo constar no rodapé do documento fiscal um número de autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), verdadeiro ou fictício, e, quando da venda de mercadoria ao consumidor final, o contribuinte preenche a nota paralela, que não é contabilizada na empresa (lançada nos livros obrigatórios de saída de mercadorias e de apuração de ICMS), suprimindo, assim, o tributo devido ao Estado naquela operação. Tal conduta se enquadra nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

### **206.3.** Crédito frio

Fraude por meio da qual o contribuinte, por si, ou valendo-se da participação de outras empresas, lança mão de notas fiscais inidôneas (falsas – ideológica ou materialmente), geralmente relativas a empresas já canceladas perante a Fazenda Pública Estadual, ou de empresas inexistentes, de fato ou de direito. É comum, quando o contribuinte usa nota fiscal de empresa cancelada, este argumentar em sua defesa que desconhecia essa situação da empresa perante o Fisco estadual, porque lhe

seria impraticável contatar com a Receita Estadual toda vez que comprasse mercadorias. Diante dessa argumentação, deve o contribuinte provar a efetividade da operação, apresentando cópia autenticada de documento de depósito bancário ou cópia do cheque que serviu para pagamento da operação questionada. No caso de não apresentar prova definitiva do pagamento, isso indica que a compra da mercadoria não se realizou, caracterizando a fraude.

A fraude em questão diz respeito ao princípio da "não cumulatividade" do ICMS, previsto na CF/88 (art. 155, § 2º, inc. I), que permite ao contribuinte abater em suas operações posteriores de saída de mercadorias o ICMS já pago quando das operações de sua entrada.

Assim, o contribuinte lança no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias valor relativo ao ICMS pago quando da compra de mercadorias, "gerando" um crédito de ICMS perante o Estado de Mato Grosso do Sul (forjado), que é abatido, ao final de cada exercício fiscal (30 dias), com o imposto devido. Desta forma o contribuinte, valendo-se de um crédito inexistente, compensa o valor que deveria pagar, praticando, em consequência, sonegação fiscal. Tal fraude se enquadra no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.

### **206.4.** Apropriação de créditos por "Diferencial de Alíquotas" – utilização na redução ou supressão do ICMS – formas de consecução da fraude

A fraude ocorre quando o contribuinte sul-mato-grossense realiza operação de compra junto a empresa localizada em outro estado da Federação, por exemplo São Paulo, onde a operação interestadual está sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre o valor da operação, e, considerando a não cumulatividade do imposto prevista na Constituição Federal, vem a se creditar, além dos 12% por ele pagos, mais 5% (não pagos), alegando que, nas operações de compra dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, se pratica o percentual de 17%, beneficiando-se, por sua própria conta, indevidamente, do diferencial de 5%. Frise-se que este diferencial de 5% jamais foi pago pelo contribuinte e constitui, na verdade, geração criminosa de

crédito fictício. Tal conduta possui enquadramento no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90.

#### **206.5.** Subfaturamento

Esta fraude consiste no fato de o contribuinte lançar na nota fiscal valor inferior ao efetivamente pago pelo consumidor final, além de lançar este valor no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, a fim de reduzir o valor do tributo devido ao Estado. Esta conduta enquadra-se no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90.

#### **206.6.** Venda tributada de mercadorias sem o fornecimento de nota fiscal - "caixa 2"

Tal fraude consiste no fato de o contribuinte negar ou deixar de fornecer nota fiscal quando realiza operação tributada de venda de mercadorias, suprimindo, assim, o imposto devido naquela operação mercantil realizada. Esta conduta se enquadra no art. 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.137/90.

#### **206.7.** Fraude no pagamento do ICMS pelo sistema da substituição tributária

Via de regra, os tributos são cobrados dos contribuintes, ou seja, das pessoas que realizam os fatos que dão origem à obrigação tributária. Entretanto, o legislador (art. 128 do CTN), ou para evitar a sonegação, ou para facilitar a ação fiscalizatória do Estado, elege responsáveis tributários, ou seja, escolhe um determinado contribuinte para arcar com a carga tributária dos contribuintes anteriores ou posteriores, que estejam, por qualquer razão, relacionados à mesma atividade comercial ou produtiva. Assim, na responsabilidade por substituição, o dever de pagar o tributo deixa de ser do contribuinte e passa a ser do substituto.

O regime de substituição tributária consiste em atribuir a um terceiro a obrigação tributária do sujeito passivo natural. A regra em questão diz: "para trás", quando é atribuída a responsabilidade para o cumprimento de obrigações das operações anteriores; e "para frente", das operações subsequentes. Tais

procedimentos visam combinar técnicas de arrecadação e de fiscalização, concentrando e antecipando a receita e racionalizando as atividades inerentes, principalmente a de fiscalização pela redução do universo de contribuintes passíveis de maior controle<sup>132</sup>.

Assim, em face de tal regime, surgem duas figuras tributárias distintas: o contribuinte de fato e o contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que efetivamente arca com o ônus do pagamento do imposto, enquanto que o contribuinte de direito é o responsável pela retenção temporária e posterior repasse do valor cobrado do contribuinte de fato, aos cofres públicos.

Desta forma, a fraude ocorre quando o substituto eleito cobra, no preço da mercadoria, sob a forma de custo, antecipadamente, o tributo devido por seus sucessores ou antecessores e posteriormente não o repassa à Fazenda Pública, omitindo essas informações das autoridades fazendárias. Portanto, locupletasse indevidamente, pois se apropria definitivamente do tributo que arrecadou por antecipação, que deveria ser repassado ao Fisco, obtendo vantagem ilícita mediante a supressão do tributo (ICMS), cuja retenção antecipada não foi declarada. Tal fraude vem consubstanciada no art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.137/90.

#### **206.8.** Forma de evasão fiscal

A fraude consiste no fato de o contribuinte instituir empresa em município cuja alíquota do ISS é menor em relação àquele onde a empresa está efetivamente sediada e operando. A legislação não impede que a empresa tenha sede ou filial em município onde a alíquota de ISS é menor, desde que, efetivamente, ela lá esteja instalada e exerça suas atividades. A fraude diz respeito à existência da empresa somente no papel, e não de fato, no município cuja carga tributária é menor.

Caso a Receita Municipal não tenha juntado provas suficientes da inexistência de fato da empresa no município onde a carga

<sup>132</sup> Extraído dos comentários de: YAMAMOTO, P.; TORRES, G. S. A. **Substituição Tributária**. Curitiba: SEFA/CRE/IGF, 1996.

tributária é menor, é prudente que tal levantamento seja feito diretamente pela Promotoria de Justiça, ou por intermédio da autoridade policial.

#### 206.9. Pagamento de tributo com cheque sem fundos

Apesar de aparentemente ser possível enquadrar tal conduta como crime contra a ordem tributária, na verdade o agente jamais conseguirá suprimir ou reduzir o tributo devido, uma vez que o art. 162, § 2º, do Código Tributário Nacional, somente considera extinto o débito pago por meio de cheque após o resgate dele pelo sacado. Assim, o pagamento de tributo com cheque sem suficiente provisão de fundos pode caracterizar crime de estelionato, seja na forma do *caput* ou na forma do inc. VI do art. 171 do Código Penal, mas não crime contra a ordem tributária.

#### 206. 10. Falsificação de chancela de autenticação bancária em guia de recolhimento de imposto

Repetem-se, aqui, os argumentos aduzidos no item supra, quando do tratamento da matéria relativa a cheque sem fundos, pois a falsificação de guia de recolhimento de imposto não tem o condão de suprimir ou reduzir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, podendo tal conduta caracterizar crime de falsificação de documento público ou estelionato, dependendo da circunstância, mas não crime contra a ordem tributária.

## EXECUÇÃO PENAL

### 207. Intervenção do Ministério Público na execução penal

Cabe ao Promotor de Justiça:

- a) fiscalizar a execução da suspensão condicional da pena, bem como as penas restritivas de direitos e privativas de liberdade, além das medidas de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução, interpondo os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária quando necessário;
- b) fiscalizar, mensalmente, o cumprimento das condições legais e consensuais estabelecidas no *sursis*, requerendo a prorrogação do benefício na hipótese do não comparecimento do réu em Juízo, bem como na ausência de comprovação da efetiva reparação do dano antes do escoamento do prazo estabelecido;
- c) requerer a revogação do *sursis* quando verificar o descumprimento injustificado das condições legais e consensuais estabelecidas, após regular intimação do réu para se justificar;
- d) requerer, em favor dos sentenciados, os benefícios a que façam *jus*, como progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação e remição de pena;
- e) providenciar a criação do Conselho da Comunidade, quando inexistente, conforme a regra do art. 80 da Lei de Execução Penal (LEP)<sup>133</sup>, e incentivar seu funcionamento, se inoperante, sempre buscando composição representativa de positivas lideranças comunitárias – Prefeitura, Câmara Municipal, igrejas, clubes de serviço, associações e sindicatos classistas, representantes de bairros, entre outras –, no intuito de envolvê-las diretamente nos assuntos relacionados à execução penal, inclusive a ele canalizando recursos financeiros oriundos da aplicação de sanções pecuniárias, concedendo-lhe autonomia no gerenciamento de tais recursos

133 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal (LEP).

mediante a realização de reuniões periódicas e regulares para deliberar sobre o emprego dos valores e para a prestação mensal de contas, consoante a disciplina do art. 81, e seus incisos, da LEP.

## 208. Guias de recolhimento e internamento

O Promotor de Justiça deve fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e internamento, verificando a pena aplicada ao réu, o prazo prescricional e, em se tratando de pena privativa de liberdade, atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde se encontra preso o condenado, tomando as providências cabíveis para sanar as eventuais irregularidades, observando o pagamento da multa e das custas processuais.

## 209. Providências necessárias do processo executivo

Quando necessário, na execução penal, o Promotor de Justiça deverá requerer ou verificar a:

- a) instauração de incidentes de excesso ou desvio de execução;
- b) aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- c) revogação da medida de segurança;
- d) conversão e unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- e) internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- f) canalização de prestação pecuniária exclusivamente para entidades com destinação social e atividades assistenciais, regularmente registradas nos órgãos da categoria, conselhos estaduais e municipais;
- g) correta orientação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para órgãos públicos ou entidades com destinação social e atividades assistenciais, regularmente registradas nos órgãos da categoria, conselhos

estaduais e municipais;

h) execução da pena de multa conforme as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, cuja legitimidade cabe à Procuradoria da Fazenda Pública<sup>134</sup>.

## 210. Incidentes de progressão e regressão do regime de pena

Cabe ao Promotor de Justiça manifestar-se nos incidentes de progressão e regressão do regime de pena, requerendo a sua modificação, quando for necessário.

## 211. Progressão de regime

Tratando-se de progressão para o regime semiaberto ou aberto, recomenda-se ao representante do Ministério Público observar:

- a) a existência de decreto expulsório, perante o Ministério da Justiça, no caso de condenado estrangeiro, bem como a regularidade da sua permanência no país;
- b) a aplicação, em caso de crimes hediondos e equiparados, da Lei nº 11.464/07, que estabelece prazos distintos, quais sejam: 2/5 (dois quintos) para o condenado primário e 3/5

<sup>134</sup> BRASIL. STJ. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E, NÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça em que, com o advento da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal, tratando-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1027204/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJ 18/8/2008). Ver também: REsp 804.143/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 29/5/2006 p. 290 e REsp 286.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2005, DJ 1º/2/2006 p. 475.

(três quintos) para o reincidente, relevando-se contudo que, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), os prazos previstos na Lei nº 11.464/07 somente podem ser aplicados aos crimes cometidos a partir de sua vigência – antes dela, o prazo é de 1/6 (um sexto), consoante o art. 112 da LEP;

c) o preenchimento, por parte do condenado, dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva;

d) o requisito subjetivo consistente no bom comportamento carcerário do apenado, comprovado pelo diretor do estabelecimento, conforme alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 ao art. 112 da Lei de Execução Penal; em casos excepcionais, contudo, pode ser solicitada a efetivação de exame criminológico, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem<sup>135</sup>, cuja realização deve ser requerida e/ou determinada por meio de despacho fundamentado;

e) eventual prisão cautelar decretada em outro feito impe-

<sup>135</sup> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado (sic), quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se exigiu a realização da perícia com fundamento na periculosidade do ora Paciente, evidenciada pela reiteração em delitos contra o patrimônio. 3. Por outro lado, o exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 99.268; Proc. 2008/0016651-7; SP; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 12/8/2008; DJ 8/9/2008).

dindo a implantação do condenado no regime menos rigoroso.

## 212. Falta disciplinar de natureza grave

Incorrendo o condenado em falta disciplinar de natureza grave, observar as disposições legais do art. 118 da LEP.

## 213. Remição da pena

Tratando-se de remição da pena, pelo trabalho ou estudo, cumpre ao Promotor de Justiça atentar para o disposto no art. 126 e seguintes da LEP, verificando, conforme o caso, a existência de:

- a) atestado de trabalho e/ou de frequência escolar;
- b) inclusão, no cômputo do cálculo de tempo, do trabalho ou estudo realizados no período de prisão provisória (trabalho interno);
- c) impossibilidade de concessão de remição em se tratando de condenado em regime aberto, nos moldes do art. 126 da LEP.

## 214. Pedidos de livramento condicional

Nos pedidos de livramento condicional, o Promotor de Justiça deverá observar:

- a) se o tempo de pena privativa de liberdade é igual ou superior a 2 (dois) anos;
- b) o cumprimento de tempo de pena específico para situação dos condenados primários (um terço) e reincidentes em crime dolosos ou com maus antecedentes (metade), e para autores de crimes hediondos e equiparados (dois terços);
- c) a impossibilidade da concessão do benefício ao reincidente específico em crime hediondo;
- d) a comprovação da reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo;

- e) a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto;
- f) a desnecessidade, em regra, da realização de exame criminológico, conforme o § 2º do art. 112 da LEP, introduzido pela Lei nº 10.792/03 – em situações excepcionais, a perícia pode ser realizada, conforme entendimento do STJ, sempre por intermédio de provimento judicial fundamentado;
- g) a supressão da necessidade de parecer do Conselho Penitenciário do Estado, conforme alteração realizada no inciso I do art. 70 da LEP pela Lei nº 10.792/03.

### 215. Pena restritiva de direitos

Incumbe ao Promotor de Justiça:

- a. fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos, pugnano pela conversão em pena privativa de liberdade no caso de descumprimento injustificado ou se sobrevier condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, se não for possível, concomitantemente, cumprir a pena alternativa anterior (CP, art. 44, §§ 4º e 5º)<sup>136</sup>;
- b. fiscalizar a regularidade formal das entidades e órgãos beneficiários das penas restritivas de direitos, bem como das medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão condicional do processo;
- c. promover a criação de cadastro, na comarca, de entidades aptas a receber os benefícios das penas restritivas de direitos

<sup>136</sup> “Art. 44. (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

e medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão condicional do processo.

### 216. Não pagamento de pena de multa imposta cumulativamente

Atentar para o fato de que o não pagamento da pena de multa imposta cumulativamente, consoante dispõe o art. 118, § 1º, da LEP, implica em regressão do regime aberto, bem como, à luz do disposto no art. 81, inciso II, do CP, revogação da suspensão condicional da pena.

### 217. Visitas carcerárias

Durante a realização das visitas carcerárias, o Promotor de Justiça deverá:

- a. verificar a existência de presos irregulares, adotando as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal;
- b. ouvir os presos, anotando suas reclamações;
- c. observar as condições de segurança e higiene das celas;
- d. verificar a existência de adolescentes apreendidos em flagrante ou internados provisoriamente por determinação judicial e, em caso positivo, zelar para que seu recolhimento se faça em sala especial;
- e. elaborar relatório circunstanciado consignando, no livro próprio, tudo o que reputar relevante;
- f. efetivar as providências pertinentes às reclamações dos presos e, em sendo necessário, encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o relatório das visitas, sugerindo a adoção das medidas que ultrapassem os limites de atribuição daquele.

### 218. Indulto e comutação

Observar, nos casos de indulto e comutação, os requisitos estabelecidos nos respectivos decretos presidenciais, zelando para que sempre haja o parecer do Conselho Penitenciário, excetuadas as hipó-

teses de pedido de indulto formulado com base no estado de saúde do preso (art. 70, inciso I, da LEP, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/03).

### **219. Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP)**

O membro do Ministério Público com atuação na execução penal em comarcas onde estejam instaladas unidades prisionais integra o GAEP, grupo criado por meio da Resolução nº 20/2010-PGJ, de 9 de novembro de 2010, devendo participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias por ele realizadas, objetivando adotar estratégias conjuntas de atuação na presente seara.

## **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

### **220. Regulamentação do controle externo da atividade policial**

Nos moldes do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 132, incisos I, II, III, V, VI e seu § 1º, e art. 133, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial. Esse controle, no âmbito do Ministério Público Estadual, está disciplinado nas Resoluções nº 2/2015-CPJ, de 19 de março de 2015, e nº 17/2016-PGJ, de 16 de agosto de 2016, a partir do regramento dado pelo CNMP, em sua Resolução nº 20/2007.

### **221. Significado do controle externo**

O controle externo da atividade policial não implica, para as Polícias, sofrer redução de seu prestígio político e social, tampouco suportar nova hierarquia administrativa, uma vez que referido controle é, antes, produto do sistema comum de freios e contrapesos imposto pela Carta Magna entre os Poderes e as instituições públicas.

### **222. Controle interno das Polícias**

O Ministério Público não tem ingerência sobre os assuntos de economia interna das Polícias, bem como sobre o estilo de cada autoridade policial de empreender as investigações ao seu modo, sendo ela, inquestionavelmente, quem dirige as apurações e preside sua formalização, mediante a lavratura do termo circunstanciado e a instauração do inquérito policial.

### **223. Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP)**

No âmbito do Ministério Público Estadual, o GACEP, instituído

por meio da Resolução nº 2/2015-CPJ<sup>137</sup> e regulamentado pelo Regimento Interno aprovado na Resolução nº 17/2016-PGJ, de 16 de agosto de 2016, funciona como órgão de coordenação política de execução do controle externo da atividade policial, além de possuir, entre suas atribuições, a tarefa de investigar as infrações penais cometidas por agentes públicos no exercício da atividade policial, ou em razão desta, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) gravidade do objeto investigativo;
- b) elevado grau de complexidade da atuação;
- c) necessidade de urgência na adoção de medidas<sup>138</sup>.

#### **224. Atividades do controle externo – controle concentrado**

O controle externo da atividade policial, da forma concentrada, será exercido por Promotores de Justiça do GACEP, incumbindo-lhes as atribuições estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 2/2015-CPJ.

#### **225. Atividades do controle externo – controle difuso**

O controle externo da atividade policial, da forma difusa, será realizado pelos membros do Ministério Público com atribuição criminal, aos quais é recomendado:

- a) realizar as visitas obrigatórias previstas no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 20<sup>139</sup> – nas comarcas de primeira e segun-

<sup>137</sup> “Art. 4º Fica instituído, no âmbito das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GACEP, subordinado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, integrado por Promotores de Justiça vitalícios de entrância especial, indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público”.

<sup>138</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 17/2016-CPJ**, de 16 de agosto de 2016. Institui o Regimento Interno do GACEP. Anexo – Regimento Interno, arts. 3º e 4º.

<sup>139</sup> “Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: I – realizar visitas ordinárias nos

da entrância, elas serão realizadas pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal residual, adotando-se o rodízio anual por ordem crescente da antiguidade quando existente mais de um membro com atribuição para tal desiderato, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça após indicação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, informando ao GACEP eventuais fatos que possam ensejar a atuação do controle externo concentrado<sup>140</sup>;

- b) adotar as providências necessárias caso seja constatada a prisão ilegal de qualquer pessoa;
- c) acompanhar, quando necessário, a condução da investigação policial;
- d) alimentar o Programa de Acompanhamento de Medidas Assecuratórias de Sequestro e Apreensão de Bens – MIDAS, com os dados de bens apreendidos, ajuizando, conforme o caso, as medidas assecuratórias pertinentes;
- e) fiscalizar a apreensão de drogas, bem como intervir para sua célere incineração.

#### **226. Acompanhamento de investigações**

Como corolário do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público é detentor do direito de acompanhar as investigações respectivas, por meio de uma participação ativa nas diligências apuratórias, não significando, contudo, direção das investigações, estipulação de prioridades e métodos, designação de datas e providências, expedição de ordens internas, autuação de interrogatórios, presidência dos inquéritos e todas as outras atividades que sejam da

*meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares existentes em sua área de atribuição”.*

<sup>140</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 2/2015-CPJ**, de 19 de março de 2015. Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o exercício constitucional do controle externo da atividade policial, nas formas concentrada e difusa. Art. 17, §§ 1º e 2º.

alçada privativa da autoridade policial.

### **227. Providências de caráter geral na área de atuação da autoridade policial**

Ao ser constatada anormalidade operacional ou outra situação que enseje pedido de providências junto aos órgãos superiores dos organismos policiais, seja dado conhecimento do(s) fato(s) à Corregedoria da Polícia Civil ou ao Comando Geral da Polícia Militar, diretamente ou por intermédio da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

## **CRIME ORGANIZADO**

### **228. Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO)**

De acordo com a Resolução nº 19/2011-PGJ, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre o GAECO e dá outras providências, respaldada nas Resoluções CNMP nº 36/2009 e nº 181/2017, a eficácia da atuação institucional depende da participação conjunta e integrada dos membros das diversas Promotorias de Justiça e do acompanhamento necessário pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, bem como de uma visão de conjunto, obtida mediante o entrelaçamento de dados e informações.

Por essa razão, foi instituído o GAECO, no âmbito das Promotorias de Justiça de entrância especial e subordinado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

### **229. Atribuições**

O GAECO tem atribuição concorrente em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, oficiando nas representações, nos inquéritos policiais, nos procedimentos investigatórios criminais e nos processos destinados a identificar e a reprimir os crimes praticados por organizações criminosas ou aqueles cujas consequências sociais e econômicas justifiquem a intervenção direta do Ministério Público.

Uma vez ajuizada a ação penal, o Promotor natural acompanhará o processo, sendo-lhe facultado solicitar o apoio dos membros do GAECO em todas as fases da persecução penal, inclusive nas audiências, até decisão final<sup>141</sup>. Em tais casos, os pedidos deverão ser realizados com razoável antecedência e a prestação do apoio fica condicionada à disponibilidade de atendimento dos membros do Grupo.

<sup>141</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 19/2011-PGJ**, de 22 de agosto de 2011. Dispõe sobre o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO). Art. 2º, § 1º, com a redação dada pela Resolução nº 28/2016-PGJ, de 30 de setembro de 2016.

Também o GAECO poderá atuar em apoio ao Promotor de Justiça natural, por meio de pedido direcionado ao seu Coordenador, observando-se os requisitos prescritos no art. 11, § 4º, da Resolução nº 17/2011-PGJ.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### **230. Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NEViD)**

A Resolução nº 39/2012-PGJ, de 14 de dezembro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 12/2016-PGJ, de 1º de julho de 2016, criou, no âmbito do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos, o NEViD, com o objetivo de adotar medidas de transversalização e integração de ações na temática de gênero, visando a promoção de igualdade material.

### **231. Atribuições**

O NEViD tem atribuição concorrente em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, respeitado o Promotor natural, com o objetivo de propor e executar políticas institucionais relacionadas à sua área de articulação, promover a articulação com os demais membros e servidores do Ministério Público Estadual no tratamento de questões correlatas à sua área de atuação, incentivando o intercâmbio de informações com os demais operadores do direito nas temáticas tratadas pelo respectivo núcleo, entre outras especificadas no art. 4º da Resolução nº 39/2012-PGJ.

### **232. Recomendações – ADI nº 4.424 e ADC nº 19**

Nesta seara de atuação, é importante que o Promotor de Justiça dê cumprimento integral ao decidido pelo STF no julgamento conjunto da ADI nº 4.424 e da ADC nº 19, consistente no não cabimento da concessão de benefício (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) da Lei nº 9.099/95 em temática da Lei Maria da Penha, e na incondicionalidade da ação penal por crime de lesão corporal de natureza leve e por contravenção penal de vias de fato.

### **233. Recomendações – Súmula nº 588 do STJ**

O Promotor de Justiça deve se atentar ao disposto no enuncia-

do da Súmula nº 588 do STJ, no sentido do não cabimento da substituição da pena em crime ou contravenção penal praticados no contexto da violência doméstica, com violência ou grave ameaça.

### **234. Recomendações – pedido de reparação de danos à vítima**

É preciso que o Promotor de Justiça, na ocasião do oferecimento da denúncia, nas alegações finais e, em sendo o caso, em sede recursal, formule expressamente o pedido de reparação por danos materiais e morais à vítima<sup>142</sup>, considerando-se, inclusive, a natureza de dano moral presumido – *in re ipsa* – em matéria de violação de direitos humanos.

### **235. Recomendações – lista de checagem**

É conveniente que o Promotor de Justiça adote a lista de checagem de elementos delitivos para orientação à Polícia Civil no momento do registro da ocorrência, tendo em vista a existência desse material colecionado pelo NEVID e já recomendado pelo GACEP.

### **236. Recomendações – orientações à Polícia Civil e à equipe do Ministério Público**

O Promotor de Justiça deve orientar a Polícia Civil e a própria equipe do Ministério Público no sentido de que, em temática de violência doméstica e familiar, cujo contexto de clandestinidade é a regra, é preciso fazer constar no rol de pessoas a serem ouvidas, ainda que na qualidade de informantes (parentes ou amigos), aquelas que tenham conhecimento da problemática ilícita da relação, mesmo que por relatos da vítima, ou que tenham prestado algum socorro ou sido acionadas como suporte, para acolhimento ou para confidência imediatamente após o episódio criminoso.

<sup>142</sup> Código de Processo Penal, art. 387, IV; Recomendação Conjunta nº 1/2017-CGMP/CAOCrim.

## **PROCESSO CIVIL EM GERAL**

### **RECOMENDAÇÕES GENÉRICAS**

#### **237. Interesse público – intervenção do Ministério Público**

O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, exercendo o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais<sup>143</sup>, ou atuando como fiscal da ordem jurídica – *custos legis*<sup>144</sup>.

O posicionamento do agente ministerial, nas hipóteses em que identificar falta de interesse que justifique sua intervenção, deve ser consignado expressamente com a apresentação dos fundamentos jurídicos pertinentes, consoante determinam os arts. 43, III, da Lei nº 8.625/93 e 107, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, bem como deve ser guiado pelo contido na Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016, que estimula a racionalização da atuação do *Parquet* na esfera cível.

#### **238. Custos legis – intervenção de outro Promotor – desnecessidade**

Se o Ministério Público atuar como órgão agente, pelos princípios constitucionais da unidade e indivisibilidade, não será necessária a participação de outro Promotor de Justiça como *custos legis*<sup>145</sup>.

<sup>143</sup> Constituição Federal, arts. 127 e 129; Código de Processo Civil, arts. 176 e 177.

<sup>144</sup> Código de Processo Civil, art. 178: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público”.

<sup>145</sup> “RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - PRESCINDIBILIDADE. 1. Nas ações civis públicas em que o autor é o próprio

### 239. Custos legis – intervenção a requerimento do Ministério Público

O agente do Ministério Público, tomando conhecimento de que tramita processo em que seja constitucional ou legalmente exigida sua intervenção, deve requerer ao Juiz imediata vista dos autos para, assim que possível, atuar como *custos legis*.

### 240. Custos legis – manifestação depois das partes

O Promotor de Justiça, atuando como *custos legis*, deverá buscar obter a vista do processo após a manifestação das partes<sup>146</sup>, podendo produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer<sup>147</sup>.

### 241. Recursos – legitimidade

O Ministério Público pode recorrer em todos os feitos nos quais atue como órgão agente e nos que deva atuar como órgão interveniente<sup>148</sup>.

---

*Ministério Público, não é obrigatória a sua intervenção como custos legis, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 7.437/85. 2. Recurso especial improvido* (STJ, REsp. 554.906/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2007, DJ 28/5/2007 p. 308). BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 34**, de 5 de abril de 2016. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. "Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição".

146 Código de Processo Civil, art. 179, I.

147 Código de Processo Civil, art. 179, II.

148 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE INDIVIDUAL. SEGURANÇA DENEGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula n. 99 deste Superior Tribunal de Justiça, o 'Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte'. Por outro lado, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como custos legis, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais dis-

### 242. Impedimentos e suspeições

O membro do Ministério Público estará sujeito às mesmas hipóteses de impedimento e de suspeição dos Juizes<sup>149</sup>.

### 243. Preliminares

Se houver questões processuais a abordar em pronunciamentos e arrazoados, devem ser arguidas, de forma destacada, em preliminar à matéria de mérito.

### 244. Pronunciamentos e arrazoados recursais

As teses articuladas pelas partes e os fundamentos da sentença devem ser consignados nos relatórios dos pronunciamentos e arrazoados recursais, devendo o Promotor de Justiça certificar-se de elaborar a conclusão de qualquer manifestação com convicção, tomando o cuidado de indicar o Tribunal competente para conhecimento da matéria.

### 245. Debates e memoriais – requisitos

Por ocasião dos debates ou entrega de memoriais:

- a) relatar resumidamente o processo;
- b) pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas;
- c) pronunciar-se sobre nulidades suscitadas ou argui-las, se for o caso;
- d) analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de

---

*poníveis e mesmo que as partes estejam bem representadas'* (REsp 460.425/DF, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.99). Dessa forma, na espécie, deve ser reconhecido o interesse de recorrer do Ministério Público de Estado de Santa Catarina contra sentença que denegou segurança em que se discutia a exigência de prévio pagamento de multas de trânsito para licenciamento de veículo. Recurso especial provido" (REsp 434.535/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 2/5/2005 p. 263).

149 Código de Processo Civil. Art. 148, I.

direito nos quais fundar sua convicção;  
e) suscitar as questões constitucionais pertinentes.

### 246. Viabilização do prequestionamento

Em suas conclusivas manifestações processuais, como parte ou órgão *custos legis*, o agente do Ministério Público deve, o quanto possível, indicar explicitamente os fundamentos normativos em que está calcada sua convicção, inclusive apontando expressamente o número do artigo de lei ou da Constituição, de modo a viabilizar o pressuposto recursal concernente ao prequestionamento (Súmulas STF nº 282 e 356), permitindo, com isso, a futura interposição, na segunda instância, de recursos especial e extraordinário pela Coordenadoria de Recursos.

### 247. Súmulas vinculantes e recursos repetitivos

Deve o agente do Ministério Público, em suas conclusivas manifestações processuais ou em recursos que interponha, fundamentar, de modo consistente, qualquer entendimento pessoal que colida com súmula vinculante do STF ou, ainda, com entendimento consolidado no STJ em sede de recursos repetitivos.

## FAMÍLIA E SUCESSÕES

### 248. Ações de família em geral

Nas ações de família<sup>150</sup>, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo<sup>151</sup>, bem como participará do esforço conjunto para a solução consensual da controvérsia, atentando-se para o uso da conciliação, da mediação e de outros métodos similares<sup>152</sup>.

### 249. Ações de alimentos

Tratando-se de ação alimentícia, deve o Ministério Público observar as situações previstas no art. 98 do ECA e, sendo pertinente, remeter o caso ao Juízo competente.

### 250. Petição inicial nas ações de alimentos

O Promotor de Justiça, ao analisar a petição inicial das ações de alimentos, deve verificar, entre outros aspectos:

- a) se as necessidades do autor e as possibilidades do réu estão demonstradas para a fixação de alimentos provisórios;
- b) a prova de parentesco ou da obrigação de alimentar do réu.

Deve, ainda, atentar para que a pensão alimentícia seja fixada em percentual vinculado à remuneração mensal do alimentante e descontada em sua folha de pagamento, se possível.

### 251. Ação revisional de alimentos

Cumpra ao Ministério Público, nas ações revisionais de alimentos, observar:

150 Código de Processo Civil, art. 693.

151 Código de Processo Civil, art. 698.

152 Código de Processo Civil, arts. 694 e 696, c/c art. 3º, § 3º.

- a) se a inicial está devidamente instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação, principalmente a cópia do acordo homologado ou da sentença, transitada em julgado, em que foi definida a pensão sob revisão;
- b) se a inicial demonstra, inequivocamente, a modificação da situação financeira das partes;
- c) se, por meio da antecipação de tutela, deve-se fixar alimentos provisórios, majorando ou reduzindo a pensão sob revisão.

## 252. Execuções de alimentos

Cabe ao Ministério Público zelar para que a execução de alimentos se processe nos autos em que foram ajustados ou fixados por sentença<sup>153</sup>, inclusive atentando-se para a possibilidade de desconto em folha de pagamento<sup>154</sup>, a depender da profissão/ocupação do executado.

Outrossim, verificada a conduta procrastinatória do executado, o Juiz dará ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono intelectual, cabendo ao membro do *Parquet* a adoção das providências que o caso concreto determinar<sup>155</sup>.

## 253. Prisão civil do devedor de alimentos

Se a execução de alimentos obedecer ao rito do art. 528 do Código de Processo Civil, a prisão civil do devedor, no caso de falta da justificção ou de sua rejeição, pode incidir sobre o débito alimentar de até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e sobre as que vencerem no curso do processo<sup>156</sup>.

## 254. Ações de nulidade de casamento

- 153 Código de Processo Civil, art. 531.
- 154 Código de Processo Civil, art. 529.
- 155 Código de Processo Civil, art. 532.
- 156 Código de Processo Civil, art. 528, § 7º.

O Ministério Público, nas ações de nulidade de casamento, não sendo parte, oficia como *custos legis*<sup>157</sup>.

## 255. Ação de anulação de casamento

O Ministério Público intervém como fiscal da lei.

## 256. Ação de separação judicial – contenciosa

O Ministério Público intervirá, nas ações de separação judicial contenciosa, como fiscal da lei.

## 257. Estudo psicossocial – guarda e direito de visita de filhos

Quando, na separação judicial, for estipulada a guarda e direito de visita de filhos, recomenda-se ao Promotor de Justiça, se necessário, requerer a realização de estudo psicossocial.

## 258. Ação de separação cumulada com alimentos

Quando na ação de separação houver pedido de alimentos, cumpre ao Ministério Público zelar para que seja produzida prova acerca da necessidade e da possibilidade alimentícia.

## 259. Ação de conversão de separação judicial em divórcio – contenciosa

Cumpra ao Ministério Público:

- a) requerer o apensamento dos autos do processo de separação;
- b) requerer, no caso de dúvida, a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada, a fim de constatar a eventual

- 157 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. "Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público."

existência de averbação do restabelecimento da sociedade conjugal.

### 260. Ação de divórcio direto litigioso

Cumpra-se ao Ministério Público:

- a) observar o decurso de prazo mínimo previsto para a propositura da ação;
- b) fiscalizar se foi promovida a tentativa de conciliação.

### 261. Ação de fixação e modificação de guarda de filhos ou de regime de visitas

Recomenda-se ao Promotor de Justiça não concordar, em regra, sem prévia audiência de justificação, com a concessão de medida liminar de modificação de guarda ou de regime de visitas, ou mesmo com o pedido de busca e apreensão.

### 262. Alteração de regime de bens de matrimônio

O membro do Ministério Público deve se manifestar quanto ao pedido de alteração de regime de bens do casamento, conforme expressa previsão legal<sup>158</sup>.

### 263. Ação de investigação de paternidade e investigação oficiosa – cumulação com alimentos

Nas ações de investigação e negatória de paternidade, recomenda-se ao Promotor de Justiça:

- a) requerer a realização do exame hematológico;
- b) concordar com o requerimento da elaboração do exame de DNA pelo perito da confiança do Juiz, desde que as partes se comprometam a arcar com as despesas em caso de

<sup>158</sup> Código de Processo Civil, art. 734, § 1º.

impossibilidade de a sua realização ocorrer na rede pública.

Nos procedimentos administrativos de averiguação oficiosa da paternidade, intervém o Ministério Público no interesse do menor, sendo indisponível esse direito, mesmo que a mãe não queira declinar quem seja o suposto pai. O Promotor de Justiça deve, em tais procedimentos:

- a) intentar a ação de investigação de paternidade, quando o suposto pai não atender a notificação, ou, atendendo, negar ser o pai;
- b) atentar para a necessidade de manifestação da mãe biológica ou de quem represente a criança/adolescente, além da indispensável existência de material cognitivo suficiente para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade<sup>159</sup>, a fim de justificar a legitimação extraordinária do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.560/92;
- c) cumular, sempre que possível, a ação de investigação de paternidade com alimentos, quando no interesse do menor, por questão de economia processual.

### 264. Suprimento de idade para casamento

O Ministério Público, nos processos de suprimento de idade para casamento, além da comprovação da idade, deve observar a prova, por laudo médico, da gravidez e da capacidade física e mental para a consecução do matrimônio.

### 265. Separação de corpos e de bens

Nos processos de suprimento de idade para casamento, presentes as condições de coabitação, faz-se necessária a separação de

<sup>159</sup> MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 2/2005/CGMP**, de 23 de abril de 2005. Da necessidade de haver provocação expressa do interessado e evidências positivas para justificar a legitimação extraordinária conferida pela Lei nº 8.560/92 ao membro do Ministério Público para intentar ação de investigação de paternidade.

corpos, fixando-se o regime obrigatório da separação de bens.

### **266. Razão da intervenção do Ministério Público no direito sucessório**

O Ministério Público terá legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário e partilha, desde que existam herdeiros incapazes<sup>160</sup>.

### **267. Causas concernentes às disposições de última vontade que exigem a intervenção do Ministério Público**

O Ministério Público deve intervir nos seguintes procedimentos concernentes às disposições de última vontade:

- a) abertura de testamentos e codicilo<sup>161</sup>;
- b) verificação de herança jacente<sup>162</sup>;
- c) apuração de bens dos ausentes<sup>163</sup>.

### **268. Testamento ou codicilo**

O Ministério Público, nos processos de aprovação e registro de testamento, deve observar:

- a) a juntada aos autos da certidão de óbito do testador e, nos casos de testamento particular, cerrado e de codicilo, os originais;
- b) a existência de poderes especiais do procurador do testamenteiro;
- c) a apresentação da certidão a respeito do último testamento que consta registrado na central de testamento (verificar Código de Normas do Tribunal de Justiça), nas audiências de

<sup>160</sup> Código de Processo Civil, art. 616, VII, c/c o art. 626. De igual modo quanto ao arrolamento, arts. 664, § 1º, e 665.

<sup>161</sup> Código de Processo Civil, art. 735, § 2º, c/c o art. 737, § 2º.

<sup>162</sup> Código de Processo Civil, art. 739, § 1º, I, c/c o art. 740, § 6º.

<sup>163</sup> Código de Processo Civil, art. 745, § 4º.

aprovação de testamento particular, sendo que, em se tratando de testamento público, deverá atentar para o cumprimento das disposições legais pertinentes, zelando para que as questões a ele intrínsecas sejam discutidas no inventário; d) a juntada de certidão da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do último testamento registrado na Central de Testamentos, por meio do sistema digital do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

### **269. Ação de anulação de testamento**

O Ministério Público, nas ações de anulação parcial ou total de testamento, deve observar a citação de todos os interessados, inclusive o testamenteiro compromissado, bem como zelar pela oitiva das testemunhas do testamento e, se for o caso, do oficial público que o lavrou.

### **270. Inventário com testamento**

Nos inventários com testamento, o Ministério Público deve, além de zelar para que sejam respeitadas as disposições de última vontade do *de cuius*:

- a) requerer a juntada de cópia autêntica do testamento;
- b) fiscalizar a citação dos herdeiros e testamenteiro compromissado;
- c) requerer, quando houver cláusula testamentária restritiva, a comprovação das dívidas declaradas com o propósito de evitar o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos;
- d) zelar para que os vínculos testamentários sejam consignados no auto de adjudicação ou no esboço de partilha, incidindo sobre imóveis;
- e) requerer o depósito em conta judicial quando o quinhão hereditário for quantia em dinheiro, exigindo comprovação nos autos.

### **271. Procedimentos cautelares – intervenção**

Nos procedimentos cautelares, oficiar em todas as medidas, ainda que preparatórias ou inominadas, quando deva o Ministério Público intervir na ação principal.

### 272. Interdições

Nos pedidos de interdição e nos processos em que o interdito for interessado<sup>164</sup>:

- a) requerer, quando for o caso, a nomeação de Advogado para promover ou assumir a defesa do interdito;
- b) ter em consideração, ao se manifestar sobre pedido de nomeação de curador provisório, a conclusão de eventual laudo médico oficial, em caso de interdição de segurado da Previdência Social;
- c) zelar para que, quando possível, a perícia seja realizada por médico psiquiatra, preferencialmente de estabelecimento público;
- d) fiscalizar para que a sentença de interdição seja registrada, bem como para que seja averbada a que puser termo à interdição ou determinar a alteração de curador ou dos limites da curatela;
- e) exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse do incapaz, rigorosa apuração do respectivo valor.

### 273. Tutela e curatela

O membro do Ministério Público possui legitimidade para ingressar com ação de remoção de tutor ou curador, quando este for negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade<sup>165</sup>.

<sup>164</sup> Código de Processo Civil, arts. 747, IV; 748, *caput*; 752, § 1º; 756, § 1º.

<sup>165</sup> Código de Processo Civil, art. 761.

## REGISTROS PÚBLICOS

### 274. Motivo da intervenção do Ministério Público no direito registrário

O Ministério Público, dada a indisponibilidade dos interesses em jogo, deve estar sempre presente como *custos legis* em matéria registrária.

### 275. Intervenção nos feitos de retificação de registros imobiliários

A participação do Ministério Público, nos moldes do § 3º do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, nos pedidos de retificação, é obrigatória sempre na qualidade de fiscal da lei.

### 276. Intervenção nos feitos de averbação de registros imobiliários

A intervenção do Ministério Público é obrigatória, por se tratar de matéria de ordem pública. Além disso, havendo procedimento administrativo, não sendo possível o oficial *ex officio* praticar o ato da averbação, o Ministério Público intervirá em defesa dos interesses indisponíveis envolvidos no funcionamento do sistema registrário.

### 277. Intervenção nos feitos de cancelamentos de registros imobiliários

O membro do Ministério Público com atuação na presente área deverá intervir nas hipóteses do art. 250 da LRP.

### 278. Intervenção nos feitos de retificação de registro civil de pessoas naturais

O § 1º do art. 109 da Lei nº 6.015/1973 contempla a participação do Ministério Público.

## 279. Pedidos de alteração de nomes

Nos pedidos de alteração de nome, o Promotor de Justiça de Registros Públicos deve observar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento em inteiro teor – é necessário pugnar por sua juntada para estudo detalhado do assento de nascimento a ser alterado, nos termos do art. 19 da LRP, ou seja, escrita *verbum ad verbum*, transcrevendo-se na referida certidão todas as averbações ocorridas, quem foi o declarante e de que modo este prestou a declaração em cartório;
- b) relação dos últimos domicílios do requerente, bem como certidões, conforme o caso, dos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal da Justiça Estadual e Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, dos Cartórios de Protesto e de outros documentos necessários para impedir que a alteração visada possa facultar o descumprimento de responsabilidades legais.

Importante observar que, até 1 (um) ano após completar a maioridade, a alteração no registro civil encontra fundamento legal no art. 56 da Lei nº 6.015/1973 e pode se dar sem motivo relevante, basta que não prejudique os apelidos de família, que são indisponíveis por pertencerem a todo o grupo familiar. Após esse prazo, qualquer alteração deverá ser deferida somente por exceção e mediante comprovação do motivo relevante (art. 57 da LRP).

## 280. Reconhecimento voluntário de paternidade

O reconhecimento de paternidade poderá ser feito voluntariamente por meio de documento público ou particular. A anuência ou participação do outro genitor é sempre necessária para que haja a averbação da paternidade no registro civil, pois se trata de pedido em jurisdição voluntária e não pode haver discordância, sob pena de remessa da pretensão às vias ordinárias. Não se exige a participação do outro genitor quanto o reconhecido é maior de idade.

## 281. Legitimidade do Ministério Público para propor ação de

## investigação de paternidade

O Ministério Público, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.560, de 29.12.92, tem legitimidade para ajuizar ação de investigação de paternidade.

### 282. Intervenção nos feitos de averbação de registro civil de pessoas naturais

Há necessidade da intervenção do Ministério Público quando se trate de pedido de averbação, por força do art. 97, parágrafo único, da LRP<sup>166</sup>.

### 283. Intervenção nos feitos de cancelamento de registro civil de pessoas naturais

A Promotoria de Justiça de Registros Públicos deverá intervir, haja vista ser matéria de ordem pública.

### 284. Habilitação de casamentos

Nos procedimentos de habilitação de casamento, o Ministério Público deve fiscalizar<sup>167</sup>:

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. "Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017). Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita".

<sup>167</sup> Lei nº 6.015/73, art. 67: "Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216/75). § 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará

- a) as declarações que devem constar do memorial;
- b) os documentos que devem instruí-la;
- c) a legalidade do nome de casado e do regime de bens pretendido pelos nubentes;
- d) a afixação da publicação dos proclamas de casamento, exigidos na hipótese de nubentes domiciliados em diferentes distritos, e certidão relativa à remessa do edital para publicação;
- e) a comprovação da inexistência de impedimentos para o casamento;
- f) a autenticação de certidões de nascimento, casamento ou de óbito, pela autoridade consular brasileira do local de origem, quando for o caso.

O membro do Ministério Público, priorizando a atuação nos casos de maior relevância social, poderá estabelecer critério objetivo para definir as hipóteses nas quais deixará de intervir, desde que o faça formalmente, por escrito, com prévia comunicação, por meio de ofício, ao Oficial de Registro Civil, ao Juiz competente e à Corregedoria-Geral do Ministério Público<sup>168</sup>.

No entanto, será obrigatória a intervenção do membro da Instituição quando:

---

*afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216/75). § 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso".*

168 BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público. **Recomendação nº 34**, de 5 de abril de 2016; MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis. **Recomendação Conjunta nº 2/2017-CGMP/CAOPJC**, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação para o casamento, orientando quanto à possibilidade e forma de restringir os casos de atuação, Art. 1º.

- a) ao menos um dos contraentes for menor, incapaz, estrangeiro ou que tenha optado pela tomada de decisão apoiada;
- b) houver oposição de impedimento, suscitação de dúvida ou impugnação pelo Oficial ou por terceiros;
- c) houver justificações de fatos que devam produzir efeitos nos procedimentos de habilitação para casamento;
- d) houver pedido de dispensa de proclamas<sup>169</sup>.

### 285. Dispensa dos proclamas

Cabe ao Ministério Público fiscalizar os pedidos de dispensa dos proclamas, restringindo-os rigorosamente às hipóteses legais, exigindo, quando conveniente, prova da ocorrência do motivo invocado<sup>170</sup>.

### 286. Trasladação de assento de casamento

Deve o Promotor de Justiça, nos pedidos de trasladação de pedidos de assento de casamento, observar:

- a) certidão estrangeira do casamento, no original, legalizada pelo consulado brasileiro no país de origem, que deve ser levada, juntamente com sua tradução autêntica para registro no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 129, item 6º, da LRP, para ter efeitos legais;

---

169 Recomendação CNMP nº 34/2016; Recomendação Conjunta nº 2/2017-CGMP/CAOPJC, art. 3º.

170 Lei nº 6.015/73. "Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. (Renumerado do art. 70, pela Lei nº 6.216/75). § 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça. § 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial".

- b) a tradução oficial da certidão estrangeira por tradutor juramentado;
- c) certidão de nascimento de inteiro teor, atualizada, do cônjuge brasileiro para possibilitar a verificação de possíveis averbações anteriores ao casamento estrangeiro;
- d) documento de identidade do cônjuge estrangeiro em que conste seu estado civil.

### 287. Trasladação de assento de nascimento

Nos pedidos de transladação de assento de nascimento, a Promotoria de Justiça de Registros Públicos deve observar:

- a) certidão estrangeira do nascimento, no original, legalizada pelo consulado brasileiro no país de origem e levada a registro nos termos do art. 129, item 6º, da LRP, para produzir efeitos legais e constar no processo judicial de traslado de assento estrangeiro;
- b) certidão de nascimento ou documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores;
- c) declaração de residência da cidade onde se está postulando o traslado, caso contrário a competência se desloca para o Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 1º, da LRP.

### 288. Lavratura tardia de assentos de nascimento

Nos pedidos de lavratura tardia de assentos de nascimento, recomenda-se:

- a) pugnar pela expedição de ofício ao cartório de registro civil da cidade onde afirma ter ocorrido o nascimento, para que informe da existência de assento de nascimento em nome do cidadão, declinando-se a filiação e data do nascimento;
- b) providenciar, em caso de existência de parentes vivos e em contato com o indivíduo, que sejam juntados aos autos os documentos respectivos para respaldar o assento a ser lavrado;
- c) solicitar expedição de ofício ao Instituto de Identificação

Civil do Estado onde se afirma ter se dado o nascimento, para a colheita de material fotográfico e datiloscópico do cidadão, promovendo-se busca em seus arquivos para informar se existe identificação civil do interessado.

### 289. Outras hipóteses de intervenção do Ministério Público

- a) registro tardio de nascimento;
- b) averbação de patronímico de concubino;
- c) averbação de sentença judicial de união estável em casamento;
- d) averbação de escritura de adoção nos moldes do Código Civil;
- e) averbação de reconhecimento de filho;
- f) retificação, restauração e suprimento de assento de nascimento (LRP, art. 109)<sup>171</sup>.

## INCAPAZES E AUSENTES

<sup>171</sup> "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias."

### **290. Razão da intervenção do Ministério Público pelos incapazes**

O fundamento da intervenção do Ministério Público em favor dos incapazes está na indisponibilidade de direitos. O que torna indisponível o direito de que é titular o incapaz é a falta, real ou presumida, de desenvolvimento mental suficiente que lhe permita a autodeterminação no mundo do direito.

O art. 7º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>172</sup>, estabelece que a matéria pertinente às deficiências é de interesse público, devendo, em qualquer demanda, ainda que individual, ajuizada por pessoa com deficiência, contar com a intervenção ministerial, desde que a matéria verse sobre a deficiência, em qualquer de suas modalidades: física, motora ou mental. De igual forma, o art. 178, II, do Código de Processo Civil determina a intervenção ministerial nos processos que envolvam interesse de incapazes<sup>173</sup>.

### **291. Importâncias pertencentes a interditos – processo único**

Zelar para que as importâncias pertencentes ou devidas aos interditos fiquem depositadas no próprio processo de interdição, sob movimentação e fiscalização subordinadas ao Juízo respectivo.

### **292. Importâncias pertencentes a incapazes – depósito**

Cuidar para que as importâncias pertencentes a menores e demais incapazes ou ausentes sejam depositadas em conta judicial, com

<sup>172</sup> “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.”

<sup>173</sup> “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz.”

juros e correção monetária, em nome daqueles e à ordem do Juízo, preferencialmente, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito.

### **293. Aquisição de bens em benefício de menores – cautelas**

Em se tratando de aquisição de bens em nome de menores, é sempre de bom alvitre a juntada ao processo de certidões negativas do Cartório Distribuidor, em nome dos proprietários, visando preservar os interesses dos incapazes adquirentes. A existência de distribuição de protesto, por exemplo, não recomendaria a transação imobiliária, dada a possibilidade, não remota, de ajuizamento de ações visando a anulação do negócio jurídico por fraude à execução ou contra credores.

## FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 294. Fundamentos

A base constitucional para atuação do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação judicial emana da própria norma do art. 127, *caput*, da Carta da República de 1988, que o define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, uma vez que o acompanhamento dos processos de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial faz garantir a obediência à hierarquia creditícia e a lisura dos procedimentos, havendo, de regra, interesse social a recomendar a atuação do *Parquet*.

Em respeito ao princípio da independência funcional e em atenção à necessidade de racionalização da atuação ministerial na área cível, convém alertar que, caso não haja previsão legal de atuação obrigatória do *Parquet* e o membro ministerial não vislumbre a existência de interesse público que reclame sua intervenção, esta será desnecessária, cabendo ao membro justificar de forma fundamentada o seu entendimento nos autos.

### 295. Atuação

Se o caso concreto legitimar sua intervenção, deve o Promotor de Justiça, mediante promoções ou por meio da presença aos atos, atuar nos momentos processuais pertinentes, segundo ordem crescente de artigos da nova lei falimentar – Lei nº 11.101/2005:

- a) nas impugnações de crédito, devendo ser intimado para se manifestar após o devedor, o Comitê de Credores e o administrador judicial (art. 12, *caput* e parágrafo único);
- b) antes da homologação da relação dos credores constante do edital do art. 7º, § 2º, como quadro geral de credores, possibilitando um controle prévio do passivo da massa falida ou da sociedade em recuperação judicial (art. 14), uma vez que, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, pode pedir a exclusão, reclassificação ou retificação

de qualquer crédito (art. 19);

c) na audiência designada pelo Juízo falimentar, para a prestação de declarações por qualquer credor, pelo devedor ou pelos administradores (art. 22, § 2º), sob pena de nulidade do ato - quando necessário, o Promotor de Justiça pode (deve) tomar a iniciativa de pleitear a oitiva em juízo de qualquer das pessoas elencadas no art. 22, I, “d”, para prestar informações sobre fatos de interesse da falência.

Também deve:

- a) manifestar-se, depois de ouvido o Comitê e o devedor e previamente à decisão (art. 22, § 3º), sobre a pretensão do administrador judicial, na falência, de obter autorização judicial para transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e/ou conceder abatimento de dívidas;
- b) avaliar a necessidade de sua presença, sendo recomendável o seu comparecimento, especialmente em falências de grande porte, quando convocada assembleia-geral de credores, para fiscalizar a observância das disposições legais que regem o ato, notadamente as relativas ao quórum de instalação e deliberação (art. 36 e ss.), bem como a dinâmica das votações;
- c) pronunciar-se, antes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, *caput*), fiscalizando o preenchimento de todos os requisitos legais para o processamento do pedido, bem como toda a documentação que deve instruí-lo – não obstante deva ser intimado também da decisão que deferir o processamento (art. 52, V), a atividade ministerial não pode ser exercida apenas *a posteriori*, tendo em vista os efeitos graves advindos do processamento, especialmente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor (art. 52, III), estando evidenciado o interesse público na manifestação prévia do órgão ministerial;
- d) antes da decretação da falência, se o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor for rejeitado pela assembleia-geral de credores (art. 56, § 4º), verificar se a rejeição do plano obedeceu, em sua votação, às regras da lei

- falimentar, bem como se não é abusiva ou arbitrária;
- e) manifestar-se antes da concessão da recuperação judicial, verificando o cumprimento dos requisitos legais e do disposto no art. 57 (apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelo devedor), bem como a inexistência de oposição de credores ao plano de recuperação (art. 55), podendo exigir, sendo o caso, o cumprimento de qualquer requisito ou apresentação de documento faltante – ressalte-se, neste ponto, a sua legitimidade para recorrer da decisão de concessão, nos termos do art. 59, § 2º;
- f) pronunciar-se antes da sentença que julgar encerrado o processo de recuperação judicial, vistoriando o efetivo cumprimento de todas as obrigações do devedor, previstas no plano (art. 63, *caput*);
- g) manifestar-se antes da decisão de destituição do administrador (art. 64, parágrafo único), sobretudo em razão de eventual prática de ilícito falimentar, para fins de propositura da ação penal;
- h) pronunciar-se antes de ser autorizada a alienação de bens ou direitos integrantes do ativo do devedor, após manifestação do Comitê (art. 66), zelando pela preservação do ativo e pelo fiel cumprimento do plano de recuperação;
- i) manifestar-se antes da decisão que concede a recuperação judicial a uma microempresa ou a empresa de pequeno porte (art. 72, *caput*), com base no plano especial de recuperação (art. 71), fiscalizando se a sociedade efetivamente se enquadra no conceito legal de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e, portanto, sujeita à disciplina especial mais benéfica da nova lei;
- j) pronunciar-se antes da decisão que convolar a recuperação judicial em falência, nas hipóteses do art. 73, velando pela legitimidade e legalidade da decretação;
- k) manifestar-se antes de ser decidido pedido de restituição, após oitiva do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial (art. 87, § 1º);
- l) intervir em todo o trâmite de eventuais embargos de terceiro (art. 93);
- m) pronunciar-se antes da sentença que decretar a falência

- requerida pelo próprio devedor (autofalência), por credor ou qualquer outro legitimado, devendo ser intimado após o prazo da contestação ou após o ajuizamento do pedido, em caso de autofalência;
- n) acompanhar, se necessário, a arrecadação dos bens da sociedade falida, a cargo do administrador judicial (art. 110, *caput*), especialmente, em certas circunstâncias, como a existência de substâncias tóxicas ou controladas, entre as possivelmente encontradas (falência de drogaria ou indústria farmacêutica) ou quando tenha receio ou suspeita da ocorrência de desvio de bens;
- o) manifestar-se, após a oitiva do Comitê (art. 111), sobre a concessão de autorização aos credores para aquisição de bens da massa falida arrecadados;
- p) manifestar-se sobre a legalidade e vantagem para a massa acerca da pretensão de celebração de contrato referente aos seus bens (art. 114) pelo administrador judicial, após a autorização do Comitê, destacando-se que tal chancela, por si só, não basta, somente sendo possível a celebração de negócio envolvendo bens da massa após decisão judicial, o que também se aplica, pelos mesmos motivos, ao cumprimento de contrato bilateral (art. 117) ou unilateral (art. 118) pelo administrador judicial, após manifestação do Comitê;
- q) intervir em todos os atos da ação revocatória, como *custos legis* (art. 134), quando não tiver proposto a ação, uma vez que o art. 132 da Lei nº 11.101/2005 conferiu legitimidade para tanto ao Ministério Público, atribuição essa inexistente na legislação revogada;
- r) pronunciar-se sobre a modalidade de realização do ativo da massa falida, após a oitiva do administrador judicial e do Comitê (arts. 142, *caput*, 144 e 145, § 3º), bem como acompanhar as diligências e atos respectivos e, caso necessário, fazer-se presente nos mesmos;
- s) manifestar-se, após a apresentação do relatório final da falência pelo administrador judicial (art. 156), acerca da possibilidade do seu encerramento por sentença e, também, sobre a declaração de extinção das obrigações pelo falido (art. 159);

t) opinar sobre o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como sobre eventual impugnação apresentada (art. 164, §§ 4º e 5º).

### 296. Pessoas jurídicas e entidades sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial

Sobre as instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, operadoras de planos de saúde, seguradoras e sociedades de capitalização, o dispositivo do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 parece excluí-las de seu alcance, mas isso só ocorre se os processos de intervenção e de liquidação judicial tiverem seu desfecho pelo saneamento da entidade ou por sua dissolução, com pagamento dos credores.

A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial, porém, confere legitimidade ao interventor (art. 12, alínea "c", do referido diploma) e ao liquidante (art. 21, alínea "b", da mesma legislação) para pedirem a decretação da falência na hipótese de o passivo das instituições não superar pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários ou houver indícios de crimes falimentares.

A atuação do Ministério Público nesses casos merece atenção especial, pois a lei confere ao órgão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para propositura da demanda para delimitação da responsabilidade dos ex-administradores, sob pena de falta disciplinar e de preclusão do ato, conforme art. 46, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974<sup>174</sup>.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei nº 6.024**, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. "Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso".

## MANDADO DE SEGURANÇA

### 297. Observações indispensáveis ao oficial como fiscal da lei

O membro do Ministério Público, nas ações de mandados de segurança que lhe foram encaminhadas para manifestação<sup>175</sup>, avaliará o conteúdo do pedido e da causa de pedir para verificar se existe interesse público que justifique a sua intervenção<sup>176</sup>.

Em sendo o caso, deverá:

- a) verificar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de regularidade de instauração e desenvolvimento válido da relação processual, especialmente examinando se há legitimidade do impetrante e da autoridade coatora, se o pedido tem amparo legal, se existe para o impetrante o interesse de agir e se o juiz tem competência originária ou adquirida para a ação;
- b) zelar pela regularidade da representação processual do impetrante, observando, quando se tratar de pessoa jurídica, se o outorgante do mandato tinha poderes para tanto, em face dos atos constitutivos da sociedade;
- c) velar pela regularização do processo, requerendo, quando for o caso e preliminarmente à apresentação de pronunciamento final, a notificação do impetrante para promover a citação dos litisconsortes necessários;
- d) lembrar que o ajuizamento da ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída da existência do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória;

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. "Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias."

<sup>176</sup> Recomendação CNMP nº 34. "Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos."

- e) somente apresentar requerimentos de diligências excepcionalmente e de forma fundamentada, no caso de se tratar de providência indispensável ao exame do pedido;
- f) apreciar cada uma das defesas arguidas contra a impetração, bem como todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos e consideradas juridicamente pertinentes;
- g) pronunciar-se sempre sobre as questões de mérito, propondo, conforme o caso, a concessão ou a denegação da segurança, ainda que haja convencimento acerca de possível causa processual de extinção do processo sem julgamento do mérito.

### 298. Cautelas ao oficial como impetrante

O membro do Ministério Público deverá tomar as seguintes cautelas quando oficial como impetrante:

- a) elaborará a petição inicial, expondo com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicando os textos legais pertinentes, atribuindo valor à causa e postulando, quando for o caso, a concessão de liminar;
- b) anexará à petição inicial todos os documentos necessários;
- c) comunicará a impetração à Procuradoria-Geral de Justiça, com a remessa de cópia da inicial, para possibilitar o posterior acompanhamento em segunda instância.

## AÇÃO POPULAR

### 299. Exigências legais

Ao analisar a adequação da petição inicial às exigências legais, verificar especialmente:

- a. a presença dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil<sup>177</sup>;
- b. se o autor fez prova da cidadania, juntando cópia do título de eleitor ou documento equivalente<sup>178</sup>;
- c. a competência do Juízo<sup>179</sup>;
- d. se a inicial está convenientemente instruída com os documentos indispensáveis, ou, na hipótese contrária, se o autor popular comprovou haver tentado obtê-los, sem sucesso, e postulou ao juiz que eles fossem requisitados<sup>180</sup>;
- e. se foram incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas<sup>181</sup> e todos os responsáveis pelo ato impugnado<sup>182</sup>, com a qualificação mínima que permita a regular citação;
- f. se foi requerida a citação dos beneficiários conhecidos do ato impugnado, sugerindo que ela se faça por edital na hipótese em que a dificuldade da realização da diligência ou a multiplicidade de beneficiários possa dificultar a tramitação

<sup>177</sup> “Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular (LAP). Art. 1º, § 3º.

<sup>179</sup> LAP, art. 5º.

<sup>180</sup> LAP, art. 1º, §§ 4º a 7º.

<sup>181</sup> LAP, art. 1º.

<sup>182</sup> LAP, art. 6º.

do processo<sup>183</sup>.

Deve o Promotor de Justiça, ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação, requerer vista dos autos, caso eles não lhe tenham sido encaminhados desde logo.

### 300. Litispendência – reunião dos processos

Verificar a eventual existência de outras ações populares contra as mesmas partes e com os mesmos fundamentos, postulando, em qualquer fase, a reunião dos processos no Juízo prevento<sup>184</sup>.

### 301. Manifestação inicial

Após o aperfeiçoamento de todas as citações:

- a. manifestar-se sobre todas as questões processuais pertinentes, ainda que não tenham sido arguidas, evitando, nesta fase, qualquer exame do mérito;
- b. pronunciar-se sobre as provas requeridas, propondo o indeferimento daquelas de manifesta impertinência;
- c. sugerir, na hipótese em que se apresentar duvidosa a pertinência da prova, seja determinado à parte interessada que justifique a sua necessidade;
- d. examinar a pertinência da produção de prova pericial que tenha sido requerida, cuidando para que sejam deferidos apenas os quesitos diretamente relacionados com o objeto da ação, formulando outros, se entender conveniente;
- e. requerer a produção de provas necessárias que não tenham sido propostas pelas partes;
- f. acompanhar a produção das provas, zelando para que sejam colhidas com celeridade;
- g. adotar as providências necessárias à apuração de responsabilidade criminal, quando houver elementos que indiquem, em tese, a prática de ilícito penal;

183 LAP, art. 7º, § 2º, II.

184 LAP, art. 5º, § 3º.

- h. requerer a adoção do rito abreviado<sup>185</sup> quando as partes não postularem produção de provas ou se todas tiverem sido indeferidas, zelando para que se lhes confira oportunidade para o oferecimento de alegações finais.

### 302. Audiência – memoriais – desistência do autor

- a. oferecer manifestação final, em audiência ou por meio de memoriais, examinando todas as questões de mérito;
- b. se o autor popular desistir da ação ou der causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, promover o seguimento da ação e assumir o polo ativo, desde que entenda injustificável a desistência ou o abandono; ou, ainda, expor as razões pelas quais reputa inconveniente o prosseguimento da ação, postulando a extinção do processo;
- c. promover, no caso de omissão do autor, a execução da sentença condenatória.

185 LAP, arts. 7º, V, e. 9º.

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### 303. O ajuizamento da ação civil pública

A ação civil pública deverá seguir os princípios do Código de Processo Civil, observadas as particularidades trazidas pela Lei da Ação Civil Pública (LACP)<sup>186</sup>, e pela parte procedimental do Código de Defesa do Consumidor<sup>187</sup>, atentando sempre para os requisitos da petição inicial<sup>188</sup> e lembrando que se admite pedido de condenação, declaratório ou constitutivo<sup>189</sup>.

### 304. Princípio da obrigatoriedade

A atuação do Ministério Público está condicionada ao princípio da obrigatoriedade, o que indica que somente poderá postular a extinção da ação civil pública sem julgamento do mérito quando, no curso do processo, surgir fato novo que descaracterize a situação vigente à época do ajuizamento da ação e que faça cessar a lesão ou a ameaça de lesão ao interesse tutelado.

### 305. Liminar e tutela antecipada

- a) atentar para o cabimento da tutela de urgência, que pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo<sup>190</sup>;
- b) ao pleitear a concessão de liminar ou tutela antecipada, postular também o arbitramento de cominação adequada

186 BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública (Lei dos Interesses Difusos).

187 BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). Arts. 81-100 e 103-104.

188 Código de Processo Civil, art. 319.

189 LACP, art. 3º, combinada com o CDC, art. 83, e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 212.

190 LACP, art. 12; Código de Processo Civil, art. 303; e CDC, art. 84, § 3º.

para a hipótese de descumprimento da obrigação ou multa diária, sugerindo o seu valor<sup>191</sup>;

c) na hipótese de a liminar ou a tutela antecipada ser postulada em desfavor do Poder Público, zelar por sua oitiva prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas<sup>192</sup>, ressalvada a possibilidade de a lesão se concretizar nesse período.

### 306. Competência absoluta e jurisdição

O membro do Ministério Público deverá observar as seguintes regras de competência:

- a) a competência para o julgamento de ação civil pública é, de maneira absoluta, do Juiz do local em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer<sup>193</sup>;
- b) caso a ação seja de competência da Justiça Federal<sup>194</sup>, atentar para o fato de que, inexistindo Vara Federal na comarca, seu julgamento caberá ao Juiz Estadual, investido de jurisdição federal<sup>195</sup>;
- c) nas ações versando sobre interesses difusos e coletivos da infância e juventude, a competência absoluta será a do Juiz do local em que foi ou deveria ter sido praticada a ação danosa<sup>196</sup>.

### 307. Instrução e cautelas administrativas

O membro do Ministério Público deverá tomar as seguintes cautelas:

- a) instruir os autos da ação civil pública com cópia do inquê-

191 LACP, art. 11, e CDC, art. 84, § 4º.

192 BRASIL. **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Art. 2º.

193 LACP, art. 2º.

194 CF, art. 109.

195 CF, art. 109, § 3º.

196 ECA, art. 209.

rito civil ou do procedimento preparatório, conforme o caso;

b) juntar no inquérito civil ou no procedimento preparatório, conforme o caso, cópia da petição inicial da ação civil pública, devidamente protocolada;

c) manter os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, conforme o caso, em arquivo provisório, até o trânsito em julgado da sentença respectiva<sup>197</sup>;

d) remeter ao Centro de Apoio Operacional respectivo cópias da petição inicial, das decisões liminares e sentenças proferidas nas ações civis públicas propostas, cuidando para que constem da remessa as informações acerca da Vara para a qual a ação foi distribuída, além do número dos respectivos autos.

### 308. Tramitação e perícias

O membro do Ministério Público deverá tomar as seguintes cautelas quanto à tramitação e às perícias:

a) observar rigorosamente os prazos processuais para manifestação, que no caso são próprios, importando em preclusão o seu descumprimento;

b) proceder ao acompanhamento regular da tramitação do processo por intermédio de consultas ao cartório respectivo;

c) observar que, na ação civil pública, não há adiantamento de custas, honorários periciais, emolumentos ou qualquer outra despesa – não cabe, igualmente, condenação em honorários advocatícios no caso de a ação ajuizada pelo Ministério Público ser julgada improcedente<sup>198</sup>;

d) indicar assistente técnico sempre que deferida a produção de prova pericial, formulando quesitos, dando preferência à indicação de profissional integrante do corpo técnico do Departamento de Apoio Especial às Atividade de Execução

<sup>197</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial.

<sup>198</sup> LACP, art. 18, e CDC, art. 87.

(DAEX)<sup>199</sup>, de funcionário de órgão público ou de profissional de confiança do Promotor de Justiça, com capacitação na matéria;

e) colher, por intermédio de consulta ao profissional indicado, subsídios para a formulação dos quesitos.

### 309. Celebração de acordo

No caso de celebração de acordo no curso da ação civil pública:

a) zelar para que todas as medidas necessárias para a integral reparação do dano, ou sua efetiva prevenção, sejam contempladas, valendo-se de aconselhamento técnico, sempre que entender conveniente;

b) cuidar para somente transigir quanto ao prazo, forma e modo de cumprimento da obrigação;

c) atentar para o fato de que a transação celebrada nos autos da ação civil pública não se sujeita a reexame ou homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

d) inserir, no termo de transação, sempre que cabível, cominação para a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas e submeter a transação à homologação judicial<sup>200</sup>.

### 310. Condenação e execução

No caso de condenação e quanto à execução da sentença:

a) zelar para que toda condenação em dinheiro reverta para o fundo de reparação dos interesses difusos lesados<sup>201</sup>, ex-

<sup>199</sup> Resolução nº 1/2018-PGJ. "Art. 1º O Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) é órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, tendo por atribuição planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de execução de suporte ao MPMS, obedecidas a política e as diretrizes traçadas na forma da legislação em vigor".

<sup>200</sup> Código de Processo Civil, art. 269, III.

<sup>201</sup> LACP, art. 13.

ceto na hipótese de a ação civil pública ter por objeto ato de improbidade administrativa, caso em que a condenação em dinheiro deverá reverter para a pessoa jurídica prejudicada pelo ato ilícito, e não para o fundo<sup>202</sup>;

b) observar que, nas hipóteses de tutela de interesses individuais, ainda que homogêneos, os particulares lesados terão preferência no recebimento das verbas objeto da condenação<sup>203</sup>;

c) ajuizar a ação de execução assim que se convencer de que o réu, mesmo condenado, não cumprirá voluntariamente a sentença, observando os procedimentos previstos no Código de Processo Civil.

### 311. Atuação como fiscal da lei na ação civil pública

Durante a atuação como fiscal da lei em ação civil pública, deve o membro do Ministério Público:

a) assumir o polo ativo da relação processual sempre que houver desistência ou abandono injustificado da ação civil pública;

b) impugnar a transação celebrada entre autor e réu da ação civil pública sempre que entender esteja havendo disposição do conteúdo material da demanda, de sorte a impossibilitar a integral reparação do dano.

c) promover a execução da sentença que julgou procedente a ação civil pública se o autor não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu trânsito em julgado<sup>204</sup>.

202 Lei nº 8.429/92, art. 18.

203 CDC, arts. 99 e 100.

204 LACP, art. 15.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS

### FUNDAÇÕES

#### 312. A fiscalização do Ministério Público

As fundações, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos e de interesse social que tenham sede ou que atuem no território do Estado de Mato Grosso do Sul devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público Estadual.

#### 313. Atividade do Ministério Público na fiscalização das fundações

O Ministério Público, em matéria fundacional, exerce atividade administrativa e judicial.

#### 314. Atribuições da Promotoria de Justiça das Fundações

O agente do Ministério Público exerce o velamento nas fundações privadas, em conformidade com o art. 129 da Constituição Federal, e por expressa disposição na legislação, contida no art. 66 do Código Civil. A atribuição funcional está regulamentada pela Resolução nº 3/2006-PGJ, de 7 de abril de 2006, a qual disciplina a forma pela qual deve se desenvolver o trabalho das Promotorias de Justiça das Fundações<sup>205</sup>.

#### 315. Órgão do Ministério Público com atribuições

Tem atribuições para fiscalizar as fundações o órgão do Ministério Público Estadual onde se situa a sede da entidade<sup>206</sup> ou onde esta desenvolve as suas atividades, no caso de a sede estar situada em outro

205 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. **Resolução nº 3/2006-PGJ**, de 7 de abril de 2006. Disciplina a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações em Mato Grosso do Sul. Art. 2º.

206 Resolução nº 3/2006-PGJ, art. 5º.

Estado da Federação.

### 316. Cautelas da Promotoria de Justiça das Fundações

A criação de fundação privada se dá por meio de escritura pública ou por testamento, com dotação especial de bens livres. Antes da lavratura da escritura de instituição de qualquer fundação, o membro do Ministério Público deverá observar se todos os requisitos legais foram preenchidos, procedendo, se necessário, às eventuais correções no projeto do estatuto, adequando-o ao interesse público e observando a viabilidade econômica e financeira de funcionamento da entidade.

### 317. Elementos constitutivos do ato de instituição de fundações

O ato de instituição de fundações será formalizado por meio de escritura pública, observando-se:

- a) denominação e sede da entidade;
- b) forma de instituição;
- c) nome e qualificação do(s) instituidor(es), pessoas físicas ou jurídicas;
- d) prazo de duração (determinado ou indeterminado);
- e) área territorial de atuação;
- f) finalidades;
- g) indicação do patrimônio, inclusive dotação inicial;
- h) organização administrativa com a composição e atribuição de cada órgão;
- i) processo de escolha dos dirigentes;
- j) indicação da periodicidade e forma de convocação das reuniões do Conselho Deliberativo ou Curador, bem como previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- k) previsão de quórum para instalação das reuniões, bem como critérios para as deliberações;
- l) a indicação de representante legal da fundação;
- m) normas básicas do regime financeiro e contábil, incluindo-se o exercício financeiro;

- n) procedimento de alteração estatutária;
- o) procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente;
- p) previsão do órgão competente para elaboração e aprovação do Regimento Interno;
- q) necessidade de autorização da Promotoria de Justiça das Fundações para alienação, permuta ou oneração de patrimônio da Fundação.

### 318. Prazo para o Ministério Público

O Ministério Público tem 15 (quinze) dias para analisar o pedido de instituição de fundação<sup>207</sup>.

### 319. Intervenção do Ministério Público

O Ministério Público deverá intervir como anuente na escritura de instituição de fundação cuja finalidade e estatuto tenham sido previamente aprovados, bem como em todas as escrituras em que houver interesse de fundação.

### 320. Intervenção da Promotoria de Justiça das Fundações de Direito Privado

Cabe à Promotoria de Justiça das Fundações intervir nos processos judiciais pertinentes às fundações de direito privado, pronunciando-se acerca da existência de interesse social que justifique tal intervenção<sup>208</sup>, possuindo atribuição de aprovar ou não o estatuto das fundações, bem como promover a extinção da fundação nas hipóteses legalmente previstas<sup>209</sup>.

207 Resolução nº 3/2006-PGJ, art. 13.

208 Resolução nº 3/2006-PGJ, art. 4º.

209 Código de Processo Civil, art. 764. "O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando: I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde; II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público. § 1º O estatuto das fun-

### 321. Da prestação de contas anual das fundações

O membro do Ministério Público deve fiscalizar anualmente as contas da fundação; caso não sejam apresentadas até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício financeiro<sup>210</sup>, deve promover a notificação da fundação inadimplente para que as apresente no prazo de 30 (trinta) dias. Desatendida a determinação, caberá requerer judicialmente a prestação de contas.

### 322. Aquisição ou venda de bens pelas fundações

Cabe ao Ministério Público fiscalizar a avaliação prévia de bens imóveis ou de considerável valor que devam ser adquiridos ou alienados pela fundação.

### 323. Atuação do Ministério Público em associações e entidades de interesse social

O membro do Ministério Público deve intervir nas associações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares.

---

*dações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor. Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - vencer o prazo de sua existência."*

210 Resolução nº 3/2006-PGJ, arts. 25 e 26.

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

### 324. Comunicação aos órgãos de proteção da criança e do adolescente

O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, ao assumir o cargo, deverá comunicar o fato aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aos membros do Conselho Tutelar e aos demais órgãos e instituições integrantes da rede de proteção da comarca, e, se entender conveniente, agendar uma visita de cortesia a tais entidades ou uma reunião na Promotoria de Justiça, para estreitar o contato com elas.

### 325. Recomendações ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

Cumpra ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude:

- a) inteirar-se da legislação municipal relacionada à política de atendimento à infância e à juventude, especialmente a que regula o funcionamento do CMDCA, do Conselho Tutelar e do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, mantendo cópia em arquivo próprio da Promotoria de Justiça e adotando as providências legais em caso de incompatibilidade das normas municipais com as disposições do ECA e das Constituições Federal e Estadual;
- b) inteirar-se da estrutura de atendimento à criança e ao adolescente disponível em cada município que compõe a comarca, identificando deficiências a serem corrigidas;
- c) inteirar-se das deliberações tomadas pelo CMDCA quanto à política de atendimento em execução no município, bem como sobre as principais carências;
- d) conhecer os períodos de mandato dos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar, velando para que o processo de escolha seja deflagrado em tempo hábil e pela lisura e forma democrática de escolha dos conselheiros tutelares, garantindo a representatividade dos eleitos;
- e) cuidar para que o CMDCA e o Conselho Tutelar partici-

pem da elaboração e da discussão das propostas de leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, e Lei Orçamentária Anual, LOA), de modo que estas contemplem a previsão das ações e dos recursos necessários para implementação das políticas e programas de atendimento, conforme deliberado pelo primeiro e sugerido pelo segundo<sup>211</sup>;

f) velar para que o Plano Orçamentário Plurianual, a LDO e a LOA contemplem a área da infância e da juventude com preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e com destinação privilegiada de recursos públicos<sup>212</sup>, notadamente por meio da previsão de recursos suficientes à criação, ampliação e manutenção de políticas e programas de atendimento de que tratam os arts. 90, 101, 112 e 129, todos do ECA;

g) zelar para que os feitos relativos à infância e à juventude sejam identificados com capa, etiqueta ou tarja de cor diferenciada, a fim de que recebam tratamento prioritário na tramitação, em respeito ao princípio da prioridade absoluta<sup>213</sup>.

### 326. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

O Promotor de Justiça deve zelar pelo regular funcionamento do CMDCA, fazendo com que este formule a política de atendimento à criança e ao adolescente em âmbito municipal e controle a respectiva execução pelo governo local<sup>214</sup>, sob pena, inclusive, de responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus integrantes, que são considerados agentes públicos pela Lei de Improbidade Administrativa e funcionários públicos pela lei penal.

É recomendável, ainda, que o Promotor de Justiça:

211 BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Arts. 88, incisos II e III, e 136, inciso IX.

212 CF, art. 227, *caput*. ECA, art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”.

213 CF, art. 227, *caput*. ECA, art. 4º, parágrafo único, alínea “b”.

214 CF, art. 227, § 7º, c/c art. 204. ECA, art. 88, II.

a) mantenha em arquivo próprio, preferencialmente em meio digital, cópia das atas das reuniões do CMDCA, acompanhando o efetivo cumprimento, pelo Executivo local, das deliberações tomadas;

b) participe das reuniões do CMDCA, fiscalizando a atuação de tais órgãos deliberativos e controladores das ações do Executivo Municipal, bem como estimulando a expedição de normas relacionadas às políticas públicas e programas de governo a serem implementados, ampliados ou mantidos;

c) zele para que o CMDCA possua uma estrutura administrativa adequada e para que o órgão realize reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, em especial para a participação no processo de elaboração da proposta orçamentária do Município e quando da realização, a cada três anos, da escolha dos membros do Conselho Tutelar;

d) leve ao CMDCA informações relativas às deficiências na estrutura de atendimento – em razão da inexistência ou ineficiência dos serviços e programas de atendimento<sup>215</sup> –, cobrando do órgão uma solução efetiva, no plano individual e coletivo.

### 327. Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar, órgão municipal autônomo, tem suas atribuições previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194, todos do ECA.

Seus membros ostentam a condição de autoridade pública e não estão subordinados ao Juiz de Direito ou ao Prefeito Municipal, de modo que não podem ser convocados ao exercício de funções estranhas às legalmente previstas, como as de comissários de vigilância, de equipe interprofissional, de oficiais de justiça ou de polícia judiciária.

Ademais, o Conselho Tutelar não deve ser encarado como ór-

215 Sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil destinado a apurar tais deficiências, no âmbito do qual podem ser expedidas recomendações e celebrados compromissos de ajustamento de conduta, na perspectiva de solução do problema na esfera administrativa (arts. 201, incisos V, VI, VIII, e § 5º, e 211, ambos do ECA).

ção de segurança pública<sup>216</sup>, para escolta de adolescentes ou como programa de atendimento voltado à execução de medidas socioeducativas.

Dada a relevância das atividades do Conselho Tutelar – criado para *desjurisdicionarizar* e agilizar o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco –, deve o Promotor de Justiça manter uma relação de cooperação com o órgão e zelar para que os casos que se enquadram nas suas atribuições sejam por ele efetivamente solucionados, podendo, inclusive, requisitar serviços públicos ou levar o caso ao conhecimento do CMDCA<sup>217</sup>.

Para tanto, é necessário que o Conselho Tutelar tenha regular instituição e funcionamento, o que compreende zelar para que haja adequada condução do processo de escolha de seus integrantes, para que a composição jamais seja inferior a 5 (cinco), para que os membros cumpram o expediente regular, sem prejuízo dos plantões regulamentares e para que o órgão disponha de sede própria, em local de fácil acesso ao público, de veículo de utilização exclusiva, de telefone, de computador com acesso à *internet*, de material de expediente e de suporte técnico e administrativo (utilização, quando necessário, de profissionais a serviço do município com habilitação nas áreas de psicologia, pedagogia e serviço social, para fins de realização de avaliações técnicas e atendimentos).

A despeito de ser órgão autônomo, o Conselho Tutelar está sujeito à fiscalização da ação de seus integrantes e ao controle sobre as despesas relativas ao seu funcionamento, seja pelo Município, seja pelo Ministério Público.

### **328. Atendimento inicial ao adolescente acusado da prática de ato infracional**

Quando da prática de ato infracional, deve ser deflagrado procedimento próprio destinado à apuração da autoria, da materialidade e de outras circunstâncias que permitam a adequada solução do caso, da forma mais célere e menos traumática ao adolescente.

O procedimento está orientado pelos arts. 106 a 111 e 171 a 190,

216 Cf. art. 144 da Constituição Federal, a *contrario sensu*.

217 ECA, arts. 95, 131, 136, incisos III, alínea "a", e IX.

todos do ECA, sendo a ele aplicáveis, em caráter subsidiário, as normas gerais do Código de Processo Penal.

Sobre o atendimento inicial, cabem ainda as seguintes recomendações:

- a) a apreensão de adolescente e o local onde se encontra recolhido devem ser imediatamente comunicados pela autoridade policial (ou seja, logo após a chegada à repartição policial) à família ou, caso esta não seja localizada ou esteja em local inacessível, à pessoa por ele indicada, sem prejuízo da comunicação à autoridade judiciária, sob pena de caracterização de ilícito penal previsto no art. 231 do ECA;
- b) a comunicação ao Conselho Tutelar sem a prévia ciência da família ou pessoa indicada pelo adolescente é irregular, pois referido órgão não pode substituir o papel dos pais ou responsáveis, já que estes devem acompanhar a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado e, em sendo o adolescente liberado, firmar, perante a autoridade policial, compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público<sup>218</sup>;
- c) tratando-se de apreensão em flagrante, a oitiva informal do adolescente, a cargo do Ministério Público, deve ser feita, em regra, no mesmo dia ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da apreensão, de acordo com o art. 175, §§ 1º e 2º, do ECA, permanecendo a necessidade de plantão nos fins de semana e feriados;
- d) tratando-se de adolescente liberado, deverá haver o encaminhamento do relatório das investigações diretamente ao Promotor de Justiça – é oportuno o prévio ajuste entre o Ministério Público e a autoridade policial para a designação de data da oitiva informal, para que a notificação para comparecimento se faça conforme previsto no art. 174, primeira parte, do ECA;
- e) a oitiva informal é ato privativo do Ministério Público, por meio do qual o Promotor de Justiça mantém contato pessoal com o adolescente e seus pais ou responsável, deliberando

218 ECA, art. 174, primeira parte.

a respeito da melhor solução para o caso naquele momento – neste particular, é conveniente que o Promotor de Justiça articule, com a autoridade judiciária ou com o município, a assistência por equipe interprofissional, capaz de avaliar o adolescente e sua família, sugerir a aplicação de medidas e efetuar, desde logo, os encaminhamentos aos órgãos, serviços e programas de atendimento necessários;

f) a liberação e entrega do adolescente apreendido aos pais ou responsável, se não for o caso de internação provisória, independe de autorização judicial, podendo ser realizada diretamente pelo Promotor de Justiça, mediante termo que contenha o ato devidamente justificado.

### 329. Antecedentes infracionais

Os atos infracionais atribuídos ao adolescente que estejam pendentes de decisão judicial definitiva ou constantes de procedimento no qual tenha sido concedida remissão pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial não prevalecem para efeito de antecedentes ou reincidência, a teor do disposto no art. 127 do ECA.

### 330. Remissão ministerial

Observado o art. 126 do ECA, a remissão poderá ser concedida qualquer que seja a natureza do ato infracional, sendo que, caso inclua medida socioeducativa em meio aberto a ser cumprida pelo adolescente, dado o caráter transacional do ato, deverá ser colhido o seu expresso consentimento e o dos pais ou responsável.

No exercício desta atribuição, o Ministério Público submete o termo de remissão à respectiva homologação judicial. Caso discorde da remissão concedida ou das medidas ajustadas, ao Magistrado cumpre somente a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado<sup>219</sup>.

### 331. Revisão da remissão

219 ECA, art. 181, § 2º.

Nos moldes do art. 128 do ECA, a medida aplicada por meio da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

A possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas aplicadas em sede de remissão encontra, ainda, respaldo no art. 113, combinado com o art. 99, ambos do ECA, tendo por objetivo fazer com que as medidas em execução estejam sempre adequadas às necessidades pedagógicas e, portanto, sejam capazes de surtir os efeitos educativos.

### 332. Descumprimento da medida aplicada em sede de remissão

O eventual descumprimento da medida aplicada em sede de remissão, caso não possa ser atribuído a falhas no programa de atendimento e caso não seja adequada a substituição daquela medida por outra<sup>220</sup>, autoriza o oferecimento da representação socioeducativa, em sendo a remissão concedida pelo Ministério Público, ou a retomada do procedimento, no caso de a remissão judicial ter sido concedida como forma de suspensão do processo.

Em qualquer caso, diante da notícia do descumprimento ou da ineficácia da medida aplicada, é fundamental agir rápido, de modo a assegurar sua revisão ou, se for o caso, o oferecimento da representação ou a retomada do processo, evitando que entre a prática infracional e a respectiva sentença decorra um período de tempo excessivamente prolongado, circunstância que faz desaparecer o caráter socioeducativo da nova medida.

### 333. Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas, cujo rol é taxativo, não são penas e, portanto, não podem ser aplicadas numa perspectiva meramente retributivo-punitiva, sob risco de violação dos princípios da inimizabilidade penal de adolescentes (art. 228 da CF) e da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, da CF).

A aplicação das medidas de liberdade assistida ou de presta-

220 ECA, art. 113, c/c art. 99.

ção de serviços à comunidade pressupõe a existência de programas de atendimento a elas correspondentes, executados por entidades governamentais ou não governamentais, que devem ser registrados no CMD-CA local e permanentemente fiscalizados.

O objetivo do procedimento para apuração de ato infracional não é simplesmente a aplicação de medidas socioeducativas, que apenas constituem um dos meios para o Estado proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a proteção integral que lhe é devida.

É perfeitamente possível, assim, que o feito seja extinto sem a aplicação de medida alguma – como no caso da concessão da remissão em sua forma de perdão simples – ou apenas com a aplicação de medidas de cunho protetivo, acompanhadas do acionamento do Conselho Tutelar e de outros órgãos públicos para fins de orientação, apoio e atendimento ao adolescente e à sua família.

O advento da plena capacidade civil – seja por emancipação, seja por idade – não influi na deflagração e conclusão do procedimento de apuração de ato infracional. Entretanto, a tramitação do procedimento ou a aplicação e execução de medidas socioeducativas se tornam prejudicadas se o jovem completar 21 (vinte e um) anos de idade.

### **334. Promoção de arquivamento**

O membro do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos de procedimento para apuração de ato infracional quando:

- a) estiver demonstrada, desde logo, a inexistência do fato;
- b) não constituir o fato ato infracional;
- c) estiver comprovado que o adolescente não concorreu para a prática do fato.

O arquivamento do procedimento, no entanto, não impede a aplicação de medidas de cunho protetivo ao adolescente, bem como outras destinadas a seus pais ou responsável.

### **335. Ato infracional imputado a criança**

Tratando-se de ato infracional imputável a criança, o Promotor de Justiça não promoverá o arquivamento, mas diligenciará visando a

averiguação da necessidade de aplicação de medida de proteção, nos termos do art. 101 do ECA.

Não incumbe ao Conselho Tutelar, por não ser órgão de segurança pública, a investigação acerca da efetiva participação da criança no ilícito, sendo necessário acionar a Polícia Judiciária, especialmente nas infrações de maior gravidade, para a completa elucidação dos fatos, inclusive, nas hipóteses em que o infante assume a autoria do ato infracional.

### **336. Representação socioeducativa**

Não sendo o caso de arquivamento ou remissão, o Promotor de Justiça, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, oferecerá representação, peça sucinta e objetiva, por meio da qual tem início a fase judicial do procedimento socioeducativo, visando a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente e a aplicação das medidas socioeducativas e/ou protetivas mais adequadas.

A ação socioeducativa é pública incondicionada e, portanto, somente o Ministério Público pode ajuizá-la, não se aplicando à espécie as regras de procedibilidade previstas nas leis penal e processual penal.

Embora o ECA não estabeleça um prazo para o oferecimento da representação, ela deve ser ofertada logo após a oitiva informal.

Por ocasião do ajuizamento da ação socioeducativa, devem ser realizados os requerimentos de diligências complementares destinadas à completa apuração dos fatos e o pedido para a formalização de criteriosa avaliação técnica interprofissional, por intermédio de equipe do Poder Judiciário ou de profissionais vinculados aos órgãos municipais encarregados da execução da política socioeducativa e/ou responsáveis pelos setores da saúde, educação e assistência social.

### **337. Internação provisória**

A internação provisória tem por fundamento a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, das quais deflui a necessidade de garantir a segurança pessoal do adolescente ou a ordem pública.

Trata-se de medida excepcional, que exige exaustiva fundamentação, não se confundindo com a prisão preventiva ou temporária de imputáveis, tampouco obedecendo aos requisitos legais para o de-

creto destas. Ela deve ser acompanhada de atividades pedagógicas ao longo de sua execução, cabendo ao Ministério Público zelar para que o Estado forneça estrutura apropriada para tanto, impedindo a permanência do adolescente em local impróprio.

Mesmo quando regular a apreensão em flagrante de adolescente acusado da prática de ato infracional, como a regra é a liberação imediata, para manutenção de sua custódia deverá ser requerida a internação provisória, não bastando a simples alegação da presença dos requisitos do art. 174, *in fine*, do ECA, sendo indispensável a demonstração, por meio de elementos idôneos, da necessidade imperiosa da medida<sup>221</sup>.

A internação provisória deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, sendo vedada a permanência do adolescente em repartição policial por prazo superior a 5 (cinco) dias, injustificadamente<sup>222</sup>.

Caso não seja disponibilizada vaga em entidade própria, ao término do referido prazo, o adolescente deverá ser imediatamente liberado, sendo admissível, em substituição, a vinculação dele a medidas protetivas, como a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos<sup>223</sup>.

Quando da realização da audiência de apresentação, é facultado ao Juiz, ouvido o Ministério Público, conceder a remissão e/ou revogar o decreto de internação provisória, aplicando, desde logo, em sendo o caso, as medidas protetivas e socioeducativas cabíveis.

### 338. Prazo para conclusão do procedimento

Estando o adolescente internado, o prazo para conclusão do procedimento não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, que deverão ser contados da data da efetiva privação de liberdade e não do decreto de internação provisória.

Extrapolado o referido prazo sem que tenha sido proferida sentença, o adolescente deverá ser imediatamente colocado em liberdade, sem prejuízo de sua vinculação a medidas protetivas.

221 ECA, art. 108, parágrafo único.

222 ECA, arts. 185, § 2º, e 235.

223 ECA, art. 101, VI.

Mesmo liberado o adolescente, o procedimento deve ser concluído da forma mais célere possível.

### 339. Procedimento socioeducativo

O procedimento para apuração de ato infracional tem por objetivo proporcionar ao adolescente e sua família o atendimento e o tratamento adequados à superação das circunstâncias determinantes da conduta ilícita praticada, da forma mais célere e eficaz possível.

Trata-se de um procedimento especial, ao qual são aplicáveis, em caráter subsidiário, as regras gerais do Código de Processo Penal<sup>224</sup>, e que está amparado pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, o que inclui a preferência em sua tramitação e conclusão<sup>225</sup> e a busca da solução mais adequada e menos traumática possível ao adolescente.

### 340. Sentença socioeducativa

A sentença socioeducativa deve atender aos mesmos requisitos exigidos no art. 381 do CPP, aplicado subsidiariamente ao procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

O compromisso da Justiça da Infância e da Juventude não deve ser com a aplicação de sanções ao adolescente, mas sim com a busca de soluções concretas para os problemas que ele, e eventualmente sua família, apresenta, sendo as medidas socioeducativas apenas um dos meios para tanto disponíveis.

### 341. Execução das medidas socioeducativas

Embora não exista lei específica disciplinando a execução das medidas socioeducativas, o ECA possui regras e princípios orientados para a efetiva recuperação do adolescente<sup>226</sup>.

Tais medidas devem ser passíveis de cumprimento pelo ado-

224 ECA, art. 152.

225 CF, art. 227. ECA, art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b".

226 ECA, arts. 185, § 2º, e 235; arts. 115 a 125; e arts. 112 e 113 combinados com os arts. 99 e 100.

lescente e sempre adequadas às necessidades pedagógicas específicas do adolescente, que são mutáveis, razão pela qual devem ser periodicamente reavaliadas, juntamente com a eficácia do programa de atendimento correspondente.

As mesmas garantias previstas nos arts. 106 a 111 do ECA são aplicáveis quando da reavaliação da medida, bem como a adoção de cautelas similares às previstas pela Lei de Execução Penal para análise e julgamento dos incidentes de execução instaurados em relação a imputáveis.

Importante observar, ainda, que:

- a) em razão do princípio constitucional da excepcionalidade da internação<sup>227</sup>, essa medida socioeducativa somente deve ser requerida no caso de comprovação da efetiva impossibilidade da aplicação de outras, em meio aberto ou semiliberdade, ao adolescente, não sendo a gravidade do ato infracional praticado e/ou a falta de programas socioeducativos alternativos no Município motivos que, isoladamente, autorizam a solução extrema;
- b) aplicada a internação, sua reavaliação, por intermédio de decisão fundamentada da autoridade judiciária, deve ocorrer no máximo a cada 6 (seis) meses, contados da data da privação de liberdade ou da última reavaliação efetuada<sup>228</sup>, cabendo ao Ministério Público zelar para que não seja o mesmo extrapolado;
- c) a execução da medida de internação está amparada pelo princípio constitucional da brevidade, razão pela qual ela deve se estender pelo menor período possível, condicionada, portanto, não à gravidade da conduta praticada, mas sim às necessidades pedagógicas específicas do adolescente – ante a existência de prognóstico favorável à desinternação, esta é a solução que, em regra, deve ser adotada, com a imposição ao adolescente de medida menos rigorosa, sendo, pois, descabido qualquer paralelo entre o período de cum-

227 Insculpido no art. 227, § 3º, inciso V, segunda parte, da CF, e reproduzido no art. 121, *caput*, do ECA.

228 ECA, art. 121, § 2º.

primento da internação e o prazo previsto pela lei penal para duração da pena privativa de liberdade aplicável a imputáveis.

### 342. Apuração de irregularidades em entidades de atendimento

As entidades de atendimento governamentais e não governamentais são obrigadas a inscreverem seus programas no CMDCA<sup>229</sup>, a obedecer às regras e princípios legais quando do atendimento prestado, a respeitar as diretrizes relativas à política de atendimento e a integrar suas ações à “Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente” que todo município deve instituir, objetivando a plena efetivação dos direitos da infância e da juventude.

Cabe ao Ministério Público, juntamente com o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos, como o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, a fiscalização periódica dessas entidades<sup>230</sup>, zelando para seu devido cadastramento junto ao CMDCA<sup>231</sup>.

Em sendo constatada a ocorrência de irregularidades que não possam ser/não tenham sido sanadas por intermédio de recomendação ou compromisso de ajustamento de conduta, em procedimento extrajudicial próprio, deve o Ministério Público fazer representar ao juízo da infância e juventude, fazendo uso do procedimento específico previsto no art. 191 e seguintes do ECA, sendo possível requerer, inclusive, o afastamento cautelar dos dirigentes e/ou servidores da entidade responsáveis.

### 343. Apuração de infração administrativa às normas de proteção à infância e à adolescência

O procedimento disciplinado nos arts. 194 a 197 do ECA tem por objetivo apurar infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, bem como a respectiva imposição de penalidade administrativa

229 ECA, art. 90, parágrafo único.

230 ECA, art. 95.

231 ECA, art. 91.

(multa e fechamento do estabelecimento por até quinze dias<sup>232</sup>), diante da prática de qualquer das condutas previstas nos arts. 245 a 258 do ECA.

É de se observar, também, que o prazo de prescrição da multa administrativa é de 5 (cinco) anos, por ser considerada uma "receita não tributária", sendo inaplicável à espécie o prazo prescricional previsto no art. 114 do Código Penal.

### 344. Portarias judiciais

Quanto às portarias judiciais expedidas com base no art. 149 do ECA, atentar para as seguintes recomendações:

- a) as portarias judiciais somente devem ser expedidas nas hipóteses restritas do art. 149, inciso I, do ECA, em sede de procedimento específico, embora inominado, instaurado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, Conselho Tutelar ou qualquer outro interessado, tendo por fundamento o disposto no art. 152 do ECA;
- b) a intervenção do membro do Ministério Público no procedimento que resulta na expedição da portaria judicial (assim como no caso do alvará) é obrigatória<sup>233</sup>, sob pena de nulidade do ato<sup>234</sup>;
- c) para que possa ser atendido o disposto no art. 149, §§ 1º e 2º, do ECA, é imprescindível a realização, pelo corpo de comissários de vigilância da infância e juventude e outras autoridades públicas encarregadas da fiscalização de estabelecimentos comerciais (Vigilância Sanitária, Bombeiros etc.), de vistorias e sindicâncias em cada um dos estabelecimentos a serem atingidos pelo ato judicial.

A fiscalização do cumprimento das normas contidas nas portarias judiciais cabe, fundamentalmente, à própria autoridade judiciária e ao seu corpo de Comissários de Vigilância, sendo possível a colabo-

232 ECA, art. 258.

233 ECA, art. 152, *in fine*, c/c art. 202.

234 ECA, art. 204.

ração do Ministério Público, do Conselho Tutelar e das Polícias Civil e Militar.

A violação das normas contidas nas portarias judiciais importa, em tese, na prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, sendo que, para cada violação, restará caracterizada uma infração passível de multa específica.

Em qualquer caso, a repressão deve recair contra os proprietários dos estabelecimentos e seus prepostos, aos quais incumbe zelar pelo efetivo respeito às normas estabelecidas e efetuar um rigoroso controle de acesso ao estabelecimento.

### 345. Alvarás judiciais

A expedição de alvarás judiciais, nos moldes do art. 149, inciso II, do ECA deve observar as mesmas cautelas relativas às portarias e, ainda, considerar a existência de potenciais prejuízos à criança ou ao adolescente, especialmente, de ordem moral.

É necessário, portanto, obter detalhes acerca da atividade desenvolvida, tais como a carga horária diária e semanal que terá que ser cumprida, eventual comprometimento da frequência e aproveitamento escolar ou eventual ganho financeiro do adolescente.

Em se tratando de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, é mister verificar se o alvará pleiteado não está sendo utilizado para burlar a legislação trabalhista, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Neste particular, cumpre registrar que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de autorização para o trabalho de adolescentes fora das hipóteses e faixas etárias permitidas pela legislação, cuja regra se aplica, inclusive, para aqueles emancipados.

### 346. Competência para processar e julgar pedidos de guarda e tutela de criança ou adolescente em situação de risco

A Justiça da Infância e da Juventude somente será competente para apreciar pedidos de guarda e tutela quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco (art. 98 do ECA).

### 347. Competência para processar e julgar pedidos de ado-

## ção de crianças e adolescentes

A adoção de criança ou de adolescente é regida pelas regras do ECA – que devem ser analisadas em conjunto com as disposições dos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil –, sendo competente a Vara da Infância e da Juventude, independentemente da situação jurídica dos adotandos.

### 348. Habilitação e cadastros de adoção

A habilitação, perante a Vara da Infância e da Juventude, de pessoas ou casais interessados em adotar<sup>235</sup>, decorre da necessidade de serem aferidas as condições emocionais, psicológicas e morais, bem como o preparo e motivação para a obtenção da medida, sendo imprescindível a intervenção de equipe técnica habilitada.

Tem por pressuposto a instauração de procedimento específico<sup>236</sup>, com participação ativa do Ministério Público, a quem incumbe velar pela regularidade da tramitação e postular as diligências necessárias à adequada instrução do pedido.

A previsão legal da criação de um cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção e de um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados tem por finalidade garantir transparência ao processo e observância da ordem de inscrição, como forma de moralizar o instituto e preservar a credibilidade da Justiça.

Deve o Promotor de Justiça exercer efetiva fiscalização para evitar a burla à habilitação, à adoção ou à ordem de inscrição contida no cadastro, afastando expedientes escusos, tais como a formalização de prévios pedidos de guarda ou adoção *intuitu personae*.

A relação de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, caso inexistentes pretendentes na comarca, e a relação das pessoas ou casais habilitados devem ser encaminhadas ao cadastro central existente junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de Mato Grosso do Sul (CEJAI) e ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

235 ECA, art. 50 e §§.

236 ECA, art. 153.

## 349. Adoção de adolescente e criança

Na adoção de adolescente, é imprescindível o seu consentimento. Na adoção de criança, esta, sempre que possível, deverá ser previamente ouvida, considerando-se sua opinião<sup>237</sup>.

### 350. Adoção internacional

Tratando-se de adoção internacional, assim entendida aquela requerida por pessoa ou casal estrangeiro residente fora do país, recomenda-se ao Promotor de Justiça:

- a) certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família substituta brasileira, por meio da obtenção de certidão expedida pelo cartório competente acerca da inexistência de pessoas ou casais nacionais cadastrados interessados em adotar, bem como pelo Cadastro Central, mantido pela CEJAI, e pelo CNA, mantido pelo CNJ;
- b) zelar para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à (CEJAI);
- c) observar a juntada do laudo de habilitação à adoção internacional expedido pela CEJAI, no procedimento preliminar que obrigatoriamente tramita perante esta;
- d) recorrer da decisão que conceder a custódia de criança a estrangeiro residente no exterior que não comprove estar habilitado à adoção perante a CEJAI ou sem que seja comprovada nos autos a inexistência de pessoas ou casais nacionais interessados em adotar, zelando para que, quando do recebimento do recurso, seja observado o disposto no art. 198, inciso VI, do ECA.

### 351. Estágio de convivência em adoção internacional

Deve o Promotor de Justiça, na adoção internacional, zelar para

237 Observar ECA, art. 45 e §§.

que o estágio de convivência seja cumprido integralmente em território nacional, nos moldes do art. 46, § 2º, do ECA, bem como acompanhado por equipe interprofissional habilitada, que deverá emitir parecer circunstanciado relativo ao grau de adaptação da criança ou adolescente à pessoa ou casal interessado e à formação, ainda que de maneira incipiente, de uma relação de afinidade e afetividade que recomende a procedência do pedido.

Importante atentar para os prazos mínimos de duração do estágio de convivência estabelecidos pelo art. 46, § 2º, do ECA, que não podem ser reduzidos pela autoridade judiciária.

Em caso de dúvida quanto à conveniência da constituição do vínculo, deve ser requerida a prorrogação do estágio de convivência, permitindo, assim, uma avaliação mais detalhada e criteriosa das reais vantagens da medida ao adotado.

### **352. Suspensão ou destituição do poder familiar**

Ante a ocorrência de graves violações dos deveres inerentes ao poder familiar e verificada a absoluta inviabilidade da manutenção ou retorno, ao menos de imediato, da criança ou adolescente à família de origem, deve o Promotor de Justiça ajuizar a ação de destituição ou suspensão do poder familiar.

No caso de suspensão do poder familiar, sempre preferível à destituição, zelar para que esta seja decretada por prazo determinado, ao longo do qual deve ser a família encaminhada para programas específicos com vistas à reestruturação, na forma do previsto no art. 129 do ECA e no art. 226 da CF.

O procedimento observará o disposto nos arts. 155 a 163 do ECA, devendo-se, na forma do disposto no art. 158, parágrafo único, do ECA, esgotar os meios para citação pessoal, com a realização das diligências necessárias para tanto.

Por se tratar de uma ação de estado, que versa sobre direito indisponível, mesmo se os réus se tornarem revéis ou concordarem expressamente com a pretensão inicial, não são aplicáveis os efeitos da revelia, tornando indispensável a comprovação da presença de alguma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

Uma vez destituído o poder familiar, a criança ou adolescente deverá ser colocado sob adoção, tutela ou guarda (nesta ordem de

preferência), sendo que, caso não seja possível a colocação em adoção na comarca, a criança ou adolescente deve ser inscrita no cadastro da CEJAI e no CNA.

### **353. Preservação dos vínculos familiares**

Considerando o contido nos arts. 4º, *caput*, 6º, 19, 23, parágrafo único, e a inteligência dos arts. 25 a 27 e 129, todos do ECA, que privilegiam a manutenção, o quanto possível, da criança ou adolescente no seio de sua família natural, e considerando que o direito fundamental à convivência familiar pertence àqueles, não podendo ser objeto de disposição por parte de seus pais ou responsável, o consentimento destes à colocação da criança ou adolescente sob sua guarda em família substituta não é motivo que, por si só, autoriza a aplicação, de plano, da medida respectiva.

Em tal situação, devem ser os pais avaliados e orientados por profissionais, bem como encaminhados a programas específicos de apoio e promoção à família – os quais, se inexistentes, devem ter sua implementação providenciada pelo CMDCA – de modo que se lhes apresentem alternativas que permitam a manutenção dos filhos em sua companhia.

Deve-se evitar a concretização, sem justo motivo, das chamadas “adoções *intuitu personae*”, nas quais os pais indicam a pessoa ou casal para qual querem “doar” seus filhos, bem como, nesses casos, observar a eventual caracterização do crime previsto no art. 238 do ECA.

Caso a criança não tenha a paternidade previamente reconhecida, é necessário que, antes de se acatar o consentimento da mãe à adoção por terceiro, após esgotadas as tentativas de manutenção dos vínculos com ela, seja o suposto pai notificado a manifestar-se acerca da paternidade que lhe é atribuída, que, se confirmada, lhe dará preferência à manutenção da criança em sua companhia.

### **354. Abrigos**

Deve o Promotor de Justiça zelar para que o abrigamento de crianças e de adolescentes seja uma medida de caráter excepcional e

temporária<sup>238</sup>, exercendo rigoroso controle sobre o assunto, mediante:

- a) a fiscalização dos abrigamentos efetuados na comarca, em especial quando promovidos pelo Conselho Tutelar, de modo a evitar que a medida seja aplicada de forma indiscriminada e que deixem de ser tomadas as devidas providências para a reintegração dos vínculos familiares ou, se isto não for possível, sem que seja formalizado pedido de suspensão ou destituição do poder familiar e deflagrado procedimento para colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA;
- b) a manutenção, pela Justiça da Infância e da Juventude e pela Promotoria de Justiça, de cadastro de crianças e adolescentes abrigados na comarca, visando ter a situação conhecida e periodicamente reavaliada;
- c) o zelo para que o programa de abrigo esteja integrado à “Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente” existente no município, de modo que as crianças e adolescentes abrigados tenham acesso a todos equipamentos, serviços e programas de atendimento disponíveis.

A fiscalização periódica dos programas de abrigo, de modo a aferir, entre outros:

- a) se todas as crianças e adolescentes acolhidos estão devidamente cadastrados;
- b) se todas as crianças e adolescentes acolhidos tiveram sua situação comunicada à Justiça da Infância e da Juventude;
- c) se estão sendo cumpridas todas as normas e princípios estabelecidos pelo ECA, notadamente o disposto nos arts. 92 e 94;
- d) se existem irregularidades de qualquer ordem a serem sanadas, sendo importante, para tanto, estreitar a articulação de ações com o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar, a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros.

É mister estruturar, em âmbito municipal, uma política pública destinada à garantia do pleno exercício do direito à convivência familiar, composta de ações preventivas que visem à preservação dos vínculos familiares e de outras destinadas ao estímulo à adoção tardia, bem como ao acolhimento sob forma de guarda, nos moldes do previsto pelos arts. 34 e 260, § 2º, do ECA e art. 227, § 3º, inciso VI, da CF.

---

238 ECA, art. 101, § 1º.

## CONSUMIDOR

### 355. Comunicação aos órgãos de defesa do consumidor

O Promotor de Justiça do Consumidor, ao assumir o cargo, além de oficiar aos órgãos de proteção ao consumidor, deverá certificar-se da existência de organizações não governamentais e outras entidades que possam auxiliá-lo em sua função, e, se entender conveniente, agendar uma visita de cortesia aos mesmos ou uma reunião na Promotoria de Justiça, para estreitar o contato com eles.

### 356. A intervenção do Ministério Público na defesa do consumidor

O Ministério Público atuará sempre como *custos legis*, se não ajuizar a respectiva ação coletiva<sup>239</sup>.

Consoante o comando inserto na Constituição Federal, art. 5º, XXXII, de que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e de que a "defesa do consumidor" foi erigida a princípio constitucional da ordem econômica<sup>240</sup>, está o Ministério Público legitimado à defesa dos direitos indisponíveis incluídos os difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>241</sup> de natureza social e de interesse público<sup>242</sup>.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – é aplicável a toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se ao consumidor a coletividade que intervenha na relação de consumo; as vítimas dos acidentes de consumo, bem como todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas contratuais e comerciais nas relações de consumo, circunscrevendo as relações de consumo a bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, assim como a qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, inclusive pelas pessoas jurídicas de direito público, direta ou indiretamente, e as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

239 CDC, art. 92.

240 CF, art. 170, inciso V.

241 CDC, arts. 81 e 82.

242 CDC, art. 1º.

Para a apuração dos fatos que caracterizarem ofensa a direito do consumidor, o Promotor de Justiça do Consumidor, dentro de procedimento próprio, poderá fazer uso das ferramentas investigativas de atuação na esfera extrajudicial: expedir ofícios, notificações, recomendações; realizar audiências públicas; firmar compromissos de ajustamento de conduta etc., velando pela eficiência na solução do conflito.

### 357. Atendimento individual extrajudicial

Havendo lesão de natureza individual, o Promotor de Justiça deverá atender o consumidor e orientá-lo a buscar atendimento do PROCON<sup>243</sup>.

### 358. Formalização de convênios

O Promotor de Justiça do Consumidor, havendo necessidade, poderá sugerir à Procuradoria-Geral de Justiça a realização de convênios objetivando a obtenção de apoio técnico aos órgãos de execução.

### 359. Atribuição da Promotoria de Justiça da Capital

Consoante dispõe o art. 93, inciso II, do CDC, no caso de dano a interesses individuais homogêneos com dimensão regional ou nacional, ressalvada a competência da Justiça Federal, as atribuições para apuração e eventual ajuizamento de medidas judiciais são da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

### 360. Cumulação da persecução civil e criminal

No exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, poderá haver cumulação da persecução penal e civil. O membro do Ministério Público deverá se valer de inquérito policial ou de procedimento investigatório próprio para ajuizar a ação penal e/ou ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores, providencian-

243 O Ministério Público deverá estimular a municipalidade a implantar PROCON no município de acordo com a minuta proposta pelo PROCON estadual.

do que os órgãos administrativos competentes adotem as medidas do art. 55 e seguintes do CDC e do Decreto nº 2.181/1997.

### **361. Banco de dados de reclamações contra fornecedores**

Por força do disposto no art. 44 do CDC, manter na Promotoria de Justiça o cadastro atualizado das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, para orientação e consulta dos interessados.

### **362. Execução de sentenças e dos compromissos de ajustamento**

A execução de sentenças de ações coletivas de consumo segue o disposto no art. 97 e seguintes do CDC, valendo destacar que ela pode ser promovida tanto pelas vítimas e seus sucessores como pelos legitimados do art. 82, conforme se trate de direitos individuais homogêneos ou direitos coletivos. Caso não existam interessados em se habilitar para liquidar e executar a indenização devida, de sentença em ações de direitos individuais homogêneos, no prazo de um ano e em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público pode promover a execução e, nesse caso, a indenização reverterá para o fundo de que trata o art. 100 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **MEIO AMBIENTE**

### **363. Comunicação aos órgãos de proteção ao meio ambiente**

Ao assumir a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, oficial aos órgãos estaduais, municipais e entidades de proteção ambiental, comunicando o fato e solicitando apoio para o exercício de suas funções, e, se entender conveniente, agendar uma visita de cortesia aos mesmos ou uma reunião na Promotoria de Justiça, para estreitar o contato com eles.

### **364. Solicitações à Prefeitura Municipal**

Oficiar à Prefeitura Municipal, solicitando o envio da Lei Orgânica do Município, do Código de Edificações e de Posturas, bem como de legislação regendo eventuais unidades de conservação criadas e mantidas pelo município e rol do tombamento de bens pelo Poder Público local.

### **365. Relações com os órgãos de proteção ambiental**

O Promotor de Justiça com atribuições ambientais deverá, periodicamente, manter reuniões com os órgãos de proteção ambiental, visando à avaliação permanente das condições ambientais da comarca.

### **366. Contato com profissionais especializados**

Deve o Promotor de Justiça manter contato com profissionais especializados das diversas ciências envolvidas na defesa do patrimônio ambiental, com o propósito de obter apoio técnico quando necessário.

### **367. Instauração de investigação**

Para a apuração dos fatos que caracterizarem ofensa ao patrimônio ambiental, o Promotor de Justiça do Meio Ambiente, dentro de procedimento próprio, poderá fazer uso das ferramentas investigativas de atuação na esfera extrajudicial: expedir ofícios, notificações, reco-

mendações; realizar audiências públicas; firmar compromissos de ajustamento de conduta etc., velando pela eficiência na solução do problema e pela recuperação do meio ambiente.

### 368. Vistorias

Havendo necessidade de vistoria para a instrução do procedimento investigatório, o Promotor de Justiça deverá fazer-se acompanhar de técnico vinculado a órgão público que tenha atribuições para a elaboração de laudo ou solicitar apoio ao DAEX.

### 369. Dinamicidade investigativa na seara ambiental

Em prestígio ao Ministério Público resolutivo e em atenção ao princípio da eficiência, é recomendável, uma vez verificada a plausibilidade do caso concreto, quando necessária a comprovação do isolamento da área de reserva legal e da área de preservação permanente (APP), bem como eventual recuperação dessas áreas, para a instrução dos procedimentos extrajudiciais, o órgão de execução deverá priorizar a exigência do relatório escrito e fotográfico que ateste esse fato, assinado por técnico contratado em conjunto com o requerido ou investigado, devidamente acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional, em vez de aguardar morosas perícias<sup>244</sup>.

### 370. Programa SOS Rios (casos de diagnósticos)

Para os casos de projetos de diagnósticos do Ministério Público sobre as APPs, reservas legais e outras questões ligadas ao Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, em que o número de propriedades envolvidas inviabilize a instauração de um procedimento para cada caso, poderá ser instaurado um procedimento coletivo no qual será exigido o cumprimento da legislação ambiental de todos os

244 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 3/2017-CGMP**, de 30 de agosto de 2017. Dispõe sobre a atuação dos órgãos de execução na tutela do meio ambiente, quanto à exigência de laudos técnicos privados para a instrução de procedimento investigativo. Art. 1º.

envolvidos<sup>245</sup>.

A apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), acompanhados do termo de compromisso administrativo (art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012), não havendo conflito com os entendimentos firmados pelo Ministério Público, dispensa a instauração do inquérito civil ou permite seu arquivamento, nos casos em que o dano seja de baixo impacto ambiental<sup>246</sup>.

O referido "termo de compromisso" previsto no art. 59, § 3º, do Código Florestal tem característica de termo de ajustamento de conduta, podendo ser executado em caso de descumprimento não somente pelo órgão ambiental, mas também pelos demais legitimados para a ação civil pública, inclusive, pelo Ministério Público<sup>247</sup>.

### 371. Roteiros virtuais na seara ambiental

O Promotor de Justiça deve estar atento à possibilidade de uso dos roteiros virtuais desenvolvidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CAOMA), em conjunto com o Núcleo Ambiental, os quais se encontram disponíveis no sítio [www.mpms.mp.br/intranet](http://www.mpms.mp.br/intranet) e possuem as seguintes temáticas: apreensão de madeiras, Código Florestal e resíduos sólidos.

### 372. Audiências públicas – participação

Recomenda-se ao Promotor de Justiça participar de todas as audiências públicas relacionadas ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos municípios

245 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente. **Súmula de Entendimento nº 1 do CAOMA – Núcleo Ambiental**, de 11 de novembro de 2016;

246 Idem. **Súmula de Entendimento nº 2 do CAOMA – Núcleo Ambiental**, de 11 de novembro de 2016; vide, também, "Roteiro Virtual – Código Florestal e Cumprimento da Função Socioambiental da Propriedade Rural", elaborado pelo Núcleo Ambiental.

247 Idem. **Súmula de Entendimento nº 3 do CAOMA – Núcleo Ambiental**, de 11 de novembro de 2016.

que fazem parte da comarca.

### 373. Núcleo de Geotecnologias (NUGEO)

Vinculado à Coordenadoria do CAOMA, existe o Núcleo de Geotecnologias (NUGEO), criado no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul<sup>248</sup>, com atribuições variadas, dentre as quais são destacadas a de realizar análises espaciais mediante o uso de geotecnologias, exibindo mapas, relatórios, arquivos digitais, entre outros, para obtenção de informações a respeito dos recursos naturais, renováveis e não renováveis; a de monitorar, de forma prioritária desmatamentos, áreas de preservação permanente, reservas legais, queimadas, além de áreas de especial interesse ambiental; a de elaborar pareceres, laudos, autos de constatação e relatórios; e a de auxiliar os órgãos de execução no monitoramento sobre o cumprimento da legislação ambiental e afins, na temática relativa às geotecnologias, entre outras<sup>249</sup>.

O membro do Ministério Público que necessitar de auxílio do NUGEO deverá endereçar sua solicitação de análise e diligência ao Coordenador do CAOMA, providenciando a remessa de cópia digital dos documentos necessários à análise, salvo nos casos em que a digitalização do procedimento seja inviável em razão do modelo, formato ou tamanho do documento, bem como dos quesitos a serem respondidos pelo NUGEO<sup>250</sup>.

248 MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 36/2016-PGJ**, de 16 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, do Núcleo de Geotecnologias (NUGEO).

249 Resolução nº 36/2016-PGJ, art. 2º.

250 Resolução nº 36/2016-PGJ, arts. 3º e 4º.

## PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

### 374. Tutela do patrimônio histórico e cultural

O Promotor de Justiça deve observar que o patrimônio histórico e cultural é constituído de bens de valor artístico, estético, turístico, arqueológico, paleontológico e paisagístico.

### 375. Tombamento

Observar que o tombamento "declara" a importância cultural de determinado bem – não o "constitui" – razão pela qual mesmo os bens desprovidos de tombamento podem ser protegidos por meio da atuação ministerial. A abertura de procedimento para tombamento implica a exigência de preservação.

### 376. Obras em bens tombados

Zelar para que qualquer obra ou atividade realizada nos bens tombados tenham a chancela da entidade preservacionista responsável pelo tombamento.

### 377. Objeto de tombamento

O tombamento pode incidir em bens móveis e imóveis.

### 378. Procedimento investigatório na tutela do patrimônio histórico e cultural

Para a apuração dos fatos que caracterizarem ofensa ao patrimônio histórico e cultural, o Promotor de Justiça que atua em sua defesa, dentro de procedimento próprio, poderá fazer uso das ferramentas investigativas de atuação na esfera extrajudicial: expedir ofícios, notificações, recomendações; realizar audiências públicas; firmar compromissos de ajustamento de conduta e/ou tomar outras medidas necessárias para sua reparação integral ou, se for o caso, para indenização, oficiando à entidade preservacionista e solicitando a realização de vistoria e do laudo pertinente.

## PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

### 379. Tutela do patrimônio público e social

A proteção ao patrimônio público e social vem expressamente consignada como atribuição do Ministério Público na Constituição Federal de 1988<sup>251</sup>, revelando a destacada importância para a presente seara, voltada a preservar a probidade no trato da coisa pública e a responsabilizar os autores de atos de improbidade administrativa.

### 380. Investigação

O Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, dentro de procedimento próprio, poderá fazer uso das ferramentas investigativas de atuação na esfera extrajudicial: expedir ofícios, notificações, recomendações; realizar audiências públicas; e/ou tomar outras medidas necessárias para apurar a responsabilidade pela prática dos atos de improbidade administrativa de agentes públicos que importem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública<sup>252</sup>.

### 381. Roteiro prático para a identificação de funcionário fantasma

É oportuno que o Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, ao apurar esse tipo de ato de improbidade, requisite os seguintes documentos do órgão público respectivo: holerite, folha de frequência, carga horária que o servidor tem de cumprir, setor em que presta serviços, pedidos de férias, licenças, ficha de assentamento funcional, entre outros.

Também pode se valer dos meios abertos de investigação mais modernos, como acessar o *Facebook* ou *Instagram* do investigado – o que permite verificar eventuais fotografias em horários que deveria estar trabalhando e/ou locais distantes do local de trabalho; consultar o *Google* digitando o nome completo do investigado, para verificar eventuais

251 CF, art. 129, III.

252 Lei nº 8.429/92.

publicações no diário do município, como licença remunerada e férias; consultar o Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO), para colher dados pessoais do investigado – endereço, nome completo, entre outros – verificando se há alguma relação do funcionário com a autoridade nomeante.

Seguindo a linha investigativa, é importante a realização de inspeção *in loco*, para checar o ambiente de trabalho do investigado e verificar se ele se encontra cumprindo suas funções, o que pode ser realizado pessoalmente pelo Promotor de Justiça; por servidor da Promotoria de Justiça, mediante determinação daquele; ou, ainda, por Investigador de Polícia de confiança do Promotor de Justiça, que poderá realizar o acompanhamento do investigado, de forma velada, levantando o horário que o servidor fantasma sai de sua residência e quais lugares frequenta no horário de trabalho, municiando o membro do Ministério Público de informações extraoficiais para permitir que as constatações *in loco* pelo *Parquet* sejam realizadas com precisão.

Verificada suposta prática de crime contra a administração pública, também é recomendável que o Promotor de Justiça, além de instaurar o procedimento preparatório ou inquérito civil, também instaure procedimento investigatório criminal, por meio do qual poderá, no decorrer da investigação, pedir a quebra de sigilo de dados do investigado, para verificar a sua localização, e confrontar tal informação com a folha de frequência. Não havendo esta, notificar, no âmbito do inquérito civil, o investigado e pessoas que trabalham com ele para prestarem declarações sobre os dias e horários que comparece no serviço, onde fica a sala do servidor investigado, onde se senta, qual computador usa etc.

Poderá, então, no âmbito do procedimento investigatório criminal, pedir a busca e apreensão no local de trabalho, que poderá servir de meio hábil a demonstrar que o servidor é, de fato, fantasma.

### 382. Roteiro prático para identificar superfaturamento na locação de equipamentos

O primeiro passo, nesse tipo de investigação, é o Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social verificar se a empresa contratada se enquadra nas atividades econômicas previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que inaugurou a desoneração da folha de pagamento, posteriormente alterada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto

de 2015.

Para essa verificação, basta consultar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e identificar se a atividade principal está na exoneração da folha de pagamento e identificar, mediante consulta ao art. 7º da Lei 12.546/2011, se a atividade se enquadra na folha de exoneração.

Na sequência, o Promotor deverá acessar o *site* da Caixa Econômica Federal: "Poder Público" – "SINAP" – "Insumos Desonerados" (caso esteja inclusa na exoneração de folha, pois caso contrário deverá clicar na opção "onerado") – "mês de referência" (verificar o mês anterior ao de oferecimento da proposta).

Muitas vezes as empresas ou o município colocam equipamentos com algumas descrições que não permitem localizar a máquina na tabela do SINAP. Caso isso aconteça, o Promotor poderá determinar a realização de constatação *in loco*, a fim de identificar o número de série da máquina, que provavelmente fica afixada em seu interior, em uma pequena placa. Com o número em mãos e anotada a marca do equipamento, o Promotor poderá entrar no *site* da marca e digitar o número de série; lá serão fornecidos todos os dados, que poderão ser utilizados posteriormente para consultar a tabela do SINAP.

Quanto aos custos com mobilização, que consiste em levar e buscar o equipamento, é importante verificar se ele, durante o contrato, fica à disposição da Prefeitura, por exemplo, no pátio da secretaria de obra, ou se cada vez que forem utilizados são levados para o município. Provavelmente os equipamentos ficam à disposição da Prefeitura, em seu pátio de obras. Assim, é fácil identificar o superfaturamento da quilometragem colocada na planilha de preços, como no seguinte exemplo: a empresa contratada é de Amambai e fornecerá os equipamentos para a cidade de Eldorado, que fica a 150 km de distância, totalizando 300 km de deslocamento (150 km para ir e 150 km para voltar); na planilha, porém, constam 6.000 km, restando claro o superfaturamento.

## PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA

### **383. Ministério Público na defesa das pessoas idosas e com deficiência**

Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais das pessoas idosas e com deficiência, por meio de medidas administrativas e judiciais, partindo-se da garantia da própria acessibilidade, mediante a remoção de barreiras arquitetônicas em locais em que há exigência legal de asseguramento do acesso. A verificação da acessibilidade deve se dar inicialmente no Fórum e/ou na Promotoria de Justiça da comarca.

### **384. Atendimento das pessoas idosas e com deficiência**

Cumpra ao Promotor de Justiça atender às pessoas idosas e com deficiência, recebendo representações ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como em legislações extravagantes.

### **385. Deslocamento do Promotor de Justiça para fazer o atendimento**

Tratando-se de pessoas com deficiência, o membro do Ministério Público, quando necessário, deverá deslocar-se até o domicílio da pessoa a ser atendida, realizando inspeção *in loco* com o escopo de avaliar a extensão do seu problema e de colher subsídios para a adoção da medida mais adequada à solução.

### **386. Intervenção específica na defesa dos direitos dos idosos**

Compete ao Ministério Público, conforme os arts. 74 a 77 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso):

- a) instaurar inquérito civil e, em último caso, ajuizar ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou

coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

b) atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 10.741/03;

c) promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 da Lei nº 10.741/03, quando necessário ou o interesse público o justificar;

d) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

e) inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto do Idoso, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

f) requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

**386.1.** O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

**386.2.** Deve o Promotor de Justiça velar pela observância do contido nos arts. 75<sup>253</sup> e 77<sup>254</sup> da Lei nº 10.741/03.

### 387. Visitas a estabelecimentos

Cabe ao Ministério Público realizar visitas e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestem serviço ao idoso, bem como à

253 “Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis”.

254 “Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

pessoa com deficiência, registrando-as em livro próprio.

Sempre que possível, quando da fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas idosas e/ou com deficiência, fazer-se acompanhar da autoridade policial, de integrantes da Vigilância Sanitária e de outros órgãos públicos, para o fim de eventual autuação ou mesmo interdição da entidade, pois a proliferação de instituições de longa permanência clandestinas tem exposto a saúde, o bem-estar e a vida de idosos usuários.

Lembrar que a Política Nacional do Idoso prevê o internamento em instituições de longa permanência como exceção. Nesse ponto, dispõe a Constituição Federal: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”.

Quanto ao internamento em instituição de longa permanência, observar ainda a proibição do art. 18 do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, quanto à permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar sua condição ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

### 388. Trabalho da pessoa com deficiência

Verificar se os municípios que compõem a comarca têm previsão legal da reserva de vagas nos concursos públicos, com critérios de admissão, agindo, em caso negativo, para a correta regulamentação desse direito.

Quando o Promotor de Justiça receber reclamação acerca do não cumprimento das vagas reservadas nas empresas privadas com 100 (cem) ou mais funcionários, como determina a lei, deve encaminhar a questão ao Ministério Público do Trabalho.

### 389. Ensino à pessoa com deficiência

Atentar para que a educação destinada à pessoa com deficiência ocorra preferencialmente na rede regular de ensino, consubstanciada no denominado ensino inclusivo.

### **390. Acesso a documentos**

Ao membro do Ministério Público é permitido examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos ao idoso e à pessoa com deficiência, atentando para o sigilo do seu conteúdo.

### **391. Conselho do Idoso e da Pessoa com Deficiência**

Cabe ao membro do Ministério Público implementar a criação ou o aperfeiçoamento dos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, bem como estimular o primeiro a exercer a fiscalização em entidades de longa permanência, como prevê o Estatuto do Idoso, em conjunto com o Ministério Público e a Vigilância Sanitária.

### **392. Relações com os Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência**

Deve o membro do Ministério Público estreitar relações com os Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, bem como com outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar dessas pessoas, com o objetivo de, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses.

### **393. Gratuidade no transporte coletivo municipal**

Relativamente à gratuidade no transporte coletivo municipal para o idoso e para a pessoa com deficiência, deve o membro do Ministério Público atentar sobre a existência de lei local destinada a tal fim e, caso não exista, buscar a regulamentação legal, lembrando que a norma, para não padecer de inconstitucionalidade, deve ser de iniciativa do Executivo.

## **DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO E DIREITOS HUMANOS**

### **394. Ministério Público e direitos constitucionais**

Uma das principais missões institucionais da atualidade é o compromisso pela manutenção do Estado Democrático, o que somente pode ser efetivado com a estrita observância da Constituição Federal e dos instrumentos de direitos humanos, sejam eles aderidos ou aceitos tacitamente pela comunidade jurídica internacional.

### **395. Ministério Público e sociedade civil**

O Ministério Público deve estreitar relações com a sociedade civil, representada pelas organizações não governamentais (ONGs), visando, além de ter uma interação dinâmica para a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, a formação de uma nova mentalidade com vistas à plenitude da defesa da causa de proteção internacional dos direitos humanos.

### **396. Inclusão social**

Como se sabe, existem grupos e segmentos sociais excluídos que enfrentam sérias violações cotidianas de seus direitos fundamentais. Para contribuir com a superação dessa condição, incumbe ao Ministério Público acompanhar, apoiar e contribuir para a construção da política pública de direitos humanos, mediante o estímulo e a participação em conselhos, comissões, redes de proteção e fóruns de proteção aos direitos humanos, no sentido de seu fortalecimento, nos âmbitos municipal, estadual e nacional.

De igual sorte, devem ser promovidas as necessárias ações de defesa de direitos de indivíduos e grupos discriminados, especialmente os compostos por pessoas em situação de vulnerabilidade ou em risco social, tais como os moradores de rua, os afrodescendentes, as comunidades tradicionais sul-mato-grossenses etc.

### **397. Política de assistência social**

A política de assistência social constitui direito de cidadania e dever estatal, imprescindível ao atendimento das necessidades humanas próprias à vida digna.

Assim, cabe ao membro do Ministério Público apoiar e fiscalizar a implementação destas condicionalidades do processo de habilitação dos municípios, com prioridade para aqueles que apresentem indicadores sociais e econômicos em situação precária.

Também constituem importantes ações a fiscalização e o fortalecimento das Conferências, Conselhos e Fundos de Assistência Social que compõem o sistema participativo de gestão municipal, de forma a estimular o controle social das entidades públicas e privadas que executam as ações integrantes da política de assistência social.

### **398. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**

O Brasil, nos moldes dos princípios constitucionais, participa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, cuja base jurídica se iniciou com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948.

### **399. Sistema das Nações Unidas e dos Estados Americanos**

A inclusão do Brasil no Sistema das Nações Unidas e dos Estados Americanos se deu mediante a adesão voluntária aos principais tratados de direitos humanos, com o propósito de poder beneficiar-se de mecanismos auxiliares de esforços nacionais para a defesa e a promoção de tais direitos.

### **400. Obrigação do Estado brasileiro às convenções de proteção**

O Estado brasileiro, como integrante do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, obriga-se juridicamente a observar a substância dos tratados e também a colaborar com os principais mecanismos de supervisão do cumprimento das obrigações convencionais, tais como a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Organização das

Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo trabalho consiste na tramitação de petições sobre denúncias de violações que seguem um modelo quase judicial.

### **401. Órgãos do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos**

A CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos encarregados da proteção dos direitos fundamentais no sistema interamericano, nos termos estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### **402. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão é um organismo autônomo da OEA, cuja função principal é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como servir de órgão consultivo daquela organização. É um organismo com faculdades legais, diplomáticas e políticas, estabelecido em 1959, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores em Santiago, Chile.

A CIDH tem as seguintes funções:

- a) dar curso às denúncias individuais quando se alega uma violação aos direitos humanos;
- b) preparar informes sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA;
- c) realizar estudos e propor medidas a serem tomadas pela OEA com o objetivo de fomentar o respeito aos direitos humanos.

### **403. A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão de caráter jurisdicional criado pela Convenção Americana com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento.

A Corte tem duas funções:

- a) contenciosa: refere-se a sua capacidade de resolver casos em virtude do estabelecido no art. 61 e seguintes da Convenção;
- b) consultiva: circunscreve-se à capacidade para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

#### **404. Reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil**

O Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, publicado no D.O.U em 4 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no § 1º do art. 62 desse instrumento internacional.

#### **405. Investigação**

O Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos, dentro de procedimento próprio, poderá fazer uso das ferramentas investigativas de atuação na esfera extrajudicial: expedir ofícios, notificações, recomendações; realizar audiências públicas; e/ou tomar outras medidas necessárias para a proteção contra violações de direitos fundamentais.

## **SAÚDE PÚBLICA**

#### **406. Atuação do Ministério Público em prol da saúde pública**

A saúde é direito fundamental, capaz de viabilizar a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo, motivo pelo qual as ações e os serviços que lhe são afetos passaram a ser expressamente reconhecidos, por meio da Carta Magna (art. 197), como de relevância pública.

Nesse contexto, o Ministério Público é portador da missão de atuar na salvaguarda efetiva desse direito, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – especialmente no âmbito extrajudicial, e, quando imprescindível, na seara judicial – propiciando o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) às iniciativas de saúde, bem como fiscalizando e adotando providências para que, proativamente, a consolidação e a concretização das políticas públicas de saúde alcancem, no mínimo, adequado grau de resolubilidade.

#### **407. Proteção transindividual**

Assegurada a importância da abordagem pontual de caráter individual indisponível, mostra-se oportuno, quando possível, conferir proteção coletiva às questões de saúde, tendo em vista a possibilidade de facilitar o acesso à justiça para todos, agilizando a prestação jurisdicional.

#### **408. Judicialização como *ultima ratio***

O Promotor de Justiça tem atribuições para tornar concreta a tutela do direito à saúde por ato de sua própria responsabilidade, razão pela qual deve se esforçar por atuar no campo extrajudicial, assumindo postura mais resolutiva do que demandista, podendo valer-se da recomendação administrativa ou do termo de compromisso de ajustamento de conduta para a resolução dos conflitos, apenas procurando a via judicial em último caso.

#### 409. Conhecimento da realidade sanitária

Manter-se inteirado dos indicadores sanitários, das conclusões da última Conferência de Saúde e dos termos do Plano de Saúde mostra-se trabalho fundamental para que o Promotor de Justiça da Saúde conheça a realidade sanitária, acompanhe a gestão da atenção à saúde e, assim, consiga agir com eficiência no cumprimento do seu mister.

#### 410. Atendimento aos pacientes, familiares ou interessados

No atendimento ao público, é importante que o Promotor de Justiça da Saúde atue de forma consentânea à humanização, procurando realizar, com agilidade, os encaminhamentos adequados, sempre sensível ao desgaste físico e mental que tais pessoas enfrentam.

#### 411. Relação com o Conselho de Saúde

Como defensor do regime democrático, o Promotor de Justiça deve estar alerta à existência, funcionamento e operosidade do Conselho de Saúde – órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, encarregado de formular estratégias e promover o controle da execução da política de saúde – mantendo intercâmbio cooperativo permanente, contribuindo para a capacitação de seus membros, inclusive auxiliando, na medida do possível, na superação de suas dificuldades.

#### 412. Plano de Saúde

O Promotor de Justiça deve analisar o Plano de Saúde, procurando, com bom senso, por intermédio da Secretaria de Saúde e do Conselho de Saúde, garantir que ele reflita programações de ações e serviços de saúde coerentes com a situação de saúde reinante, de modo a assegurar a compatibilidade das propostas de gestão, regulação e prestação retratadas com a realidade demográfica e epidemiológica no território da comarca em que atua.

#### 413. Atenção básica

Recomenda-se ao Promotor de Justiça adotar as providências capazes de assegurar eficiente prestação da atenção básica – expedição de ofícios, recomendação administrativa, termo de compromisso de ajustamento ou, em último caso, ajuizamento de ação civil pública – que propiciem a resolução da quase totalidade das necessidades e problemas de saúde da população, com o escopo de, no mínimo:

- a) implantar ou adequar o programa de atenção ao pré-natal;
- b) garantir cobertura vacinal a crianças;
- c) adequar os recursos humanos e físicos das unidades de saúde ao preceituado na legislação;
- d) fomentar o funcionamento de Pronto Atendimento 24 horas; e
- e) obrigar o Município a realizar, em caráter de exclusividade e de modo direto, a atenção primária, inerente à sua responsabilidade.

#### 414. Financiamento do SUS

A necessária programação das ações e serviços de saúde exige adequado financiamento à saúde. Para tanto, é importante que o Promotor de Justiça da Saúde provoque o Conselho de Saúde a:

- a) controlar a execução do orçamento do ano em curso;
- b) acompanhar a tramitação da lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte no Poder Legislativo;
- c) analisar a proposta do Executivo de lei orçamentária para o ano vindouro e sua tramitação na Casa de Leis respectiva e;
- d) apreciar os vetos do Chefe do Executivo, tanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à Lei Orçamentária Anual.

Nesta seara, também é esperado que o Promotor de Justiça:

- a) requisite a plena observância do disciplinado nos arts. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) zele para que as despesas correspondam às ações e ser-

viços dispostos no Plano de Saúde, à vista de suas características;

c) atente para o julgamento do Tribunal de Contas alusivo à prestação de contas efetuada pela pessoa jurídica de direito público;

d) diante da suspeita ou constatada impropriedade, valha-se da realização de trabalho de auditoria, por meio do serviço próprio da Instituição ou, quando possível, por via do setor com tal atribuição nas Secretarias de Saúde.

#### 415. Fundo de Saúde

O Promotor de Justiça precisa atuar para que os valores destinados às ações e serviços permaneçam, obrigatoriamente, concentrados no fundo de saúde – instrumento de recepção única dos recursos – ou, diante da inviabilidade contábil, em subcontas, sempre atreladas àquela de titularidade do fundo, cuja movimentação necessita ser acometida, com exclusividade, ao seu gestor legal (Secretário de Saúde).

#### 416. Assistência farmacêutica

Nas demandas relacionadas à assistência farmacêutica – componente da assistência terapêutica integral devida pelo SUS (art. 198, II, da CF e art. 6, inc. I, "d", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) e direito de seus usuários – é importante o Promotor de Justiça atentar-se para as seguintes ponderações:

a) o Ministério Público não constitui "porta de entrada" do SUS, salvo nas hipóteses de urgência/emergência, pois a atuação ministerial apenas se justifica a partir do momento em que, no âmbito administrativo, foi apurado que a prestação do serviço está atrasada ou foi negada;

b) salvo situações excepcionais, para se valer do acesso a medicamentos via SUS, os pacientes devem estar cadastrados no sistema;

c) o fornecimento dos medicamentos devidos à atenção básica ou atenção primária à saúde é de responsabilidade do Município;

d) nas hipóteses de prescrição de medicamento excepcional, o Promotor de Justiça deve preocupar-se com o esgotamento das alternativas previstas nos protocolos clínicos e com a fundamentação técnica consignada na receita médica, onde devem constar:

1) os motivos da exclusão dos medicamentos previstos nos protocolos;

2) menção a eventual utilização anterior dos fármacos protocolizados, sem a obtenção de resposta positiva;

3) os benefícios esperados com a utilização do medicamento receitado no caso concreto;

4) estudos científicos tecnicamente isentos;

e) a ausência de previsão em portaria ou protocolo de medicamentos não deve servir de desculpas para se negar fármaco ao usuário, desde que exista a prescrição com adequada justificativa médica;

f) justificada a prescrição do medicamento excepcional, mister esgotar o plano extraprocessual para sua dispensação;

g) a sinopse da assistência farmacêutica deve constituir documento de consulta obrigatória, pois fornece dados sobre a classificação dos medicamentos, responsáveis pela gestão, origens e formas de financiamento, instrumentos administrativos para acesso e locais de fornecimento.

#### 417. Pacto pela Saúde

O Pacto pela Saúde, de âmbito nacional, procurou consolidar o marco regulatório do SUS; instituiu claro processo de responsabilização solidária na saúde pública; e substituiu o processo de habilitação pela adesão ao Termo de Compromisso de Gestão, enfatizando a descentralização e a regionalização como eixos estruturantes, entre outras medidas.

Conquanto seja inegável a importância desse pacto, o Promotor de Justiça da Saúde deve observar se os compromissos e as prioridades comuns que dele constam são adequados à realidade local.

#### 418. Tratamento fora do domicílio (TFD)

No exercício de suas atribuições, obriga-se o Promotor de Justiça a verificar se o gestor do SUS oferta apropriado TFD, intervindo para a formalização ou atualização, em Programação Pactuada Integrada (PPI), das redes de referência e contrarreferência indispensáveis à prestação de serviços de média e alta complexidade, também adaptando o valor das diárias devidas, seguindo o preceituado nas normas de cunho federal.

#### 419. Transplantes

Quando da vigência do Decreto Federal nº 2.268/97, o Promotor de Justiça da Saúde do local de domicílio do doador, nas hipóteses em que recebesse termo de disposição gratuita de órgão, parte ou tecido de corpo vivo para fins de transplante, deveria fiscalizar a documentação pertinente, conforme dispunha o art. 15, § 5º, do referido Decreto, verificando:

- a) menção sobre as qualificações da pessoa que faria a doação e do futuro receptor, bem como suas respectivas assinaturas;
- b) registro de que o ato jurídico poderia ser revogado a qualquer momento, antes de iniciado o respectivo procedimento cirúrgico de retirada do objeto da disposição;
- c) se a doação atendia à necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora;
- d) a existência de assinatura de duas testemunhas;
- e) documentação civil que evidenciasse o grau de parentesco consanguíneo ou o vínculo matrimonial, além dos demais preceitos constantes do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, destacando-se que as demais situações, diversas das premissas apontadas, necessitavam de autorização judicial.

Atualmente se encontra em vigor o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que apenas dispõe que o Ministério Público poderá

ser acionado pela Central Estadual de Transplantes (CET), em caso de suposta prática de crime envolvendo o transplante de órgãos, que ultrapasse as atribuições daquela Central.

#### 420. Saúde mental

O portador de transtorno mental vivencia situação merecedora de proteção, incumbindo ao Promotor de Justiça, entre outras providências:

- a) assegurar, em seu favor, os direitos especificados na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;
- b) providenciar, em cooperação com o Município, a implementação de Conselhos Comunitários de Saúde, com o propósito de assistir, auxiliar e orientar as famílias, de modo a garantir a integração social e familiar dos que forem internados;
- c) diligenciar no sentido de verificar se as internações psiquiátricas somente estão a ocorrer por intermédio de laudos médicos circunstanciados, assinados por profissionais registrados no CRM do Estado, em virtude de serem medidas de exceção;
- d) buscar a viabilização de altas planejadas e reabilitação psicossocial assistida, nas hipóteses de detecção de dependência institucional;
- e) exigir que o Ministério Público seja comunicado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos casos de internação involuntária e respectiva alta, bem como que as eventuais intercorrências (evasão, transferência, acidente e falecimento) sejam noticiadas aos familiares, ao representante legal ou à autoridade sanitária em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- f) cobrar a instalação e funcionamento de Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas – nos municípios em que existem leitos psiquiátricos para internações – a fim de que as hospitalizações sejam regulares e tecnicamente revistas;
- g) zelar para que o portador de transtorno psiquiátrico receba o tratamento a que faz jus em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, principalmente mediante serviços comunitários de saúde mental (ambulatórios, hos-

pitais-dia, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas);

h) estabelecer cronograma de fiscalização aos estabelecimentos psiquiátricos, notadamente aqueles que mantêm leitos psiquiátricos, comparecendo acompanhado do Serviço de Vigilância Sanitária.

**MPMS**

**Ministério Público**

MATO GROSSO DO SUL